



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 7650

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre	1308
A 1.ª série . . .	" 908	"	483
A 2.ª série . . .	" 808	"	433
A 3.ª série . . .	" 808	"	433

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 34:075 — Autoriza o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, o prédio sito na Rua da Junqueira, 112 e 114, em Lisboa, pertencente à Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria de Lanifícios, para nêle instalar alguns dos seus serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:076 — Reorganiza os serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português — Revoga toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma, e nomeadamente o decreto n.º 15:490, bem como a organização pelo mesmo aprovada, com excepção da parte relativa à Caixa Económica Postal a que no presente diploma se não faça alusão.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto-lei n.º 34:076

1. O Ministério das Colónias, que centraliza e dirige superiormente todos os serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português, vem promovendo, ultimamente, a remodelação metódica de toda a utensilhagem desses serviços nas nossas colónias, montagem de linhas e estações radioeléctricas.

Não basta, porém, uma aparelhagem adequada para poder tirar dos serviços todos os benefícios. Torna-se também necessário dotá-los com pessoal devidamente habilitado e legislação apropriada.

Por isso se elaborou o presente decreto, estudado durante anos pelos serviços centrais com a colaboração de técnicos experimentados.

2. Durante muito tempo os serviços dos correios nas nossas colónias foram executados por providências tomadas pelos respectivos governos.

Com os serviços dos telégrafos, que mais tarde apareceram, o mesmo acontecia.

Todos os diplomas que organizaram e regulamentaram esses serviços nos anos de 1885 e 1886 são, pode dizer-se, reproduções da legislação metropolitana de 1880.

Em 8 de Outubro de 1900 foi regulada a impressão, emissão e venda de franquias postais para todas as colónias e por decreto de 19 do mesmo mês e ano foi regulamentado o serviço de permutação de fundos.

Em 11 de Janeiro de 1901 foi apresentada no Parlamento uma proposta de lei no sentido de reformar e codificar toda a legislação dispersa dos correios e telégrafos coloniais.

Esta proposta trouxe como consequência a publicação do regulamento dos correios ultramarinos em 1902, que se conservou em vigor até 29 de Novembro de 1916, data em que foi publicado o decreto n.º 2:862, que aprovou a organização dos serviços dos correios e telégrafos coloniais.

Entretanto, com o aparecimento da radiotelegrafia, de tam úteis e práticos serviços, constatou-se, passados anos, que a referida organização já não satisfazia às necessidades dos serviços, dando ocasião à publicação do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que aprovou a organização dos serviços dos correios e telégrafos coloniais, organização que se mantém em vigor até à data.

3. De 1928 até hoje os serviços modificaram-se completamente em grandeza e complexidade.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 34:075

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a tomar de arrendamento, por tempo indeterminado, o prédio sito na Rua da Junqueira, 112 e 114, em Lisboa, pertencente à Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria de Lanifícios, para nêle instalar alguns dos seus serviços.

A importância das rendas será paga pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e pela Junta de Província da Estremadura, competindo àquele a verba anual de 120.000\$ e a esta a parte restante.

A parte da renda a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência será satisfeita, no ano económico corrente, por conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 132.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Actualmente todas as colónias possuem estações radiotelegráficas, salientando-se Angola e Moçambique com importantes e completas rêdes telegráficas com e sem fios.

Este considerável desenvolvimento em qualquer dos múltiplos ramos obriga a uma legislação condigna, visto a actual ser demasiado antiquada e por vezes omissa, ocasionando que cada colónia promulgasse legislação privativa para o bom andamento dos seus serviços.

4. Por todas estas inevitáveis circunstâncias verificou-se a necessidade da publicação de um diploma para todas as colónias, com uniformidade de normas e legislação actualizada com o progressivo estado actual dos serviços.

Necessário se torna também dotá-los com todos os elementos essenciais ao bom desempenho das suas funções, colocando-os a par dos progressos realizados na técnica das telecomunicações, actualizando-os e regulando-os com a vigente legislação internacional e legislação orgânica ultramarina.

5. Para que dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português se possa tirar o melhor rendimento possível, quer no seu desenvolvimento quer nas suas receitas, dá-se aos mesmos organização industrial e autonomia administrativa, como já sucede na metrópole, dando assim ocasião a que tanto o público como o Estado possam usufruir deles o máximo de benefícios. E, de conformidade com a política de unidade imperial seguida pelo Governo, fixam-se também bases para uma mais estreita cooperação entre os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais e os da Administração Geral da metrópole, por intermédio dos Ministérios das Colónias e das Obras Públicas e Comunicações.

6. Na distribuição dos serviços dos correios, telégrafos e telefones por cada colónia seguiu-se o princípio já estabelecido para outros serviços coloniais, que atribue a Angola e Moçambique direcções de serviços e repartições centrais às restantes. As direcções dividem-se, internamente, em uma secretaria e quatro repartições e as repartições centrais em uma secretaria e quatro secções.

7. No presente diploma começa-se por definir os serviços, estabelecendo os que constituem monopólio do Estado e os que podem ser livremente explorados e as condições em que os primeiros podem ser objecto de concessão. Em seguida fixam-se as normas a observar no estabelecimento e exploração dos serviços, os processos de tarifação e contabilidade, a responsabilidade do Estado, as penalidades a aplicar aos infractores e, finalmente, os organismos administrativos, de exploração e técnicos, que devem intervir na sua execução. Depois estabelece-se o pessoal necessário para a execução dos serviços, indicando as suas categorias, hierarquias e quadros, forma do seu recrutamento, provimento e normas de concurso. Definem-se os seus direitos, deveres e competência, colocando nos respectivos quadros o pessoal atingido pelas alterações resultantes deste diploma, tendo em vista os interesses dos serviços.

8. Para efeitos de fiscalização mantém-se a divisão das colónias em três círculos, com sede nas capitais das colónias de maior extensão — Angola, Moçambique e Estado da Índia, abrangendo: o primeiro círculo as

colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola; o segundo círculo a colónia de Moçambique, e o terceiro círculo o Estado da Índia e as colónias de Macau e Timor.

Mantêm-se as funções dos inspectores, universalmente adoptadas em todos os serviços congêneres, em razão da sua utilidade.

9. Em substituição das repartições distritais são criadas repartições regionais, bem como os respectivos cargos, para reajustar a orgânica dos serviços dos correios, telégrafos e telefones com a Reforma Administrativa Ultramarina.

Para estudar as propostas que tenham de ser apreciadas e discutidas nos congressos e conferências internacionais, apresentar sugestões e dar pareceres técnicos sobre questões a submeter aos comités consultivos internacionais e elaborar, rever e alterar todos os regulamentos postais, telegráficos, telefónicos e das radiocomunicações, funcionará no Ministério das Colónias uma comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

Proveem-se os lugares de adjuntos das direcções e de algumas repartições centrais para coadjuvarem o director e chefes de repartições centrais nos serviços que estes lhes designarem e para sua substituição, sempre que preciso.

Para chefiar as estações radiotelegráficas e aeronáuticas que executam em várias frequências os serviços fixo, móvel e aeronáutico ou radiofónico, criam-se os lugares de radiotelegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Para melhor eficiência e maior garantia dos serviços de contabilidade dos correios, telégrafos e telefones, dotam-se as direcções de Angola e Moçambique com contabilistas e todas as colónias com escripturários de 1.ª e 2.ª classes.

Criam-se os lugares de condutores de máquinas e electricidade, actualmente indispensáveis, em virtude das exigências da actual aparelhagem dos serviços das telecomunicações, especialmente da radiotelegrafia, radiotelefonía e radiogoniometria.

Em substituição dos aspirantes criam-se os lugares de operadores, por ser esta a designação que mais se adapta aos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

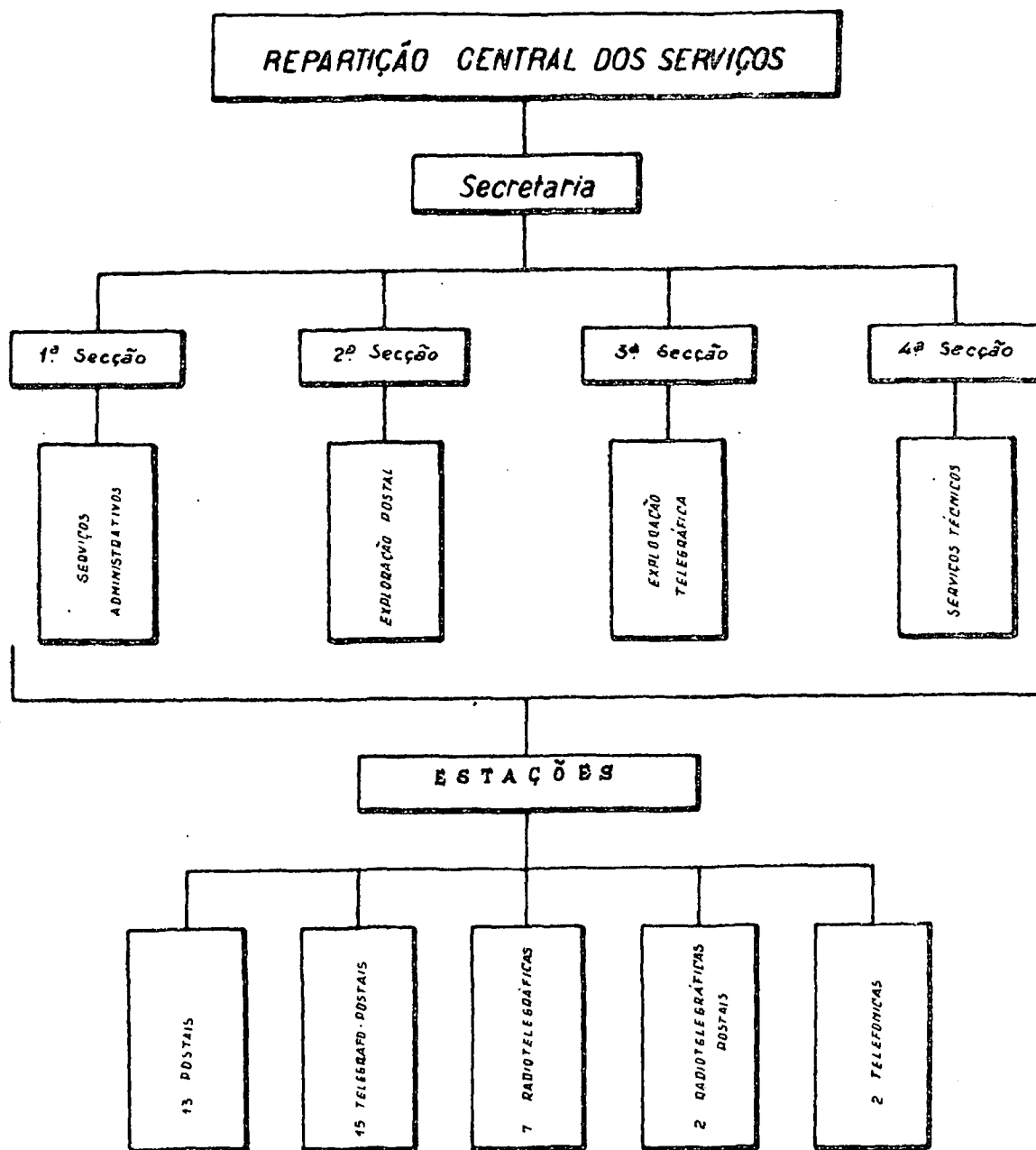
10. Extinguem-se os lugares de sub-directores, chefes de repartição, chefes de divisão, chefe da Repartição dos Telégrafos de Cabo Verde, assistentes técnicos, construtor chefe e construtores de linhas telegráficas e a classe de aspirantes em todas as colónias.

11. Mantêm-se as escolas práticas para a preparação do pessoal dos correios, telégrafos e telefones, visto nas colónias nem sempre ser possível obter pessoal com as necessárias habilitações profissionais e os quadros não terem em regra margem bastante para a sua admissão a título de tirocínio, e também porque essas escolas facultam a todos os funcionários a aquisição de certos conhecimentos que de outra forma não poderiam obter.

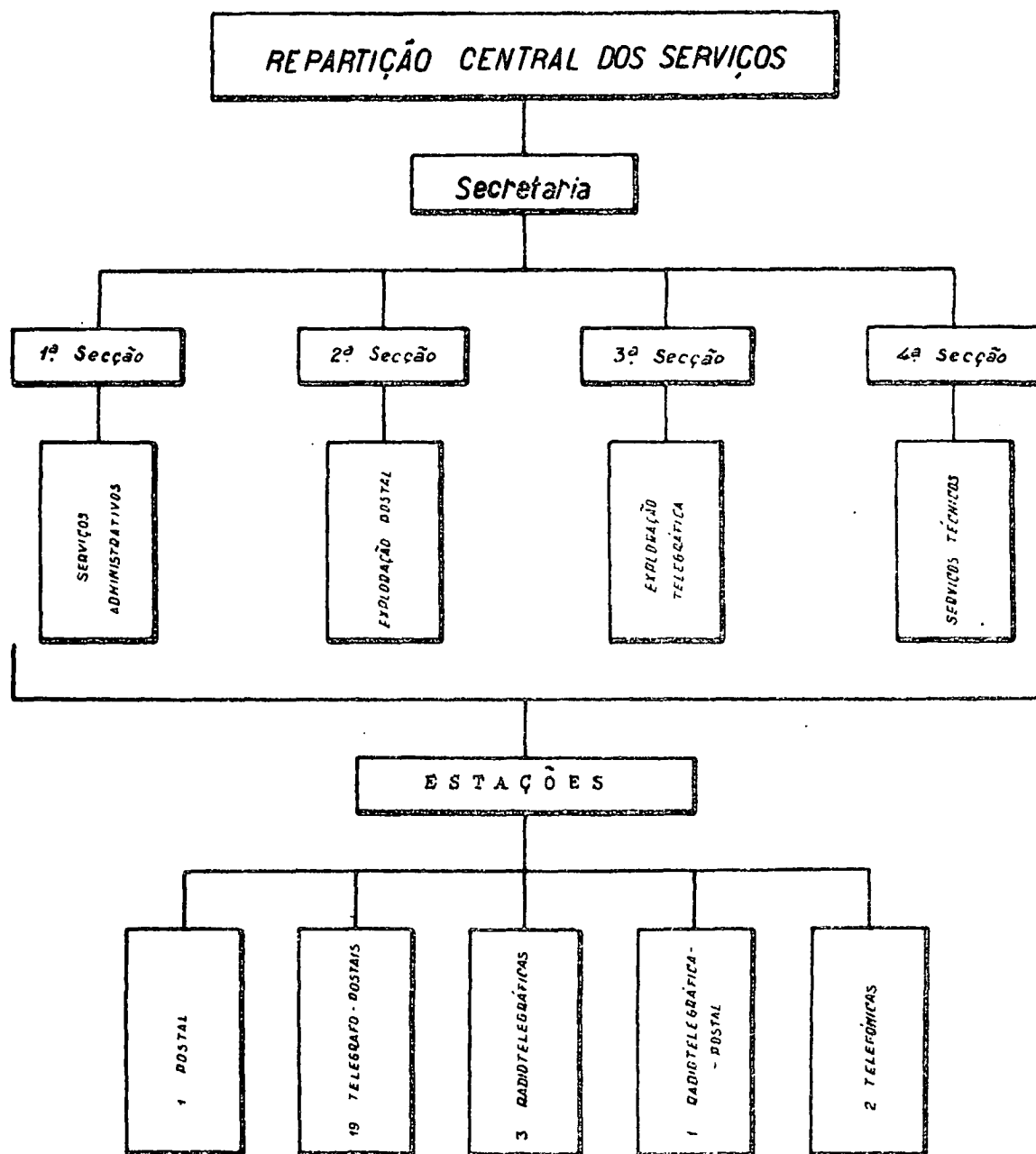
12. Houve o cuidado no presente decreto de se reduzir ao mínimo as disposições regulamentares sobre os serviços, porque para cada um deve ser publicado Regulamento especial.

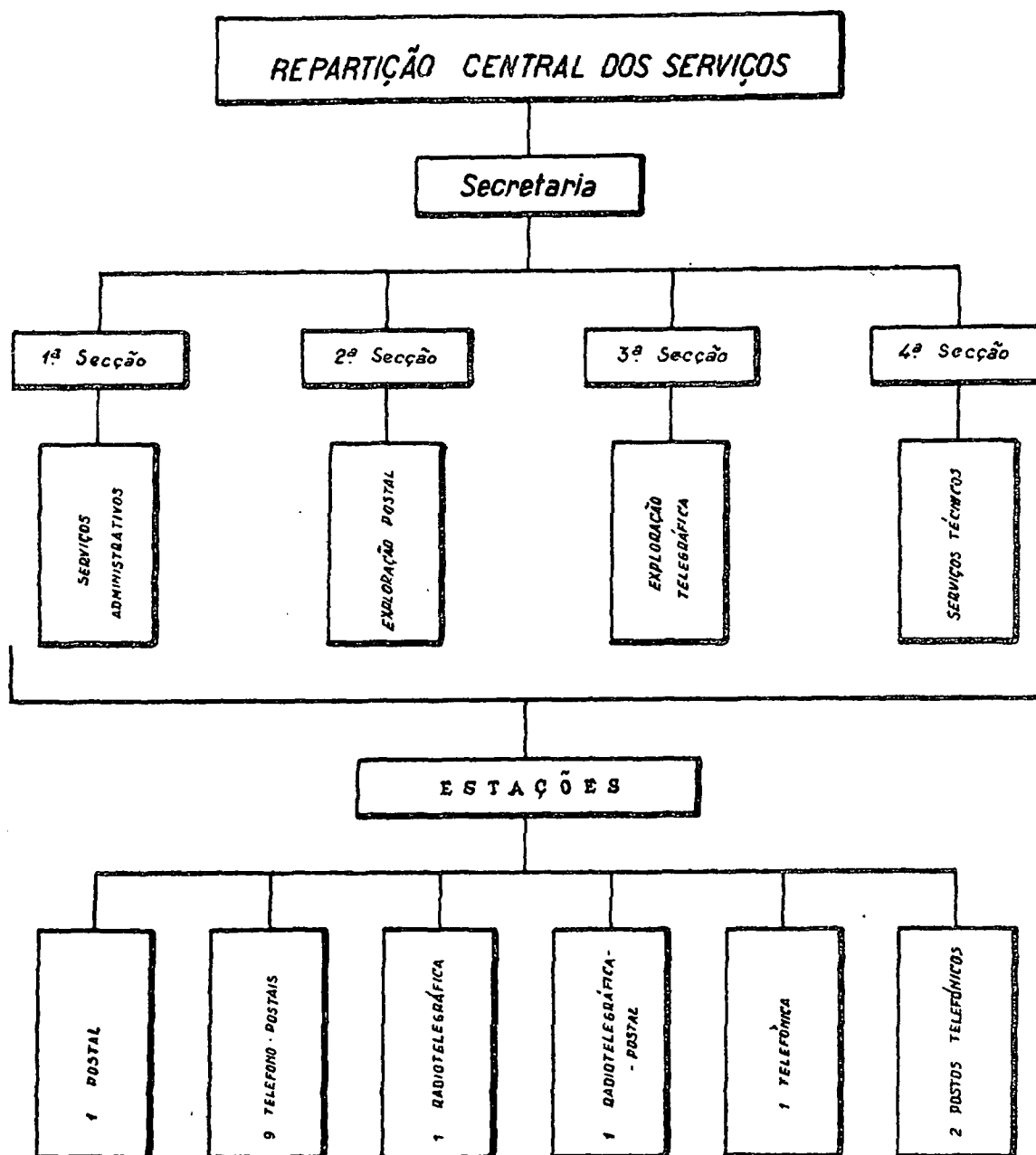
Sem focar pontos de menor importância, julga o Governo ter dotado, com o presente diploma, os serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português com os meios indispensáveis para o cumprimento da sua missão.

CABO VERDE



GUINÉ



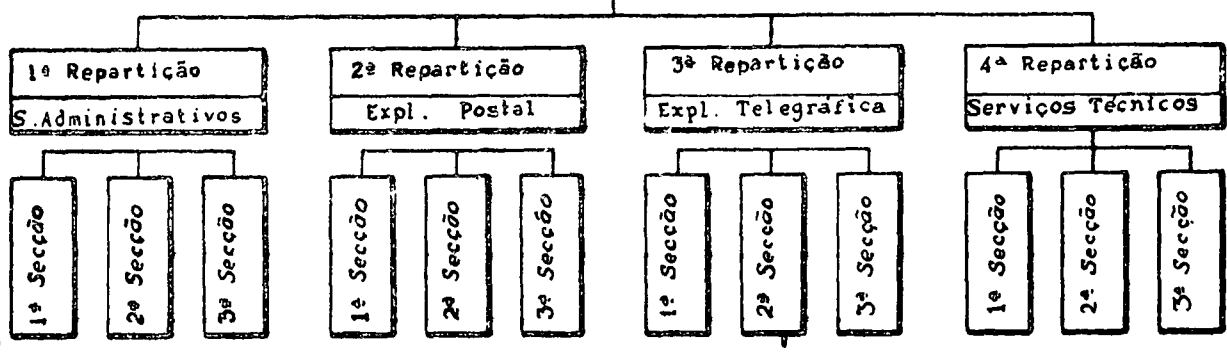
S. TOMÉ E
PRINCIPE

ANGOLA

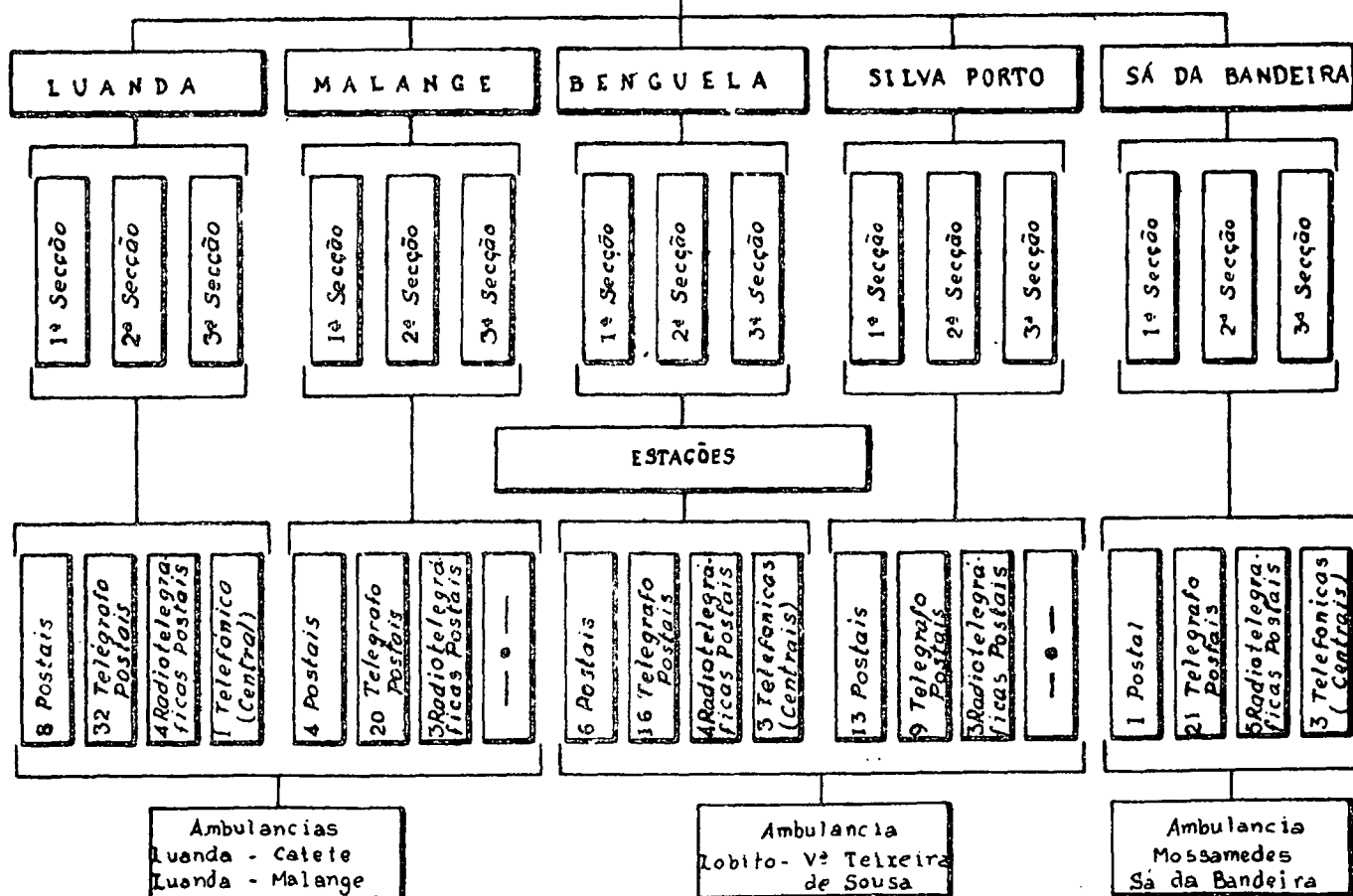
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

SECRETARIA

REPARTIÇÕES DA DIRECÇÃO



REPARTIÇÕES REGIONAIS

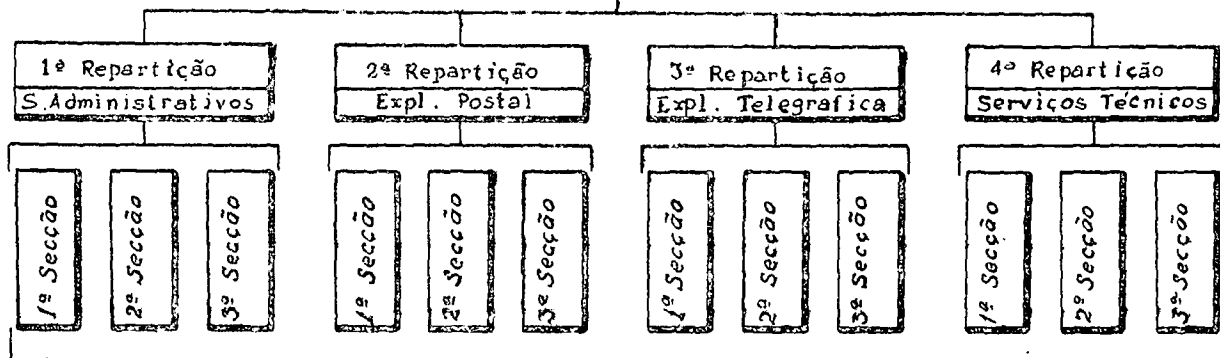


MOÇAMBIQUE

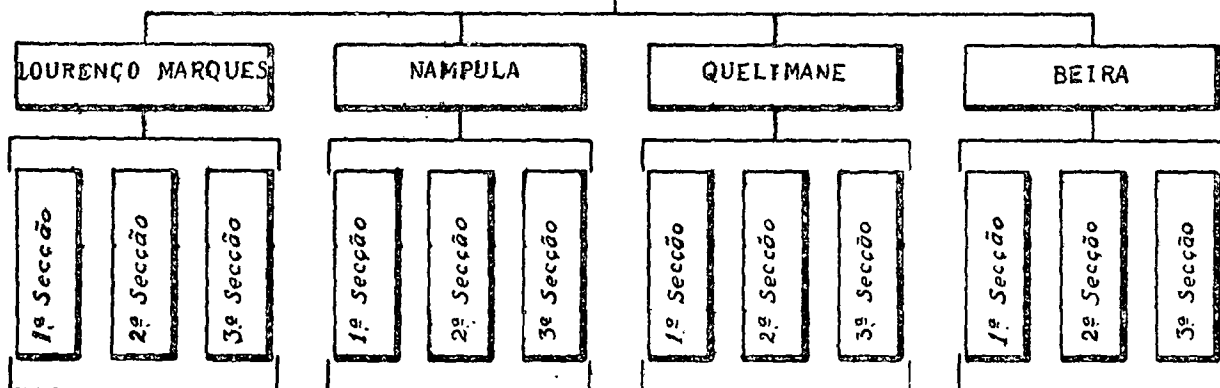
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

SECRETARIA

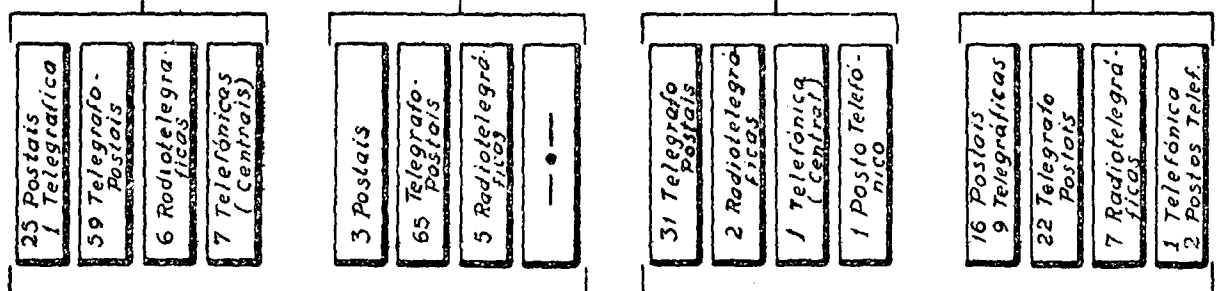
REPARTIÇÕES DA DIRECÇÃO



REPARTIÇÕES REGIONAIS

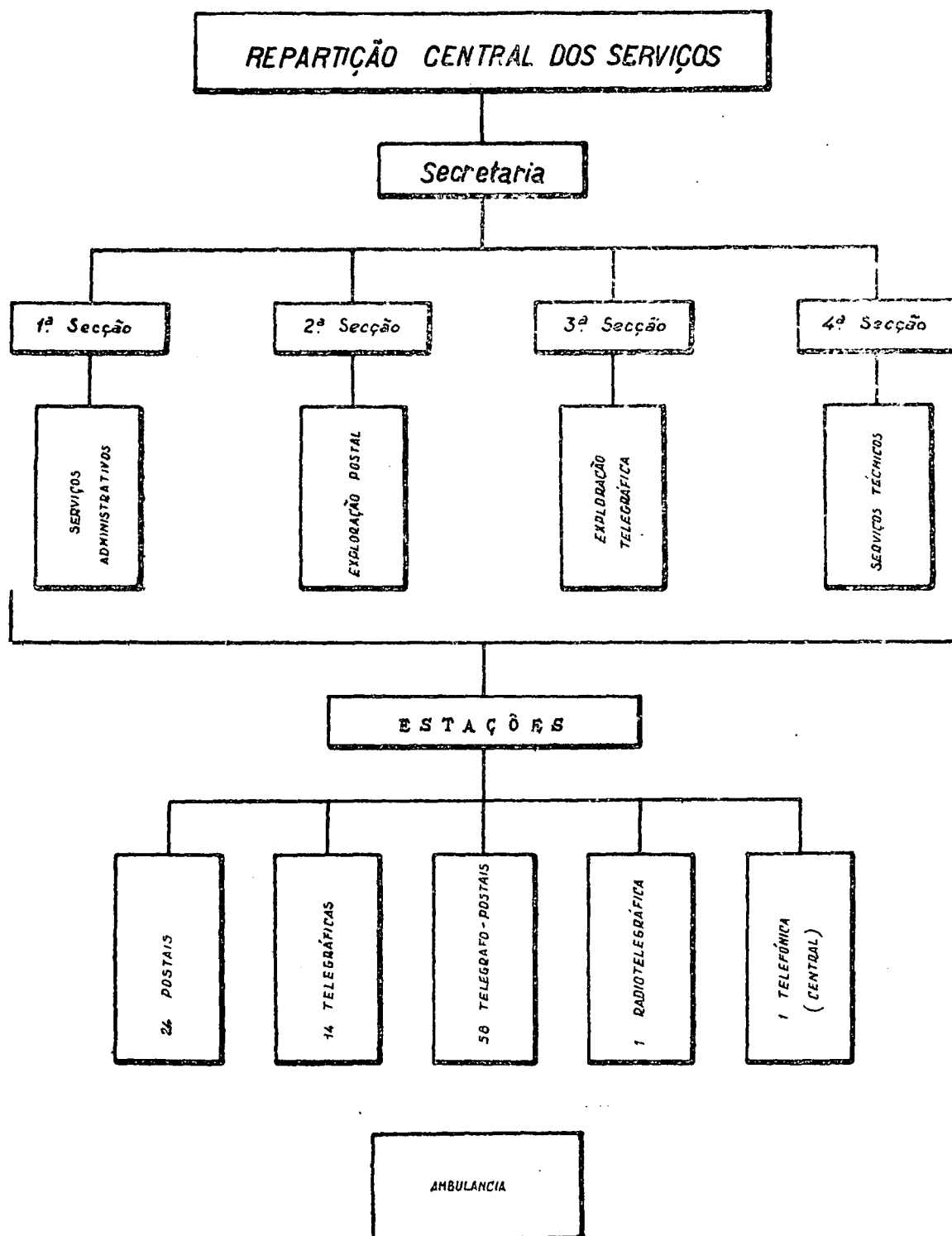


ESTAÇÕES

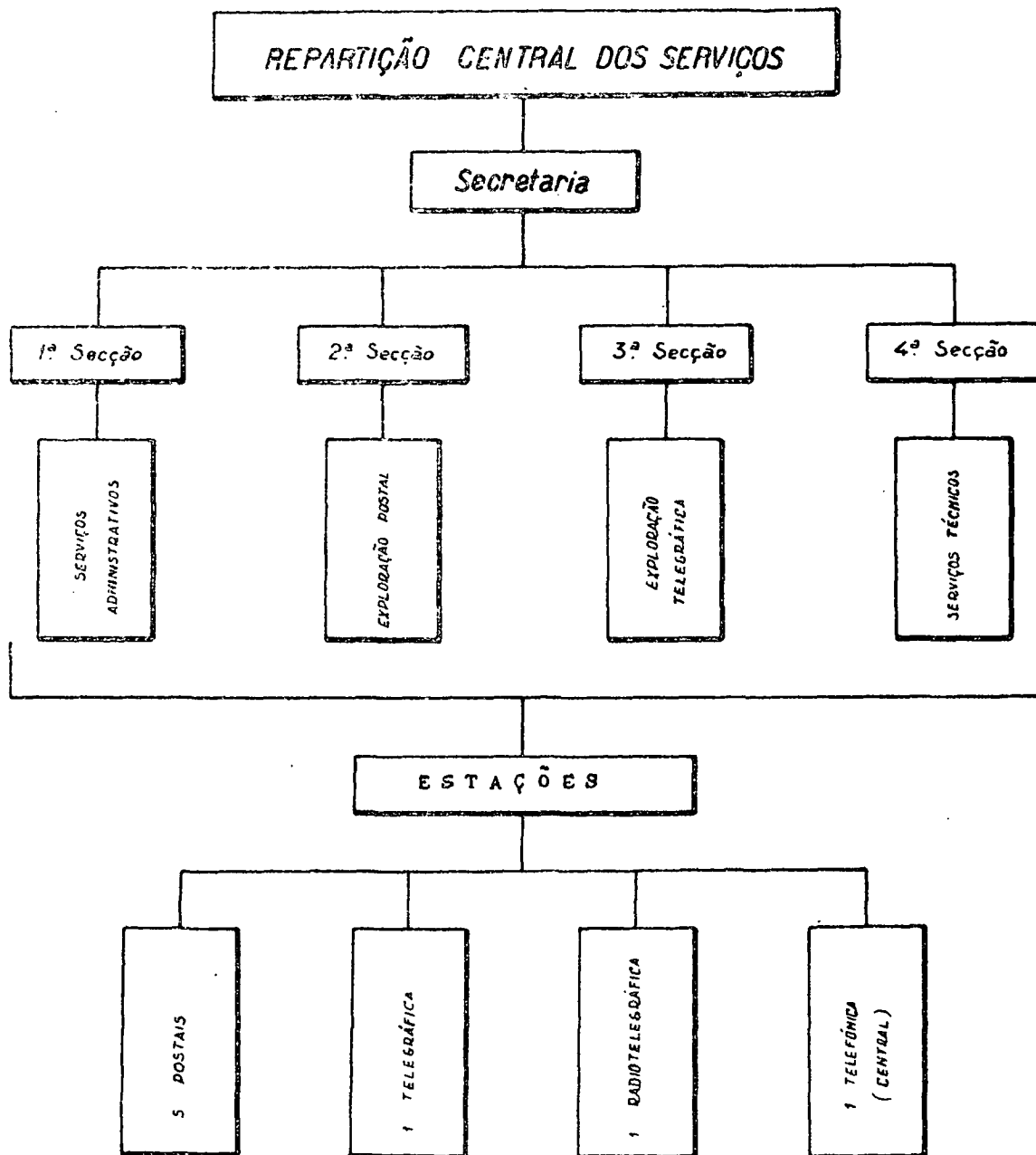


Ambulancia
L. Marques-Ressano Garcia

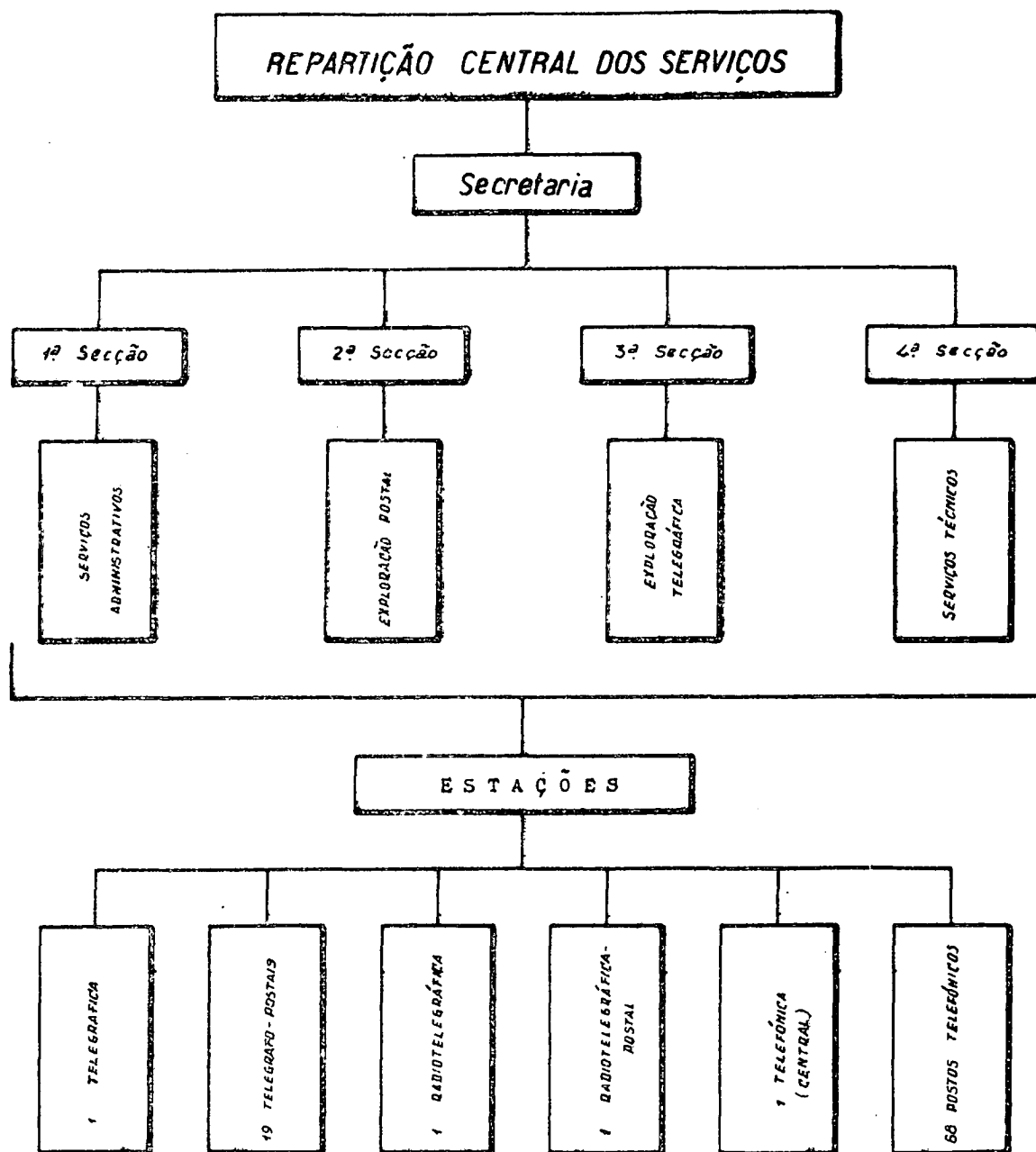
Ambulancia
Beira - Mufali

ESTADO
DA
INDIA

MACAU



TIMOR



Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do Império Colonial Português

CAPITULO I

Objecto dos serviços

Artigo 1.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais ocupam-se:

- 1.º Das correspondências postais;
- 2.º Dos valores declarados;
- 3.º Dos embolsos postais;
- 4.º Das encomendas postais;
- 5.º Dos vales do correio e ordens postais;
- 6.º Das transferências postais;
- 7.º Das cobranças postais;
- 8.º Das assinaturas de jornais e publicações periódicas;
- 9.º Das caixas económicas postais;
- 10.º Do fabrico, emissão, distribuição e venda de sellos e mais fórmulas de franquia postais, bem como da exploração de máquinas de franquear correspondências;
- 11.º Das telecomunicações de sinais, sons e imagens de qualquer natureza, e, em especial, das telecomunicações eléctricas — com e sem fios —, da telegrafia, da telefonia, da radiotelegrafia, da radiotelefonía, da radiogoniometria, da radiodifusão e da fototelegrafia;
- 12.º Das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração das telecomunicações e da respectiva fiscalização;
- 13.º Das estatísticas postais e das telecomunicações.

§ 1.º As matérias dos n.ºs 1.º a 10.º constituem os serviços postais ou serviços dos correios e as dos n.ºs 11.º e 12.º os serviços de telecomunicações ou serviços telegráficos.

§ 2.º Cada uma das matérias enumeradas neste artigo será objecto de regulamentação especial aplicável nas relações internas de cada colónia e nas relações intercoloniais directas em que não intervenham serviços postais ou de telecomunicações estranhos.

Art. 2.º As relações postais e de telecomunicações entre as colónias e a metrópole serão objecto de regulamentação especial, tanto quanto possível de aplicação uniforme em todos os territórios do Império Português.

§ único. De harmonia com o disposto no presente artigo, poderão os Ministros das Colónias e das Obras Públicas e Comunicações tomar de comum acôrdo as providências que julgarem convenientes para o estudo em conjunto dos problemas que lhes digam respeito.

Art. 3.º As relações postais e de telecomunicações entre as colónias e o estrangeiro serão regidas pelas convenções e acordos internacionais. Em tudo que essas convenções e acordos não prevejam ou não contrariem os regulamentos internos serão aplicadas as disposições gerais ou especiais dêstes.

CAPITULO II

Da autonomia dos serviços

Art. 4.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais, abreviadamente CTTC, constituem em cada colónia um organismo dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, sob a designação de Direcções dos Correios, Telégrafos e

Telefones nas colónias de Angola e Moçambique e de Repartições Centrais dos Correios, Telégrafos e Telefones nas restantes colónias.

Art. 5.º O conselho de administração dos CTTC é composto pelo director dos serviços ou chefe da repartição central, que será o presidente, e por dois vogais, anualmente nomeados pelo governador de entre os chefes de repartição da direcção dos serviços em Angola e Moçambique e de entre os chefes de secção da repartição central nas restantes colónias.

§ 1.º Os vogais do conselho de administração podem ser sempre reconduzidos, mas não podem ser demitidos antes de findo o ano do seu exercício senão a seu pedido ou por decisão disciplinar tomada no competente processo.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum dos membros do conselho de administração servirão os substitutos, designados anualmente pelo governador de entre os chefes de repartição ou secção, ou funcionários que suas vezes fizerem.

§ 3.º O secretário do conselho, sem voto, será o chefe da secretaria das direcções, nas colónias de Angola e Moçambique, e o funcionário dos serviços dos CTTC que o presidente do conselho de administração designar, nas restantes colónias.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTTC reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, no dia e hora que o presidente designar, e extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos o reclame e o presidente o determine.

§ 1.º São válidas as deliberações do conselho desde que tenham o voto de três dos seus membros.

§ 2.º O vogal vencido fará consignar na acta a declaração da sua discordância.

§ 3.º O presidente não tem voto de qualidade.

§ 4.º Quando o conselho de administração opinar diferentemente do seu presidente, será o assunto levado à resolução do governador da colónia, que decidirá em última instância.

Art. 7.º As sessões do conselho de administração dos CTTC assistirão, como delegado dos serviços de Fazenda, um funcionário dos mesmos serviços, de categoria não inferior a primeiro oficial, ao qual compete exclusivamente verificar da legalidade das despesas autorizadas pelo mesmo conselho.

§ único. Quando o delegado dos serviços de Fazenda levantar dúvidas sobre a legalidade das despesas a efectuar, serão elas consignadas na acta para serem apreciadas e resolvidas pelo governador da colónia.

Art. 8.º Das sessões do conselho de administração dos CTTC serão lavradas actas, que serão assinadas pelos membros presentes e pelo secretário, encarregado da sua redacção, sob a direcção do presidente. As actas indicarão sucintamente os assuntos tratados e resoluções tomadas, transcrevendo na íntegra as justificações de voto.

Art. 9.º Nenhuma deliberação do conselho de administração dos CTTC é válida quando não conste da acta da sessão, devidamente aprovada.

Art. 10.º Nenhum membro do conselho de administração se poderá recusar a votar sobre qualquer assunto tratado em sessão a que esteja presente, salvo quando este lhe interesse pessoalmente, caso em que não poderá votar nem tomar parte na discussão.

Art. 11.º O governador da colónia exerce a fiscalização superior sobre todos os serviços dos CTTC, mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos e se a escrita e contabilidade se encontram em dia e em ordem.

Art. 12.º Os serviços dos CTTC disporão livremente de todas as suas receitas para fazer face aos seus encar-

gos, podendo receber, quando necessário, um subsídio arbitrado pelo Governo e inscrito no orçamento geral da colónia.

Art. 13.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones em cada colónia têm orçamento privativo das suas receitas e despesas, cujas totalidades serão fixadas anualmente no decreto que aprovar os orçamentos gerais das colónias.

Art. 14.º Os serviços prestados pelos correios, telégrafos e telefones em cada colónia são pagos por quem os utilizar, sem exclusão dos serviços da administração pública.

Art. 15.º Constituem receitas dos serviços autónomos industriais dos CTTC:

- a) Os rendimentos de exploração dos CTTC;
- b) As importâncias de trabalhos ou obras efectuados nas suas oficinas;
- c) O subsídio a abonar pelos serviços de Fazenda a que se refere o artigo 12.º, quando existir.

§ único. O subsídio a que se refere a alínea c) será entregue pelos serviços de Fazenda aos CTTC por duodécimos e pela forma que o governador da colónia determinar e sempre mediante requisição do conselho de administração.

Art. 16.º Passam para o património dos serviços autónomos industrializados dos CTTC todos os prédios rústicos e urbanos pertencentes ao património das colónias e presentemente ocupados pelos mesmos serviços.

Art. 17.º As despesas com remunerações certas ao pessoal dos CTTC fora do serviço passam a constituir encargo do orçamento geral da colónia.

§ único. As importâncias descontadas ao pessoal dos CTTC para «compensação de aposentação» serão enviadas mensalmente pelos referidos serviços aos de Fazenda.

Art. 18.º O pessoal eventual será aumentado ou reduzido, conforme as necessidades do serviço, pelo conselho de administração dos CTTC.

Art. 19.º Não é permitido ao conselho de administração dos CTTC criar encargos que não possam ser satisfeitos pelos seus fundos ou disponibilidades orçamentais.

Art. 20.º Os membros do conselho de administração dos CTTC respondem disciplinarmente pela violação dos direitos adquiridos ou lesão dos interesses legítimos ocasionada pelos seus actos e decisões ou deliberações.

§ único. Têm responsabilidade solidária os que tiverem dado informação em que os membros do conselho tivessem podido basear o seu acto, decisão ou deliberação ou os que, devendo ter informado contrariamente, não hajam dado informação escrita nos termos legais.

Art. 21.º O conselho de administração dos CTTC é solidariamente responsável, nos termos da legislação vigente, por todos os bens móveis, imóveis e semoventes existentes, que forem adquiridos ou que passarem, por qualquer título, para a sua posse; e, de igual modo, é responsável civil e criminalmente pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos a seu cargo, sendo de tudo obrigado a prestar contas de responsabilidade ao Tribunal Administrativo da respectiva colónia.

Art. 22.º As contas de responsabilidade do conselho de administração dos CTTC são ajustadas por anos civis e remetidas directamente ao Tribunal Administrativo, dentro dos prazos estabelecidos, para julgamento.

Art. 23.º O conselho de administração elaborará anualmente o relatório de gestão técnica administrativa e económica dos serviços a seu cargo para apresentar ao governador da colónia.

§ único. Dois exemplares do relatório serão remetidos directamente pelo conselho ao Ministério das Colónias. O relatório poderá ser publicado com as omissões que forem julgadas convenientes relativamente a matéria de serviço interno ou de mero interesse burocrático.

CAPÍTULO III

Da competência do conselho de administração

Art. 24.º Ao conselho de administração dos CTTC compete:

1.º Superintender em toda a administração económica dos serviços dos CTTC;

2.º Arrecadar e administrar, pela forma que julgar mais conveniente, as receitas dos CTTC;

3.º Organizar e remeter aos serviços de Fazenda o projecto do orçamento de receitas e despesas nos prazos e épocas regulamentares;

4.º Aprovar as tabelas de preço de mão de obra dos trabalhos a executar nas oficinas dos CTTC;

5.º Fixar a percentagem a incluir no custo dos trabalhos, para compensação de gastos gerais, das despesas de administração e de depreciação de material;

6.º Deliberar, adjudicar e contratar os fornecimentos de todos os materiais, impressos e expediente necessários à construção, exploração e administração dos serviços, mediante concurso público ou limitado, aberto nos termos das disposições regulamentares sobre adjudicação de obras públicas e fornecimento de materiais;

7.º Deliberar sobre as consultas à praça e adjudicar os fornecimentos de quaisquer materiais, impressos e expediente que, por motivo de urgência, tenham de ser adquiridos sem as formalidades de concurso;

8.º Propor ao governador a venda, com ou sem hasta pública, segundo o seu valor, do material inaproveitável para os serviços e bem assim aprovar os autos de inutilização;

9.º Submeter à aprovação do governador da colónia o estabelecimento, redução ou aumento de quaisquer taxas ou prémios, tanto postais como telegráficos, no serviço interno da colónia ou com as administrações com as quais a colónia tenha acordos especiais, sempre nos termos da legislação em vigor;

10.º Publicar mensalmente no *Boletim Oficial* ou no *Boletim dos Correios, Telégrafos e Telefones* os balancetes das receitas e despesas dos fundos que administra;

11.º O arrendamento de edifícios ou terrenos necessários aos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

12.º Submeter à aprovação do governador os projectos, e sua execução, de quaisquer obras novas ou de grandes reparações, nos termos dos artigos 35.º, n.º 6.º, e 37.º, n.º 15.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, bem como a aquisição, venda e troca de edifícios ou terrenos necessários aos serviços.

Art. 25.º É da competência exclusiva do conselho de administração dos CTTC, sem dependência do visto do Tribunal Administrativo, por simples despacho e sempre que as necessidades do serviço o exijam, a transferência, dentro do seu orçamento privativo, de verbas necessárias para refôrço de outras verbas.

CAPÍTULO IV

Monopólio do Estado

Art. 26.º Constituem monopólio do Estado nas colónias:

1.º Os serviços de transporte de distribuição de cartas, cartões postais, bilhetes postais, processos judiciais ou correspondências de qualquer natureza fechadas de forma a não se poder verificar o seu conteúdo sem violação, isto é, sem cortar, forçar ou despedaçar o respectivo involucro;

2.º O fabrico, a emissão e a venda de selos e quaisquer outras fórmulas de franquia, bem como a exploração de máquinas de franquear correspondências;

3.º O estabelecimento e exploração de receptáculos postais e estações postais e de telecomunicações;

4.º O estabelecimento e exploração das linhas e outros meios de telecomunicações eléctricas, bem como de todos os outros sistemas, pneumáticos, acústicos, ópticos ou de outra espécie, para a permutação rápida de sinais, sons ou imagens de qualquer natureza.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo:

1.º O transporte de cartas de simples apresentação;

2.º O transporte de cartas, cartões postais, bilhetes postais e processos judiciais que tenham transitado pelo correio ou que já tenham sido franqueados e carimbados nas estações postais do lugar da procedência;

3.º O transporte de cartas, cartões postais, bilhetes postais e processos judiciais para uma estação postal;

4.º O transporte de cartas, cartões postais, bilhetes postais e processos judiciais no recinto das povoações, salvo quando o mesmo se faça por sistema ou organização especial, com um fim lucrativo;

5.º Os meios de permutação rápida de correspondência de qualquer espécie que sejam, quando limitados ao serviço interno:

a) Numa habitação, propriedade rural, fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial, não podendo os referidos meios de permutação, tratando-se de telecomunicações, atravessar de qualquer forma vias públicas ou de domínio público, salvo autorização especial;

b) Inerentes à exploração dos caminhos de ferro de interesse geral ou particular.

6.º As recepções ou transmissões radioeléctricas autorizadas nos termos do respectivo regulamento.

§ 2.º O transporte e distribuição de correspondências postais destinadas a autoridades ou a particulares não podem ser feitos pelo pessoal das sociedades de navegação ou outras semelhantes sem intervenção do correio, ainda que essas correspondências respeitem ao serviço próprio dessas empresas.

Art. 27.º Os serviços que constituem monopólio do Estado a que se refere o artigo 26.º, salvo as excepções referidas no § único do presente artigo, são exclusivamente desempenhados por intermédio dos organismos oficiais a que se refere o capítulo x, podendo todos os outros ser estabelecidos e desempenhados por qualquer pessoa ou entidade.

§ único. O estabelecimento e exploração de receptáculos postais, estações ou postos postais e de telecomunicações, linhas de telecomunicações e quaisquer outros meios de permutação rápida de sinais, sons ou imagens de qualquer natureza, onde não prejudiquem os interesses do Estado nem importem inconvenientes para o público, bem como a venda de selos e outras fórmulas de franquia, poderão ser objecto de concessão especial, dada nos termos estabelecidos no capítulo v.

Art. 28.º Os governadores das colónias poderão, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o serviço das correspondências públicas — telegráficas, telefónicas, postais ou de outra espécie — para todos ou determinados géneros de correspondências, tanto nas linhas do Estado como nas companhias dos caminhos de ferro ou em quaisquer outras, tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento desta resolução e comunicando imediatamente o facto ao Ministério das Colónias.

Art. 29.º É proibido, sem prévia autorização dos serviços dos CTTC, abrir estações postais ou telegráficas, bem como estabelecer linhas de telecomunicações ou outros serviços de permutação rápida de correspondências.

Art. 30.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito todas as concessões referentes aos serviços que, nos termos do artigo 26.º, são monopólio do Estado, feitas por qualquer autoridade ou corpo administrativo fora dos precisos termos deste diploma.

CAPÍTULO V

Do estabelecimento e exploração

Art. 31.º A criação, abertura, classificação e encerramento de estações ou postos postais e de telecomunicações, ambulâncias e receptáculos postais serão feitos por alvará, assinado pelo director ou chefe da repartição central dos CTTC.

Art. 32.º As estações serão estabelecidas consoante as necessidades de cada colónia e de cada localidade, atendendo a que em cada sede de concelho haja sempre, pelo menos, uma estação de 1.ª classe e em cada circunscrição ou pòsto, pelo menos, uma estação de 2.ª ou 3.ª classes.

§ único. Nas estações dos caminhos de ferro e aeródromos, quando as conveniências do serviço o exigirem, serão criados as estações ou postos que o movimento aconselhar.

Art. 33.º Serão estabelecidas ambulâncias postais nos comboios dos caminhos de ferro e, quando fôr julgado conveniente, a bordo dos navios que escalem regularmente os portos das colónias.

Art. 34.º Em todos os pontos onde as necessidades dos serviços e as conveniências do público o aconselharem serão estabelecidos receptáculos postais.

Art. 35.º Os serviços dos CTTC poderão aproveitar para a condução das malas postais todos os meios de transporte, terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, de que possam dispor, por forma que as comunicações postais sejam tam rápidas, regulares e eficientes quanto possível.

§ 1.º Para efeitos do disposto no presente artigo, quando os meios a utilizar sejam viaturas pertencentes a empresas ou simples particulares, o transporte das malas postais deverá ser ajustado por meio de contrato, se outra forma não estiver prevista.

§ 2.º Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão feitos, por meio de concurso público, nos termos fixados pelos regulamentos, podendo cada arrematação limitar-se a uma ou mais carreiras ou a todas que interessem determinada região de uma colónia. Quando, porém, as circunstâncias do serviço o exigirem, poder-se-ão dispensar as formalidades do concurso público, modificar as condições gerais da arrematação e fazer o respectivo contrato por ajuste particular.

Art. 36.º Os serviços oficiais ou particulares dos caminhos de ferro nas colónias porão gratuitamente, ou nas condições que forem estabelecidas, à disposição dos serviços dos CTTC carruagens apropriadas para o serviço de ambulâncias postais, que normalmente ficarão subordinadas e serão servidas pelo pessoal das estações postais da localidade de onde inicialmente partirem.

§ 1.º São mantidas as disposições contratuais que porventura existam e ao abrigo das quais os serviços particulares dos caminhos de ferro tenham direito a qualquer remuneração especial pelo fornecimento das carruagens-ambulâncias ou outras.

§ 2.º Nos comboios que não transportem ambulâncias postais serão postos gratuitamente, ou nas condições que forem estabelecidas, à disposição dos serviços dos CTTC os compartimentos necessários de 2.ª classe para a condução de malas e acomodação dos empregados que as acompanhem.

Art. 37.º A tracção das ambulâncias postais, o transporte das malas postais, sem limite de peso, volume ou distinção do conteúdo, bem como o transporte dos empregados dos serviços dos CTTC, em serviço postal, telegráfico ou de reparação e fiscalização de linhas e estações de telecomunicações, são obrigatórios e gratuitos, ou nas condições que forem estabelecidas, em todas as linhas férreas, embora não pertençam ao Estado, salvo qualquer disposição contratual em contrário.

Art. 38.º Os capitães ou mestres de navios ou embarcações nacionais de qualquer espécie são obrigados a transportar gratuitamente, ou nas condições que forem estabelecidas, as malas do correio e encomendas postais que lhes forem confiadas nos portos portugueses de partida, escala ou arribada, e a entregá-las no seu destino imediatamente após a visita alfandegária, não sendo permitida a saída das embarcações, pelas autoridades marítimas ou da alfândega, sem apresentarem «passe» do correio, e sendo os mesmos capitães ou mestres, e bem assim os donos, agentes ou consignatários dos navios, responsáveis pelas infracções dos regulamentos postais cometidas a bordo.

§ único. São, porém, remunerados os transportes de malas nas relações do «serviço imperial», nos termos dos acordos existentes ou que vierem a ser estabelecidos com as empresas de navegação.

Art. 39.º Os navios de grande cabotagem ou longo curso, nacionais, matriculados nas capitânias das colónias e que façam escala regular pelos seus portos poderão ser considerados paquêtes e como tal receber a competente patente.

§ único. Os navios nas condições dêste artigo a que tenha sido concedida patente de paquete na metrópole ou numa colónia portuguesa serão considerados como paquêtes nas outras colónias, se nelas registarem os respectivos diplomas.

Art. 40.º As patentes de paquete são conferidas pelos directores ou chefes da repartição central dos serviços dos CTTC, ouvidas as instâncias oficiais de marinha, em face de requerimento em que se declare, além dos nomes dos navios, portos de escala e datas prováveis da chegada e partida, que as autoridades de bordo se sujeitam a todas as prescrições dos regulamentos postais, marítimos, sanitários e alfandegários e que se obrigam a pôr à disposição do correio o espaço conveniente e apropriado para a arrecadação dos volumes postais e manipulação em viagem das correspondências, quando fôr necessário, e a reservar transporte gratuito, ou nas condições que forem estabelecidas, em 1.ª ou 2.ª classes, conforme a categoria, aos funcionários encarregados do serviço postal a bordo.

Art. 41.º Aos navios estrangeiros que façam escala regular pelos portos das colónias poderá ser igualmente concedida a patente de paquete, se convier encarregá-los do transporte de malas postais.

Art. 42.º Os navios a que tiver sido conferida patente de paquete gozam dos seguintes privilégios, sem prejuízo das preferências dadas aos navios nacionais:

- 1.º Preferência no registo, tanto à entrada como à saída do pòrto, e bem assim no ancoradouro;
- 2.º Registo, tanto à entrada como à saída e no ancoradouro, a qualquer hora da noite;
- 3.º Desembarque dos passageiros, effectuado que seja o registo;
- 4.º Carga e descarga simultâneas, quer de dia, quer de noite;
- 5.º Preferência na armazenagem da carga nos armazéns do pòrto;
- 6.º Despacho por entrada e saída, tanto aos domingos como nos dias feriados, sob a responsabilidade dos agentes ou consignatários das empresas a que os navios pertencerem;
- 7.º Facilidades para os capitães se fazerem representar em todas as formalidades do expediente das alfândegas pelos seus agentes ou consignatários.

Art. 43.º Quando os meios de transporte utilizáveis, para efeitos do disposto no artigo 35.º, não sejam suficientes, os serviços dos CTTC tomarão as providências necessárias para a criação dos que julgarem necessários, aproveitando os próprios recursos do Estado ou recorrendo a contratos com particulares.

Art. 44.º Os transportes das malas postais far-se-ão nos termos das convenções, acordos e regulamentos nacionais e internacionais ou dos acordos ou contratos que forem negociados.

Art. 45.º Para o estabelecimento das linhas telegráficas, telefónicas, pneumáticas ou quaisquer outras, quer aéreas quer subterrâneas, pertencentes ao Estado e destinadas à permutação rápida de correspondências, poderão aproveitar-se as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como os caminhos de ferro e quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado êsse domínio.

§ único. Ficam nestes casos a cargo do Estado as reparações dos prejuízos causados pelos trabalhos da construção ou da reparação das linhas.

Art. 46.º Para o estabelecimento das linhas a que se refere o artigo antecedente poderão os serviços dos CTTC:

- 1.º Colocar postes ou apoios em terrenos pertencentes a particulares;
- 2.º Fazer passar os fios condutores sôbre prédios pertencentes a particulares;
- 3.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas;
- 4.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios ou na proximidade dêstes;
- 5.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção dos jardins, pátios e recintos murados.

§ 1.º Os fios aéreos serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edificios sôbre os quais êles estejam estabelecidos possam dispor livremente dos seus prédios para o fim a que são destinados e sofram o mínimo prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

§ 2.º Os proprietários dos terrenos ou edificios a que se refere o § 1.º terão sempre direito de fazer as obras de reparação, construção, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam afastamento ou remoção dos fios, sem que devam, por tal facto, qualquer indemnização ao Estado, contanto que os serviços dos CTTC sejam oficialmente prevenidos, salvo caso de força maior, com a antecedência mínima de quinze dias.

§ 3.º O estabelecimento de suportes nas paredes ou telhados dos edificios confinantes com as vias públicas deverá obedecer à condição de que os referidos suportes sejam facilmente acessíveis do exterior dêsses edificios.

§ 4.º O estabelecimento das linhas telegráficas ao longo das linhas férreas deverá ser feito por forma que não prejudique os serviços de exploração e segurança dos comboios. O das linhas aéreas, nas ruas e praças, por forma que não prejudique a boa aparência dos monumentos e edificios públicos ou particulares.

Art. 47.º Os proprietários dos terrenos onde se achem estabelecidas linhas telegráficas ou telefónicas do Estado ou de uma instalação declarada de utilidade pública e os dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas as referidas linhas são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que possam prejudicar aquelas linhas na sua exploração. Igual obrigação incumbe aos serviços públicos a que pertencerem terrenos confinantes com as vias de comunicação.

Art. 48.º Os governadores das colónias poderão declarar a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos cuja aquisição se torne necessária, em casos especiais, para o estabelecimento de quaisquer linhas ou estações pertencentes ao Estado.

Art. 49.º Os proprietários e locatários de terrenos ou edificios que tenham de ser atravessados por linhas

aéreas ou subterrâneas pertencentes ao Estado ficam obrigados, logo que para isso sejam intimados pelos serviços dos CTTC, a permitir o acesso nas suas propriedades a quaisquer empregados encarregados do estudo, construção ou reparação dessas linhas e a consentir a sua permanência nos prédios enquanto durarem os trabalhos.

Art. 50.º Os proprietários de terrenos ou edifícios aproveitados para o estabelecimento de linhas telegráficas ou telefónicas pertencentes ao Estado ou de uma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados, pelo Estado no primeiro caso e pelo concessionário no segundo, dos prejuízos provenientes daquele estabelecimento, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos a estas indemnizações no caso de desacôrdo.

Art. 51.º Fica expressamente declarado que os direitos pertencentes ao Estado pelos artigos 46.º a 48.º não são transferidos às empresas ou indivíduos concessionários das autorizações a que se referem os artigos 53.º e 54.º, nem se aplicam ao estabelecimento de quaisquer linhas que não sejam exploradas pelos serviços dos CTTC, salvo se se tratar das que forem montadas por particulares em virtude de concessão com a declaração de utilidade pública.

Art. 52.º As concessões para o estabelecimento de estações, postos e receptáculos postais, bem como as licenças para venda de selos e outras fórmulas de franquia, pedidas ao abrigo do disposto no § único do artigo 27.º, serão dadas a requerimento do interessado, dirigido ao director ou chefe da repartição central dos correios, télégrafos e telefones da colónia e mediante alvará, de onde constem os serviços incumbidos às estações, bem como os nomes dos concessionários e suas principais obrigações.

§ único. Os serviços postais de que trata este artigo, bem como as receitas postais provenientes da sua exploração, pertencerão sempre aos CTTC.

Art. 53.º As concessões para o estabelecimento e exploração de estações de telecomunicações, de linhas de telecomunicações ou de quaisquer outros meios de permutação rápida de sinais, sons ou imagens de qualquer natureza, ligados ou não à rede do Estado, pedidas por corpos ou corporações administrativas, ou por particulares, ao abrigo do disposto no § único do artigo 27.º, serão dadas por portaria do governador da colónia, sem prejuízo do disposto no n.º 11.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

§ único. Da portaria a que se refere este artigo constarão todas as condições que se julgue necessário impor aos concessionários, incluindo as seguintes, que são obrigatórias:

1.º Que o concessionário se obriga a pagar, adiantada e anualmente, as taxas que forem aprovadas pelo governo da colónia, pelas seguintes rubricas:

a) Pela exploração de cada estação ou posto de correspondência;

b) Pela montagem de cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro;

c) Pela fiscalização de cada estação ou posto de correspondência;

d) Pela fiscalização de cada quilómetro de linha ou fracção de quilómetro.

2.º Que o concessionário se obriga a fazer uso da concessão só no interesse da actividade a que se dedique e a não permitir que outrem se sirva das estações e linhas, desviando, assim, o tráfego dos serviços do Estado;

3.º Que o concessionário será obrigado a desmontar a sua custa a estação ou linhas autorizadas quando cessar a exploração, e que, quando o não faça, o respectivo material será apreendido e ficará pertença do Estado;

4.º Que o Governo se reserva o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as disposições das linhas, ou, ainda, de dar por finda a concessão, sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outras providências que os interesses do Estado exijam, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização;

5.º Que o concessionário se obriga a empregar na correspondência os sinais usados nas redes e serviços do Estado, ou outros que forem aprovados pelo Governo, e a observar todos os regulamentos ou convenções relativos à exploração dos serviços que forem objecto de concessão.

Art. 54.º As empresas de caminhos de ferro podem ser autorizadas, a seu pedido, a estabelecer comunicações telegráficas e telefónicas destinadas ao serviço público de transmissão e recepção de telegramas entre localidades que não sejam servidas por estações dos correios e télégrafos.

§ único. As autorizações de que trata este artigo serão sempre solicitadas por intermédio dos serviços dos CTTC, incumbindo a estes serviços o estudo das tarifas a adoptar e a fiscalização do uso que as empresas fizerem das mesmas autorizações.

Art. 55.º As entidades concessionárias das licenças a que se referem os artigos 53.º e 54.º e seus agentes poderão sempre transmitir gratuitamente pelas respectivas linhas as correspondências relativas aos seus serviços próprios, não tendo em caso algum de subordinar estes serviços aos da telegrafia pública.

Ficam, porém, obrigadas:

1.º A aceitar gratuitamente para transmissão os telegramas oficiais e de serviço das autoridades e funcionários que têm o direito de os transmitir nas redes do Estado e nos limites desse direito;

2.º A cumprir escrupulosamente as ordens que o governador da colónia lhes transmitir acêrca da circulação e suspensão das correspondências telegráficas públicas, no todo ou em parte, bem como em relação à sustação de telegramas que se julgarem prejudiciais à segurança ou aos interesses públicos;

3.º A demitir do serviço os empregados que tiverem violado o sigilo das correspondências oficiais ou particulares e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas correspondências, quando para qualquer desses fins forem intimados;

4.º A transportar gratuitamente, ou nas condições que forem estabelecidas, nos seus comboios, incluindo os de serviço, os funcionários encarregados da fiscalização a que se refere o § único do artigo 54.º, e bem assim os guarda-fios e outros empregados do Estado encarregados da reparação e fiscalização das linhas e estações de telecomunicações.

Art. 56.º As estações e linhas telegráficas dos caminhos de ferro do Estado poderão ser aproveitadas, para os serviços telegráficos públicos, pela forma que os respectivos governadores das colónias fixarem em diploma especial, devendo, contudo, ser respeitadas as regras de exploração, execução e fiscalização dos serviços estabelecidas nos regulamentos de telecomunicações, nacionais e internacionais, em vigor.

Art. 57.º As linhas telegráficas ou telefónicas interurbanas que de futuro se estabelecerem e quaisquer outros meios de comunicação rápida à distância serão sempre explorados directamente por conta do Estado, salvo quando, por lei especial, seja determinado o contrário.

§ 1.º Fica expressamente proibido aos governadores das colónias conceder ou autorizar o estabelecimento e exploração de linhas ou redes telegráficas ou telefónicas interurbanas.

§ 2.º Fica também proibido aos corpos administrativos intervir, directa ou indirectamente, na exploração

das rêdes de telecomunicações pertencentes a empresas legalmente estabelecidas e fazer concessões de linhas ou rêdes de telecomunicações.

Art. 58.º As linhas ou rêdes telegráficas ou telefônicas que tenham de ser estabelecidas para o serviço de incêndios e outros serviços de carácter municipal ficarão a cargo dos respectivos corpos administrativos, mas serão fiscalizadas pelos serviços dos CTTC.

Art. 59.º As concessões dadas nos termos dos artigos 52.º e 53.º ficam sujeitas à fiscalização técnica do governo da colónia, que a exercerá por intermédio dos serviços dos CTTC, e ao pagamento das contribuições gerais impostas pelos corpos ou corporações administrativas, mas não podem ser obrigadas ao pagamento de impostos, taxas ou licenças especiais, tributando o estabelecimento ou exploração das respectivas estações, linhas ou rêdes, lançados por corpos ou corporações administrativas.

CAPITULO VI

Do uso público

Art. 60.º É permitido a todos fazer uso dos serviços dos CTTC explorados pelo Estado ou por particulares devidamente autorizados, observadas as restrições constantes dêste decreto.

Art. 61.º O correio não transporta nem distribue:

1.º Os objectos cuja condução importe riscos para os empregados ou deterioração das correspondências, designadamente matérias explosivas, inflamáveis ou perigosas;

2.º As correspondências versando assuntos que não possam ser transmitidos pelo telégrafo, nos termos do artigo seguinte;

3.º As correspondências ou volumes que contenham moedas antigas ou modernas em circulação ou fora dela, nacionais ou estrangeiras, objectos de metais ou pedras preciosas, contrariamente ao disposto nos respectivos regulamentos;

4.º Quaisquer títulos ou valores ao portador que não sejam expedidos sob registo;

5.º Os maços e sobrescritos abertos que contenham títulos ou valores ao portador;

6.º Os objectos muito frágeis ou que se possam arruinar em consequência das manipulações postais usuais ou que, pelo seu acondicionamento, não se prestam aos transportes postais;

7.º As correspondências ordinárias ou registadas (cartas ou maços) que contenham objectos de importação e exportação proibidas;

8.º Os objectos cujo peso ou volume exceda o fixado nos regulamentos e, em geral, toda a correspondência que não estiver nas condições nêles estabelecidas;

9.º Os objectos ou escritos obscenos ou imorais.

Art. 62.º O telégrafo não transmite nem distribue telegramas contrários à moral e à ordem pública e, nomeadamente, aqueles:

1.º Que contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir injúria ou exprimir ideias criminosas ou ofensivas das leis e dos bons costumes;

2.º Que possam prejudicar a segurança pública ou os interesses do Estado;

3.º Que forem por algum modo ofensivos da consideração devida às autoridades e poderes constituídos e seus representantes;

4.º Que tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delitos;

5.º Que tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição dos criminosos;

6.º Que contiverem notícias manifestamente falsas.

§ 1.º A aplicação das disposições dêste artigo, tratando-se de telegrama particular, importará a recusa ou

suspensão da transmissão ou suspensão da entrega do telegrama.

§ 2.º A transmissão, por inadvertência, dos telegramas a que se refere êste artigo será suspensa em qualquer fase do serviço.

§ 3.º Os motivos de recusa ou suspensão de transmissão ou entrega serão resumidamente notados nos telegramas, que ficarão arquivados pelo tempo designado nos regulamentos.

§ 4.º Não pode ser recusada ou suspensa a transmissão ou, ainda, ser suspensa a entrega de qualquer telegrama oficial no serviço interno, salvo em circunstâncias excepcionais superiormente indicadas.

§ 5.º As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos são aplicáveis às correspondências telegráficas externas, na falta de disposições especiais nos regulamentos respectivos.

Art. 63.º É expressamente proibido transmitir pelo telefone comunicações que, nos termos do artigo anterior, não possam ser transmitidas pelo telégrafo.

Art. 64.º O sigilo das correspondências postais, telegráficas e telefônicas importa a proibição absoluta de revelar o seu texto, bem como a de prestar indicações de onde se possa depreender o sentido dêle ou que possam conduzir ao seu descobrimento.

§ único. O sigilo estende-se a todos os documentos que tenham relação com os serviços dos CTTC e a quaisquer assuntos profissionais.

Art. 65.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços dos CTTC poderá nêles intervir, salvo sendo requisitada pelos respectivos empregados ou por causa de crimes praticados por êles ou contra êles nas respectivas repartições. Assim, é expressamente proibido, sem ordem do Ministro das Colónias ou do governador da colónia:

1.º Abrir inquéritos acerca do modo como são desempenhados os serviços dos CTTC;

2.º Exercer qualquer espécie de intervenção em assuntos inerentes aos monopólios do Estado indicados neste decreto.

Art. 66.º Quando para a formação do corpo de delito fôr necessário proceder ao exame de originais, cópias de telegramas e fitas, o juiz ou as autoridades às quais competir a instrução do processo requisitarão aos serviços dos CTTC onde existirem êsses documentos a apresentação dêles, indicando todos os elementos de que tiverem conhecimento, para facilidade da busca, e o dia e hora em que o exame deve verificar-se.

Art. 67.º As facturas das correspondências postais, os originais e as cópias dos telegramas e as fitas ou peças análogas serão arquivados pelo tempo determinado nos regulamentos e inutilizados no fim dêsse prazo.

Art. 68.º Os originais dos telegramas só podem ser patenteados ao expedidor ou ao destinatário, reconhecida a sua identidade. Só estes ou seus legítimos representantes poderão obter, no prazo regulamentar, certidão dos telegramas transmitidos ou recebidos. Quando, porém, algum telegrama transmitido tiver sido suspenso, o destinatário não poderá obter certidão ou ter conhecimento do seu conteúdo.

Art. 69.º Os originais dos telegramas, fitas e mais documentos só podem ser patenteados às seguintes autoridades e funcionários públicos:

1.º Ministro das Colónias;

2.º Governadores das colónias;

3.º Governadores das províncias, na área da sua jurisdição;

4.º Inspectores dos serviços dos CTTC;

5.º Directores dos serviços dos CTTC;

6.º Chefes de repartição central dos CTTC;

7.º Chefes das repartições das direcções dos CTTC;

8.º Chefes das repartições regionais, nas estações e arquivos que dêles dependem;

9.º Chefes das estações, quando respeitem ao desempenho das funções que individualmente exerçam;

10.º Comissões de censura, quando esta fôr imposta nas colónias.

§ 1.º Só as autoridades e funcionários acima indicados, ou outros especialmente nomeados, podem fiscalizar as comunicações telefónicas nas linhas e redes de serviço público, devendo para êste fim ser-lhes dado acesso a todas as instalações desta natureza, quer públicas quer particulares.

§ 2.º A faculdade consignada neste artigo e seu § 1.º é restrita em relação a cada autoridade à área da sua jurisdição.

Art. 70.º A nenhuma autoridade é permitido abrir ou fazer abrir as malas ou sacos do correio, qualquer que seja o fundamento ou razão alegada. Os regulamentos determinarão, porém, os casos em que, por suspeita fundamentada, essa abertura deve ser feita, perante alguma autoridade, pelos empregados dos serviços dos CTTC.

Art. 71.º As correspondências postais e telegráficas, enquanto não chegarem às mãos dos destinatários, pertencem aos remetentes, salvo as disposições expressas nos regulamentos.

§ 1.º O remetente das correspondências postais e telegráficas, provada a sua identidade, tem direito, nos termos regulamentares, de retirar ou suspender a sua transmissão ou entrega e de rectificar o respectivo endereço.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de afixar ou permitir que sejam afixados nos involucros das cartas ou outras correspondências etiquetas com anúncios, nos termos que serão designados em regulamento especial.

Art. 72.º As cartas caídas em refugio serão abertas, mas não lidas, podendo, contudo, verificar-se os nomes dos signatários e das terras de onde vêm datadas, para serem devolvidas.

§ 1.º Os objectos considerados de refugio terão o seguinte destino:

1.º As correspondências epistolares que não possam ser entregues aos destinatários ou restituídas aos remetentes serão destruídas;

2.º Os jornais, impressos, manuscritos sem carácter epistolar, as amostras, caixas e encomendas postais que não puderem ser entregues ou restituídas aos remetentes, os objectos de metal e pedras preciosas encontrados em cartas ou maços, os valores ao portador expedidos fora das condições regulamentares e quaisquer outros objectos de valor encontrados em correspondências serão vendidos em hasta pública.

§ 2.º O Ministro das Colónias providenciará para os casos não previstos neste artigo nem nos regulamentos.

Art. 73.º Os governadores das colónias poderão ordenar que os expedidores ou apresentantes de telegramas nas condições dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 62.º sejam perseguidos e entregues ao Poder Judicial como agentes de crimes e delitos a que êsses números se referem. O facto da sustação de transmissão ou de entrega de um telegrama ao destinatário não modificará a responsabilidade criminal do expedidor e do apresentante.

§ 1.º Igual procedimento poderá ser ordenado contra os utentes dos telefones nas condições do artigo 63.º, independentemente da imediata retirada do aparelho sem ser devida qualquer indemnização.

§ 2.º O destinatário de um telegrama poderá igualmente intentar acção judicial contra o expedidor, nos termos dêste artigo.

CAPITULO VII

Dos portes e taxas

Art. 74.º O Ministro das Colónias fixará os portes e taxas dos serviços postais e as taxas dos serviços das

telecomunicações nas relações entre as colónias e destas com a metrópole e países estrangeiros, de harmonia com as convenções, acordos, regulamentos e outros diplomas em vigor.

Art. 75.º Os governadores das colónias proporão ao Ministro das Colónias os portes e taxas postais e as taxas de telecomunicações aplicáveis ao serviço interno das respectivas colónias, segundo as normas fixadas neste decreto e nos regulamentos de execução dos serviços, e, ainda, os portes e taxas a cobrar nas relações com as colónias estrangeiras vizinhas com as quais haja acordos especiais.

Art. 76.º São isentos de franquia e prémio de registo:

1.º As correspondências permutadas pelos diversos departamentos dos serviços dos CTTC e por estes expedidas para outras administrações e estações, entidades oficiais e particulares;

2.º As correspondências permutadas pela Caixa de Auxílios aos Empregados dos CTTC;

3.º As correspondências postais franqueadas caídas em refugio e reenviadas por qualquer motivo;

4.º Um exemplar de todas as publicações oficiais ou officiosas expedidas pelas secretarias e repartições, corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado à Biblioteca, de que trata a portaria n.º 8:364, de 19 de Fevereiro de 1936.

Art. 77.º São isentos de franquia:

1.º As correspondências expedidas pela Sociedade de Geografia de Lisboa;

2.º As cartas e impressos expedidos pela Sociedade da Cruz Vermelha, quando transitem abertos e sejam autenticados com selo especial, o qual será inutilizado no correio com a marca do dia;

3.º As publicações coloniais de qualquer ordem enviadas ao Arquivo Histórico Colonial pelos respectivos editores;

4.º Todas as publicações periódicas remetidas pelo correio, no próprio dia em que fôr feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tiver lugar à noite, ao Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias e aos governadores de colónia ou de província;

5.º Todas as publicações e demais correspondências que, para efeitos do depósito legal, houverem de circular pelos correios, quer destinadas à Biblioteca Nacional de Lisboa, quer expedidas por esta, devendo levar no sobrescrito ou frontispício, no lugar do endereço, a legenda «Serviço de depósito legal»;

6.º A permuta de assinaturas dos notários e seus ajudantes, que deverá ser feita em correspondência aberta;

7.º Os telegramas meteorológicos e astronómicos relativos à hora oficial, quando sejam expedidos nos termos e limites fixados pelos serviços dos CTTC;

8.º Os telegramas e conversações telefónicas internas dos inspectores e chefes dos serviços dos CTTC, ou expedidos em seu nome e relativos a assuntos de serviço.

Art. 78.º As taxas telegráficas cobradas pelos serviços públicos exclusivamente desempenhados pelas estações e linhas das empresas dos caminhos de ferro pertencerão às mesmas empresas; as taxas de serviços combinados entre essas estações e linhas e as do Estado serão partilhadas com êste pelo modo que o governo da colónia fixar nas respectivas tabelas de taxas.

Art. 79.º O equivalente da moeda local de cada colónia dos portes e taxas estabelecidos numa moeda diferente será fixado pelo Ministro das Colónias, por proposta do respectivo governador, competindo ao director ou chefe da repartição central dos CTTC informar o governo da colónia do equivalente que mais convenha adoptar, segundo o câmbio que estiver em vigor, tendo em consideração os encargos de transferência e as prováveis oscilações cambiais.

CAPÍTULO VIII

Da responsabilidade do Estado

Art. 80.º O Estado é responsável, nos termos das leis e regulamentos:

1.º Pelas correspondências registadas e encomendas postais sem declaração de valor;

2.º Pelas cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado;

3.º Pelas quantias representadas pelos vales provinciais legalmente emitidos e pelas importâncias recebidas na devida forma para serem convertidas em vales provinciais ou pagáveis na metrópole, outras colónias portuguesas ou países estrangeiros;

4.º Pelo valor das ordens postais;

5.º Pelas importâncias dos embolsos cobrados;

6.º Pelas importâncias dos recibos, letras, facturas e documentos análogos cobrados por conta de particulares;

7.º Pelas importâncias recebidas para assinaturas de publicações periódicas;

8.º Pelos valores a que se referirem as convenções, acordos e regulamentos;

9.º Pelos depósitos em dinheiro ou papéis de crédito que venham a ser confiados à Caixa Económica Postal;

10.º Pela transmissão e entrega dos telegramas;

11.º Pelas transferências postais.

Art. 81.º A responsabilidade do Estado cessa:

1.º Quando a perda do objecto registado, encomenda postal ou telegrama suceda em país que por convenção ou tratado não tenha contraído obrigação de pagar indemnizações;

2.º Quando o extravio fôr motivado por negligência do remetente;

3.º Quando se apure ser falsa a declaração do valor;

4.º Quando se verifiquem casos de força maior, como revolta ou guerra, incêndio, naufrágio, inundação e outros sinistros semelhantes ou arrebatamento por meio violento;

5.º Quando os objectos ou valores tenham sido regularmente entregues, mediante recibo;

6.º Quando se trate de correspondências em contra-venção do disposto no artigo 61.º;

7.º Quando, findos os prazos marcados para a apresentação de reclamações, estas não tenham sido feitas.

§ único. Não se considera caso de força maior a violência ou subtracção praticada pelos empregados a cuja guarda estiverem confiados ou por cujas mãos passem os valores ou correspondências.

Art. 82.º O direito à reclamação por valores perdidos ou extraviados, nos casos previstos nos regulamentos especiais e convenções ou acordos internacionais, prescreve nos prazos nêles marcados.

Art. 83.º O Estado não é responsável:

1.º Pelas consequências da demora na transmissão, recepção e entrega das correspondências postais e valores confiados ao correio;

2.º Pelo extravio das correspondências postais, exceptuando os casos previstos no artigo seguinte;

3.º Pelos valores incluídos em cartas ou maços sem valor declarado;

4.º Pelos serviços não previstos nos regulamentos postais;

5.º Pelos objectos confiados pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem registar nas estações;

6.º Pelas quantias confiadas pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem converter em vales;

7.º Pelas quantias confiadas pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem depositar na Caixa Económica Postal;

8.º Pelo extravio ou perda total ou parcial dos títulos para cobrança e objectos sujeitos a embolso que

não chegaram a ser cobrados, além do limite marcado no artigo seguinte;

9.º Pelas consequências dos erros ou demoras nas cobranças e embolsos feitos pelo correio;

10.º Pelas consequências da interrupção ou suspensão das publicações periódicas cujas assinaturas tiverem sido tomadas e pagas;

11.º Pelos prejuízos que possam resultar de avarias causadas nas correspondências, caixas e encomendas postais pelos acidentes de transporte e manipulação;

12.º Pelas consequências de transmissão e recepção incorrectas de telegramas ou pela demora de transmissão, recepção e entrega de correspondências telegráficas;

13.º Pelos serviços não previstos neste decreto.

Art. 84.º O Estado paga:

1.º Aos remetentes de cada encomenda postal ou objecto registado sem declaração de valor, extraviado, perdido, espoliado ou totalmente inutilizado: no serviço imperial, a indemnização que estiver ou venha a ser fixada pelo Ministro das Colónias; no serviço internacional, a que estiver fixada nas respectivas convenções, acordos e regulamentos, em vigor;

2.º Aos remetentes de carta, caixa ou encomenda postal com valor declarado:

a) No caso de extravio ou perda total, a importância integral do valor declarado, dentro do limite máximo permitido, e as despesas de expedição, com exclusão do prémio de seguro;

b) No caso de perda parcial, semelhantemente a importância dos valores que faltarem até ao limite da declaração.

3.º Aos tomadores de vales provinciais e aos depositantes de quantias destinadas a serem convertidas em vales pagáveis na metrópole, outras colónias portuguesas ou países estrangeiros, se êsses vales não tiverem sido pagos aos destinatários ou emitidos, a importância dos vales ou dos depósitos;

4.º Aos remetentes de recibos, letras, facturas e documentos análogos e de correspondências ou encomendas postais sujeitas a embolso:

a) No caso de extravio, não chegando a efectuar-se a cobrança ou embolso, o que estiver estipulado para os objectos registados ou para as encomendas postais, segundo o caso;

b) No caso de extravio das quantias cobradas, a importância cobrada, com dedução das despesas efectuadas.

5.º Aos indivíduos que tomarem e pagarem assinaturas para publicações periódicas, no caso de não serem as respectivas importâncias entregues aos editores ou empresas editoras das mesmas publicações, a importância cobrada, com dedução das despesas efectuadas;

6.º Aos expedidores e destinatários de telegramas, nos casos de extravio, demora, transmissão incorrecta e outros, as quantias respectivamente fixadas nos regulamentos para cada um desses casos;

7.º Nos casos previstos nas convenções, acordos e regulamentos, o que nêles estiver estabelecido.

§ 1.º Para pagamento de indemnização aos remetentes de cartas com valor declarado, de que trata o n.º 2.º d'êste artigo, o valor dos títulos sujeitos a curso variável é determinado pela cotação do mercado, na capital da colónia, no dia do registo.

§ 2.º A perda ou desaparecimento de parte do conteúdo de qualquer encomenda postal ou objecto registado sem declaração de valor não dá lugar a indemnização.

§ 3.º Não serão restituídas as taxas dos telegramas que forem suspensos.

§ 4.º As indemnizações de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo podem ser pagas aos destinatários a pedido dos remetentes.

Art. 85.º O Estado fica sub-rogado nos direitos dos remetentes das encomendas ordinárias ou registadas e das cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado logo que pague a respectiva indemnização.

CAPÍTULO IX

Da protecção penal

Art. 86.º Os crimes de destruição ou danificação de estações ou receptáculos postais, postes, linhas, aparelhos ou estações de telecomunicações, bem como de opposição, com violência ou ameaça, ao seu estabelecimento e reparação, serão punidos nos termos do Código Penal, ficando o agente obrigado a indemnizações pelos danos causados.

Art. 87.º Quando os crimes referidos no artigo anterior sejam praticados por negligência, inadvertência ou inconsideração do agente, a pena aplicável será a de multa até 1.000\$ ou valor equivalente fixado pelo governador da colónia, além das despesas de reparação, se as houver.

Art. 88.º A falsificação e emissão fraudulenta de selos e mais fórmulas de franquia, o rompimento, subtração e violação das malas e das correspondências postais e telegráficas, os danos causados pela transgressão das leis e regulamentos dos serviços dos CTTC e quaisquer outros actos cometidos contra os referidos serviços, declarados puníveis pela lei penal, serão punidos nos termos dessa lei.

Art. 89.º As contravenções das disposições das convenções, acordos, regulamentos e outros diplomas relativos aos serviços dos CTTC serão punidas pela forma como estiver estabelecida nos mesmos diplomas.

Art. 90.º Aquele que por qualquer forma embarçar o transporte das malas postais ou o serviço de distribuição das correspondências postais ou telegráficas, ainda que não seja com a intenção de subtrair ou devassar aquelas correspondências, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correccional ou de multa até 20.000\$, ou valor equivalente fixado pelo governo da colónia.

Art. 91.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que, depois de avisados, impedirem ou embaraçarem a colocação ou reparação dos receptáculos postais ou de linhas de telecomunicações do Estado ou declaradas de utilidade pública, ou se opuserem aos respectivos estudos, serão punidos como agentes do crime de desobediência qualificada.

Art. 92.º Os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação ao longo das quais estejam estabelecidas linhas telegráficas ou telefónicas pertencentes ao Estado ou declaradas de utilidade pública que consentirem ou conservarem nêles plantações ou construções que possam prejudicar aquelas linhas ou a sua exploração, e que, intimados, não destruírem as mesmas plantações ou construções, serão processados pelo crime de desobediência qualificada, podendo os serviços dos CTTC mandá-las destruir.

Art. 93.º Os directores, gerentes ou empregados de qualquer empresa individual ou colectiva que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado crime ou contravenção de disposições legais dos serviços dos CTTC serão responsáveis civil e criminalmente por esse acto. A empresa é solidária com o seu agente no que respeita à responsabilidade civil.

Art. 94.º Aquele que, sem autorização, estabelecer estações ou linhas de telecomunicações para recepção e transmissão de correspondências e estações ou receptáculos postais será processado pelo crime de desobediência qualificada e perderá o material de que se servir, o qual ficará sendo pertença do Estado.

Art. 95.º Aquele que transferir, sem prévia autorização, uma concessão dada nos termos do capítulo v do presente decreto perderá o material respectivo a favor do Estado.

Art. 96.º O concessionário que deixar de observar quaisquer condições gerais ou particulares relativas a uma concessão dada nos termos do capítulo v do presente decreto e não as cumprir no prazo de quarenta e oito horas depois de intimado será processado pelo crime de desobediência qualificada, sendo anulada a concessão, sem que derive dêste procedimento qualquer direito de indemnização. O material das instalações será apreendido e garantirá ao Estado o pagamento que lhe fôr devido e só será entregue depois de pago o respectivo débito e todas as despesas feitas pelo Estado.

Art. 97.º Os funcionários dos serviços dos CTTC que por qualquer forma deixarem de guardar o sigilo profissional definido no presente diploma incorrerão nas penas que o Código Penal prescrever para tal crime e serão demitidos dos seus lugares.

Art. 98.º Os empregados dos serviços dos CTTC que não fizerem parte dos quadros e os individuos empregados temporariamente nos mesmos serviços são equiparados aos funcionários dos quadros para os efeitos de punição dos crimes por êles praticados.

Art. 99.º O capitão ou mestre de navio nacional que à chegada aos portos do seu destino ou escala não entregar a mala ou malas do correio e de encomendas postais que lhe tiverem sido confiadas incorrerá na multa de 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local, aplicada pelo governador da colónia, por despacho lavrado no auto da ocorrência, ouvido o director dos serviços dos CTTC ou o chefe da repartição central dos mesmos serviços.

§ único. O dono, agente ou consignatário do navio é sempre responsável pela multa imposta, quando não fôr paga pelo capitão ou mestre.

Art. 100.º Aquele que, autorizado para vender selos e outras fórmulas de franquia, efectuar a venda por preços superiores aos fixados incorrerá na pena de seis dias a um mês de prisão correccional e ser-lhe-á cancelada a autorização.

Art. 101.º Aquele que, sem autorização, vender habitualmente selos e outras fórmulas de franquia ser-lhe-ão apreendidos os valores que tiver à venda e incorrerá em multa correspondente ao décuplo do seu valor.

Art. 102.º Aquele que transportar de uma povoação para outra, fora das condições permitidas nos regulamentos, correspondências constituindo monopólio do Estado, como cartas-missivas, processos judiciais, cartões, bilhetes postais e correspondências fechadas de qualquer natureza, será aplicada multa equivalente a sessenta vezes o porte que lhe corresponder como se fôsem cartas não franqueadas.

§ 1.º As correspondências a que se refere este artigo, franqueadas, mas com os selos não inutilizados pela estação postal de procedência, serão consideradas como não tendo franquia.

§ 2.º As correspondências apreendidas e os respectivos portadores serão apresentados na estação postal mais próxima, onde será lavrado auto de ocorrência.

§ 3.º Em caso de reincidência poderá a pena de multa ser acumulada com a pena de prisão até um mês.

§ 4.º Ao funcionário apreensor caberá a percentagem de 50 por cento da multa cobrada, a qual será paga por meio de folha de despesa pelos serviços dos CTTC.

Art. 103.º Incorrerão na pena do artigo anterior os capitães, mestres, tripulantes e passageiros dos navios de vela ou vapores, nacionais ou estrangeiros, aos quais, no acto da visita da alfândega ou saúde, forem encon-

tradas, não manifestadas, correspondências que constituam monopólio do Estado.

Art. 104.º As autoridades ou os funcionários que nas cartas de ofício ou nos maços de serviço público incluírem correspondências particulares incorrerão na pena de multa que fôr fixada pelo governador da colónia, sob proposta do director dos serviços dos CTTC ou do chefe da repartição central dos mesmos serviços.

Art. 105.º As importâncias relativas às taxas, portes, multas, indemnizações ou qualquer outro serviço ou penalidade devidas nos termos d'este decreto, convenções, acordos, regulamentos ou outros diplomas legais, quando não pagas voluntariamente pelos responsáveis, serão cobradas pelo processo das execuções fiscais, o qual terá por base a conta formulada pelos serviços dos CTTC, se outro procedimento especial não estiver previsto nos respectivos diplomas.

CAPITULO X

Dos órgãos administrativos, de exploração e técnicos

SECÇÃO I

Das direcções e das repartições centrais dos CTTC

Art. 106.º Os serviços dos CTTC serão desempenhados superiormente pelos seguintes organismos:

1.º Por direcções dos correios, telégrafos e telefones, nas colónias de Angola e Moçambique;

2.º Por repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones, nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e no Estado da Índia.

§ 1.º Nas colónias de Angola e Moçambique o desempenho dos serviços dos correios, telégrafos e telefones é localmente assegurado por intermédio de repartições regionais.

§ 2.º A exploração dos serviços dos correios, telégrafos e telefones no Império Colonial Português é executada por estações, postos e outras dependências affectas aos referidos serviços.

§ 3.º Nas colónias de Angola e Moçambique as estações, postos e outras dependências estão directamente subordinadas às repartições regionais.

Art. 107.º As direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Angola e Moçambique dividem-se, internamente, em uma secretaria e quatro repartições:

1.ª Repartição dos Serviços Administrativos;

2.ª Repartição dos Serviços de Exploração Postal;

3.ª Repartição dos Serviços de Exploração Telegráfica;

4.ª Repartição dos Serviços Técnicos.

§ único. Cada uma das Repartições referidas no presente artigo divide-se em três secções.

Art. 108.º As repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia são divididas, internamente, em uma secretaria e quatro secções:

1.ª secção — Serviços administrativos;

2.ª secção — Serviços de exploração postal;

3.ª secção — Serviços de exploração telegráfica;

4.ª secção — Serviços técnicos.

Art. 109.º A secretaria das direcções e repartições centrais dos serviços dos CTTC compete:

1.º Os serviços gerais de direcção;

2.º A entrada geral da correspondência e sua distribuição pelas repartições;

3.º A numeração geral de toda a correspondência expedida pelos serviços;

4.º O arquivo geral dos serviços;

5.º A confecção das ordens de serviço;

6.º A biblioteca e museu;

7.º A elaboração do relatório anual dos serviços;

8.º A edição e publicação do *Boletim dos Correios, Telégrafos e Telefones*;

9.º A propaganda e publicidade dos serviços dos CTTC;

10.º A coordenação dos elementos estatísticos dos serviços dos CTTC;

11.º A coordenação do expediente a remeter ao Ministério das Colónias e a publicar no *Boletim Oficial*;

12.º O expediente relativo ao conselho de administração.

§ único. A secretaria funciona sob a orientação directa do respectivo chefe e a superintendência e fiscalização do director dos serviços em Angola e Moçambique ou do chefe da repartição central nas restantes colónias.

Art. 110.º As repartições dos serviços administrativos dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Angola e Moçambique e às secções que executam os mesmos serviços nas restantes colónias compete:

1.º O registo, com o número da entrada geral, da correspondência e processos respeitantes à Repartição e sua distribuição interna;

2.º O estudo, informação e expediente de todos os assuntos relativos a nomeações, reconduções, promoções, transferências, licenças, aposentações, demissões e outras situações e direitos, incluindo os respeitantes a vencimentos, pensões, abonos e passagens de todo o pessoal dos CTTC;

3.º O cadastro do pessoal, ficheiro, sua escrituração e arrumação;

4.º O registo de posse e compromissos de honra do pessoal dos CTTC;

5.º As notas de efectividade;

6.º A organização e publicação da lista de antiguidade;

7.º A elaboração do mapa para efeitos de recenseamento eleitoral;

8.º A escrituração de todas as operações de receita;

9.º A verificação, escrituração e liquidação de todas as despesas efectuadas nos termos legais;

10.º A verificação, escrituração e liquidação de vencimentos, subsídios de embarque, ajudas de custo, e quaisquer outros abonos a que o pessoal dos CTTC tiver direito nos termos da lei; registo e expedição das respectivas guias de vencimentos;

11.º A informação sobre cabimento de verba relativamente a todas as nomeações, promoções ou contratos e a outras despesas;

12.º A liquidação de saldos de contas com as administrações, emprêças ou companhias estranhas;

13.º A liquidação de indemnizações ou reembolsos;

14.º A liquidação de alcances;

15.º As contas com o Tesouro e sua liquidação;

16.º A verificação de balanços;

17.º Os depósitos bancários e cheques à cobrança;

18.º Os descontos, adiantamentos e reposições;

19.º As cauções dos exactores dos CTTC;

20.º A verificação, informação e registo das contas dos exactores que tenham de ser submetidos a julgamento da instância competente;

21.º A organização das contas de responsabilidade do tesoureiro;

22.º A fiscalização do movimento da tesouraria e pagadorias;

23.º A aquisição e fornecimento de selos e mais fórmulas de franquia;

24.º A fiscalização dos fundos permanentes distribuídos pelos vários departamentos dos serviços e sua reconstituição;

25.º A ordenação do projecto do orçamento anual das receitas e despesas dos serviços dos CTTC;

26.º O registo de todas as alterações ao orçamento durante a sua vigência, informando todos os pedidos de transferência de verbas e de aberturas de créditos;

27.º A elaboração das contas de gerência e exercício;

28.º A coordenação do inventário geral do património do Estado a cargo dos serviços dos CTTC;

29.º O desempenho de todos os demais serviços de contabilidade previstos nas leis em vigor;

30.º A entrada e expedição da correspondência respeitante aos serviços da Caixa Económica Postal;

31.º O fornecimento, substituição e escrituração das cadernetas emitidas pela Caixa Económica Postal;

32.º O expediente relativo a depósitos, reembolsos e saques movimentados pelos titulares das cadernetas da Caixa Económica Postal;

33.º O expediente relativo a empréstimos e adiantamentos a funcionários feitos pela Caixa Económica Postal;

34.º A informação sobre os requerimentos, processos e mais documentos que tiverem de ser presentes à comissão administrativa da Caixa Económica Postal, bem como da idoneidade dos pretendentes a empréstimos e seus fiadores;

35.º O expediente relativo à venda de propriedades da Caixa Económica Postal;

36.º A administração de propriedades da Caixa Económica Postal e cobrança das respectivas rendas;

37.º A fiscalização das obras das propriedades da Caixa Económica Postal ou sob a sua administração;

38.º O expediente de seguros e contribuições referentes a prédios da Caixa Económica Postal;

39.º A fiscalização sobre o movimento da tesouraria da Caixa Económica Postal;

40.º A fiscalização e escrituração de todas as operações efectuadas nas delegacias da Caixa Económica Postal, sua abertura e encerramento;

41.º A elaboração do orçamento privativo da Caixa Económica Postal;

42.º A organização da conta de gerência da Caixa Económica Postal;

43.º A escrituração de todos os valores da responsabilidade da Caixa Económica Postal;

44.º A aquisição e fornecimento de cheques;

45.º A estatística da Caixa Económica Postal;

46.º O arquivo privativo da Caixa Económica Postal;

47.º O contencioso relativo à Caixa Económica Postal.

Art. 111.º As secções das repartições dos serviços administrativos das colónias de Angola e Moçambique compete:

1.ª secção. — Os assuntos referidos nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo anterior;

2.ª secção. — Os assuntos designados nos n.ºs 8.º a 29.º do artigo anterior;

3.ª secção. — Os assuntos constantes dos n.ºs 30.º a 47.º do artigo anterior.

Art. 112.º As repartições dos serviços de exploração postal das colónias de Angola e Moçambique e às secções que executam os mesmos serviços nas restantes colónias compete:

1.º O registo, com o número da entrada geral, da correspondência e processos respeitantes aos serviços da repartição e sua distribuição interna;

2.º A aquisição e fornecimento às estações de bilhetes de identidade postais;

3.º A elaboração das tabelas e horários de serviços postais;

4.º O estudo e aplicação das convenções, acordos e regulamentos postais;

5.º A legislação, instruções e normas para os serviços postais;

6.º O estudo, elaboração e actualização das tabelas de taxas postais;

7.º O estudo e melhoramento dos serviços postais;

8.º Os contratos com as companhias ou empresas de transportes — terrestres, marítimos, aéreos e outros;

9.º O expediente de alterações e fixação de taxas postais e equivalentes monetários e sua publicação;

10.º O registo e fiscalização dos sacos fornecidos às estações;

11.º O estudo, organização e estabelecimento de ambulâncias e de condução de malas;

12.º A conjugação dos serviços da rede da colónia de transportes postais com a rede exterior;

13.º A fiscalização dos serviços postais extraordinários prestados nas estações;

14.º As concessões para a venda de selos e estabelecimento de receptáculos postais;

15.º Os processos e reclamações sobre os serviços postais;

16.º O estudo e melhoramento dos transportes postais;

17.º A abertura e encerramento das estações e postos postais e fixação dos serviços que desempenham;

18.º As concessões de patentes de paquêtes;

19.º As concessões para o estabelecimento e exploração de estações, postos e receptáculos postais;

20.º A actualização das tabelas e listas editadas pela Secretaria Internacional da União Postal Universal;

21.º A passagem de certidões, mediante autorização superior, de documentos relativos aos serviços postais;

22.º A elaboração do relatório e estatística dos serviços gerais da exploração postal;

23.º A organização do arquivo da repartição e sua remessa anual ao arquivo geral dos serviços;

24.º A fiscalização da transmissão, recepção e distribuição das correspondências e encomendas postais ordinárias, registadas e contra reembolso;

25.º A fiscalização da transmissão, recepção e distribuição das cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado;

26.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas de caixas de apartados, avisos de fecho de malas, avenças de jornais, assistência à verificação aduaneira, receptáculos postais e outras;

27.º A fiscalização e verificação da cobrança, por conta de particulares, de valores comerciais ou outros pagáveis sem despesa;

28.º A fiscalização e verificação da liquidação de reembolsos das encomendas e outros objectos postais;

29.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas suplementares de transportes e de armazenagem das encomendas postais;

30.º O serviço respeitante às assinaturas de jornais e publicações periódicas;

31.º Os refugos postais;

32.º O coleccionamento e verificação das cartas de aviso;

33.º A escrituração e contas postais com as estações e outras administrações;

34.º A conferência e aceite de contas postais de outras administrações;

35.º O movimento das despesas dos serviços postais;

36.º A fiscalização e verificação da emissão e pagamento de vales provinciais, intercoloniais, ultramarinos, internacionais e especiais;

37.º A fiscalização e verificação do serviço de ordens postais;

38.º A fiscalização e verificação do serviço de transferências postais;

39.º A fiscalização e conferência da liquidação de direitos aduaneiros de encomendas e outros objectos postais;

40.º A verificação e estatísticas de direitos de trânsito e de fretes de transportes aéreos;

41.º A aquisição e fornecimento às estações de cupões-resposta e sua fiscalização;

42.º A fiscalização da cobrança das taxas de entrega de correspondências e encomendas postais por próprio;

43.º A fiscalização dos demais serviços postais não especificados nos números anteriores.

Art. 113.º As secções das repartições dos serviços de exploração postal das colónias de Angola e Moçambique compete:

1.ª secção. — Os assuntos referidos nos n.ºs 1.º a 23.º do artigo anterior;

2.ª secção. — Os assuntos constantes dos n.ºs 24 a 32.º do artigo anterior;

3.ª secção. — Os assuntos designados nos n.ºs 33.º a 42.º do artigo anterior.

Art. 114.º As repartições dos serviços de exploração telegráfica das colónias de Angola e Moçambique e às secções que executam os mesmos serviços nas restantes colónias compete:

1.º O registo, com o número da entrada geral, da correspondência e processos respeitantes aos serviços da repartição e sua distribuição interna;

2.º O expediente e registo de bilhetes de identidade para uso dos expedidores de telegramas;

3.º A elaboração das tabelas e horários de serviços de telecomunicações;

4.º O estudo e aplicação das convenções, acordos e regulamentos de telecomunicações;

5.º A legislação, instruções e normas para os serviços de telecomunicações;

6.º O estudo, elaboração e actualização das tabelas de taxas de telecomunicações;

7.º Os estudos e melhoramentos dos serviços de telecomunicações;

8.º Os contratos com as companhias ou empresas de telecomunicações;

9.º O expediente de alterações e fixação de taxas e equivalências monetárias e sua publicação;

10.º O estudo das condições gerais da exploração das redes de telecomunicações, incluindo as de particulares;

11.º A conjugação dos serviços das redes de telecomunicações da colónia com as do exterior desta;

12.º A fiscalização dos serviços de telecomunicações extraordinários prestados nas estações;

13.º A concessão e anulação, substituições, mudanças e traspases de postos de subscritores das redes telefónicas;

14.º Os processos e reclamações sobre os serviços de telecomunicações;

15.º O cadastro das estações ou postos de telecomunicações, incluindo os explorados por entidades particulares;

16.º A abertura e encerramento das estações de telecomunicações e fixação dos serviços que desempenham;

17.º A organização da lista geral das estações postais e de telecomunicações e sua publicação;

18.º A actualização das tabelas e listas editadas pela Secretaria Internacional das Telecomunicações;

19.º As concessões para o estabelecimento e exploração de linhas e de estações ou postos de telecomunicações;

20.º A passagem de certidões, mediante autorização superior, de documentos relativos aos serviços de telecomunicações;

21.º A elaboração do relatório e estatística dos serviços de exploração das redes de telecomunicações;

22.º A organização do arquivo da repartição e sua remessa anual ao arquivo geral dos serviços;

23.º A fiscalização da transmissão, recepção e entrega de toda a espécie de telegramas, radiotelegramas e fototelegramas;

24.º A fiscalização e conferência do tráfico telegráfico, radiotelegráfico e radiotelefónico;

25.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas das instalações, substituições, mudanças e traspases de postos telefónicos;

26.º A fiscalização e conferência das conversações telefónicas;

27.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas das concessões para o estabelecimento e exploração de linhas, estações ou postos de telecomunicações;

28.º A verificação da decomposição das taxas arrecadadas, para efeitos de escrituração;

29.º O coleccionamento e conferência das relações das conversações telefónicas;

30.º O coleccionamento e verificação dos recibos dos depósitos de telegramas e outros;

31.º A fiscalização e conferência das taxas terminais e de trânsito;

32.º O registo das entidades autorizadas a expedir telegramas a crédito e de imprensa;

33.º A escrituração e contas com as estações e outras administrações referentes a telecomunicações;

34.º A conferência e aceite de contas de outras administrações referentes a telecomunicações;

35.º O movimento das despesas dos serviços das telecomunicações;

36.º O fornecimento e fiscalização de vales de resposta paga dos telegramas;

37.º A fiscalização dos depósitos de garantia para a expedição de telegramas e conversações telefónicas a crédito;

38.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas da entrega de telegramas por próprio;

39.º A regularização de diferença de taxas de telecomunicações;

40.º O registo, a fiscalização e conferência dos endereços abreviados e das assinaturas de avisos marítimos e boletins de navegação;

41.º O desempenho dos demais serviços de telecomunicações não previstos nos números anteriores.

Art. 115.º Compete às secções da Repartição dos Serviços de Exploração Telegráfica:

1.ª secção. — Os assuntos referidos nos n.ºs 1.º a 22.º do artigo anterior;

2.ª secção. — Os assuntos designados nos n.ºs 23.º a 32.º do artigo anterior;

3.ª secção. — Os assuntos constantes dos n.ºs 33.º a 40.º do artigo anterior.

Art. 116.º As repartições dos serviços técnicos dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique e às secções que executam os mesmos serviços nas restantes colónias compete:

1.º O registo, com o número de entrada geral, da correspondência e processos respeitantes aos serviços da repartição e sua distribuição interna;

2.º A elaboração das tabelas e horários dos serviços técnicos;

3.º A legislação, instruções e normas para os serviços técnicos;

4.º A fiscalização dos serviços extraordinários prestados pelo pessoal técnico dependente da repartição;

5.º Os estudos e projectos das linhas e estações ou postos de telecomunicações;

6.º A instalação e fiscalização técnica da aparelhagem das estações ou postos de telecomunicações;

7.º As avarias e interrupção nas linhas e estações ou postos de telecomunicações;

8.º Os programas para a elaboração dos projectos de edificios de telecomunicações, bem como esquemas de instalações e aparelhagem dos serviços;

9.º A organização de cartas das linhas telegráficas, telefónicas e das telecomunicações;

10.º A fixação de cantões das linhas telegráficas e telefónicas;

11.º A elaboração do relatório e estatísticas técnicas destes serviços;

12.º A organização do arquivo da repartição e sua remessa anual ao arquivo geral dos serviços;

13.º A elaboração e rectificação de mapas das redes postais e de telecomunicações;

14.º A superintendência do laboratório electrotécnico e oficina e fiscalização do seu movimento;

15.º Os serviços de transportes dos CTTC;

16.º Os trabalhos de reparação ou manufactura de material a utilizar nos serviços;

17.º Os trabalhos de reparação da aparelhagem das telecomunicações;

18.º Os trabalhos para repartições do Estado ou particulares, quando devidamente autorizados;

19.º A construção, montagem e reparação de linhas e estações ou postos de telecomunicações;

20.º A sinalização dos edifícios dos CTTC;

21.º O registo e elaboração de bilhetes de obra, orçamentos ou estimativas de trabalhos a executar nas oficinas;

22.º A aquisição e fornecimento às estações e outros departamentos dos CTTC de material, móveis e utensílios e impressos necessários à execução dos serviços;

23.º A recepção dos materiais e impressos e sua entrada no depósito;

24.º As medidas convenientes para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais e impressos;

25.º As consultas à praça para aquisição de materiais e impressos;

26.º A elaboração de cadernos de encargos dos concursos para a execução de obras, aquisição de materiais e impressos, quando os trabalhos não devam ser efectuados pelos serviços de obras públicas;

27.º A distribuição de casas de habitação ao pessoal;

28.º O tombo e cadastro dos edifícios pertencentes aos CTTC;

29.º A iluminação e higiene dos serviços;

30.º A organização dos processos de abate à carga dos materiais extraviados ou inutilizados em serviço;

31.º Proceder às vendas, que forem ordenadas superiormente, dos materiais sem aplicação;

32.º A aquisição e distribuição de combustíveis e lubrificantes às estações e outros departamentos dos serviços;

33.º A fiscalização dos gastos de materiais e impressos de consumo corrente;

34.º A superintendência no depósito de material e fiscalização do seu movimento;

35.º O estudo das dotações dos materiais e impressos de consumo diário.

§ único. Se as conveniências do serviço aconselharem, a contabilidade industrial poderá ser feita nas repartições ou secções dos serviços técnicos, conforme se tratar nas colónias de Angola e Moçambique ou nas restantes colónias.

Art. 117.º As secções das repartições dos serviços técnicos das colónias de Angola e Moçambique compete:

1.ª secção. — Os assuntos referidos nos n.ºs 1.º a 13.º do artigo anterior;

2.ª secção. — Os assuntos constantes dos n.ºs 14.º a 21.º do artigo anterior;

3.ª secção. — Os assuntos designados nos n.ºs 22.º a 35.º do artigo anterior.

Art. 118.º Nas sedes das direcções ou repartições centrais dos CTTC funcionará, com garantia do Estado, uma Caixa Económica Postal, com administração autónoma e cujas operações e funcionamento serão regulados

por diploma especial a publicar pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º A administração superior da mesma Caixa será cometida a uma comissão administrativa composta pelo director dos referidos serviços e chefes das repartições das explorações postal e telegráfica, em Angola e Moçambique, e nas restantes colónias pelo chefe da repartição central dos mesmos serviços e chefes das secções que executam os serviços inerentes aos das repartições referidas.

§ 2.º Desta comissão servirá de presidente o director ou chefe da repartição central, conforme o caso, de vogais os restantes membros e como secretário, sem voto, o secretário do conselho de administração dos serviços dos CTTC.

§ 3.º São gerentes dos fundos e operações da mesma Caixa, de que são principais responsáveis, os chefes das repartições dos serviços administrativos, em Angola e Moçambique, e os chefes das secções que executam os serviços correspondentes, nas restantes colónias.

SECÇÃO II

Das repartições regionais dos serviços dos CTTC

Art. 119.º As repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Angola e Moçambique têm a sua sede nas capitais de província e a área da sua jurisdição será a da respectiva província.

Art. 120.º As repartições regionais referidas no artigo anterior dividem-se internamente em três secções, a saber:

1.ª secção — Serviços administrativos;

2.ª secção — Serviços da exploração telégrafo-postal;

3.ª secção — Serviços técnicos.

Art. 121.º À 1.ª secção das repartições regionais compete:

1.º A entrada de toda a correspondência e sua distribuição pelas outras secções;

2.º A numeração de toda a correspondência expedida pela repartição;

3.º O arquivo dos serviços regionais;

4.º A confecção de instruções;

5.º A elaboração do relatório e estatísticas da região;

6.º O cadastro do pessoal, ficheiro, sua escrituração e arrumação;

7.º O registo de posse e compromissos de honra do pessoal;

8.º As notas de efectividade;

9.º A informação e expediente de todos os assuntos respeitantes ao pessoal;

10.º A escrituração de todas as operações de receita e despesa;

11.º A liquidação e pagamento de despesas efectuadas nos termos legais e devidamente autorizadas;

12.º O registo e expedição de guias de vencimentos do pessoal;

13.º A verificação de balanços;

14.º Os descontos e reposições;

15.º A organização das contas de responsabilidade do fiel pagador e a conferência e registo das contas dos exactores;

16.º A fiscalização do movimento da pagadoria;

17.º A requisição à direcção dos serviços e fornecimento às estações de selos e mais fórmulas de franquia;

18.º A fiscalização dos fundos permanentes distribuídos e sua reconstituição;

19.º O inventário do património do Estado a cargo dos CTTC da região.

Art. 122.º À 2.ª secção compete:

1.º O estudo e propostas para o estabelecimento de ambulâncias e de condução de malas postais;

- 2.º O estudo e propostas para o melhoramento dos transportes postais;
- 3.º A requisição e fornecimento às estações de bilhetes de identidade;
- 4.º A requisição e fornecimento às estações de sacos e sua fiscalização;
- 5.º A fiscalização dos serviços postais e de telecomunicações extraordinários prestados nas estações;
- 6.º Os processos e reclamações sobre serviços postais e de telecomunicações;
- 7.º A actualização das tabelas e listas postais e de telecomunicações;
- 8.º A passagem de certidões, mediante autorização superior, de documentos relativos aos serviços de exploração;
- 9.º A fiscalização da transmissão, recepção e distribuição das correspondências e encomendas postais ordinárias, registadas e contra reembolso;
- 10.º A fiscalização sobre a transmissão, recepção e distribuição das cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado;
- 11.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas das caixas de apartados, avisos de fecho de malas, avenças de jornais, assistência à verificação aduaneira, receptáculos postais e outras;
- 12.º A fiscalização e verificação da cobrança, por conta de particulares, de valores comerciais ou outros pagáveis sem despesa;
- 13.º A fiscalização e verificação da liquidação de reembolsos das encomendas e outros objectos postais;
- 14.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas suplementares de transportes e de armazenagem das encomendas postais;
- 15.º A fiscalização e verificação de assinaturas de jornais e publicações periódicas;
- 16.º A fiscalização e verificação da emissão e pagamento de vales provinciais, intercoloniais, ultramarinos, internacionais e especiais;
- 17.º A fiscalização e verificação do serviço de transferências postais;
- 18.º A fiscalização e verificação do serviço de ordens postais;
- 19.º A fiscalização e conferência da liquidação de direitos aduaneiros de encomendas e outros objectos postais;
- 20.º A fiscalização da cobrança das taxas de entrega de correspondências e encomendas postais e de telegramas por próprio;
- 21.º O cadastro das estações postais e de telecomunicações;
- 22.º A fiscalização da transmissão, recepção e entrega de toda a espécie de telegramas, radiotelegramas e foto-telegramas;
- 23.º A fiscalização e conferência do tráfico telegráfico, radiotelegráfico e radiotelefónico;
- 24.º A fiscalização e conferência das conversações telefónicas;
- 25.º A fiscalização e verificação da cobrança das taxas das concessões para o estabelecimento e exploração de linhas e estações ou postos de telecomunicações;
- 26.º A requisição e fornecimento às estações de vales de resposta paga dos telegramas;
- 27.º A concessão e anulação, substituição, mudança e traspasse de postos de subscritores das redes telefónicas da região;
- 28.º A fiscalização dos depósitos de garantia para a expedição de telegramas e conversações telefónicas a crédito;
- 29.º A fiscalização e conferência dos endereços abreviados e das assinaturas de avisos marítimos e boletins de navegação.

Art. 123.º A 3.ª secção compete:

- 1.º Os projectos das linhas e estações ou postos de telecomunicações;
- 2.º A instalação e fiscalização técnica da aparelhagem das estações ou postos de telecomunicações;
- 3.º As avarias e interrupções nas linhas e estações ou postos de telecomunicações;
- 4.º As propostas para a fixação de cantões das linhas telegráficas e telefónicas;
- 5.º Os serviços de transportes dos CTTC na região;
- 6.º Os trabalhos de reparação da aparelhagem das telecomunicações;
- 7.º A requisição e fornecimento às estações de material, móveis e utensílios, impressos e expediente;
- 8.º As medidas convenientes para se obter a máxima economia no consumo dos materiais e impressos;
- 9.º A requisição e fornecimento às estações de combustíveis e lubrificantes;
- 10.º A fiscalização dos gastos de materiais e impressos de consumo corrente;
- 11.º O cadastro dos edificios pertencentes aos CTTC;
- 12.º A iluminação e higiene dos serviços da região;
- 13.º Proceder às vendas que forem ordenadas superiormente dos materiais sem aplicação;
- 14.º A organização dos processos de abate à carga dos materiais extraviados ou inutilizados.

Art. 124.º Quando as circunstâncias o aconselharem poderá haver apenas nalgumas repartições regionais duas secções, pelas quais será distribuído todo o serviço atribuído às três secções referidas no artigo 120.º

Art. 125.º As repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique em assuntos de natureza técnica dependem unicamente da direcção dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia.

SECÇÃO III

Das estações dos CTTC e sua classificação

Art. 126.º As estações dos serviços dos CTTC, segundo os serviços especiais que executam, denominar-se-ão postais, telegráficas, telefónicas, telégrafo-postais, telefono-postais, semaforicas e radioeléctricas, podendo estas ser fixas, costeiras, aeronáuticas, radiogoniométricas, de radiodifusão ou ainda outras, de conformidade com a legislação sobre as radiocomunicações.

Art. 127.º As estações serão classificadas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, consoante a importância dos serviços que executarem.

Art. 128.º Os postos podem ser instalados em estabelecimentos e recintos públicos ou privados que permitam a acomodação conveniente dos serviços e do público.

Art. 129.º Os postos telefónicos classificam-se em dois grupos: postos de assinantes e postos públicos.

Art. 130.º Consideram-se postos de venda de selos os recintos públicos onde os serviços dos CTTC autorizem a venda de selos e outras fórmulas de franquia postal.

Art. 131.º Os serviços postais estabelecidos em navios, comboios e outros veículos são designados por ambulâncias postais e ficam dependentes da estação principal da localidade donde inicialmente partirem ou constituirão estações postais de 1.ª classe, se as exigências desses serviços o aconselharem.

Art. 132.º A estação principal estabelecida em cidade ou vila onde houver mais estações denominar-se-á central e será sempre de 1.ª classe; as restantes denominar-se-ão urbanas da classe a que pertencerem.

Art. 133.º As estações de 1.ª e 2.ª classes serão servidas por funcionários dos serviços dos CTTC e as de 3.ª classe por funcionários administrativos ou empregados dos caminhos de ferro de categoria não inferior a

operador ou por militar de posto não inferior a furriel ou por particulares.

Art. 134.º Os directores ou chefes de repartição central dos CTTC fixarão os serviços incumbidos às estações, em conformidade com a sua classe.

Art. 135.º Quando a importância dos serviços o justifique, as estações dos CTTC poderão ser divididas nas seguintes secções:

- 1.ª secção — Correspondência ordinária;
- 2.ª secção — Registo e valores declarados;
- 3.ª secção — Encomendas postais;
- 4.ª secção — Serviços telegráficos;
- 5.ª secção — Serviços telefónicos.

Art. 136.º Para efeitos de chefia e colocação dos radio-telegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes pelas várias estações radioeléctricas, estas classificam-se da forma seguinte:

a) De 1.ª categoria — as estações que executam em várias frequências os serviços fixo, móvel e aeronáutico ou radiofónico;

b) De 2.ª categoria — as estações que executam em várias frequências os serviços fixo e móvel, fixo e aeronáutico ou fixo e radiofónico;

c) De 3.ª categoria — as estações que executam numa ou mais frequências um só serviço: fixo, móvel, aeronáutico ou radiofónico.

CAPÍTULO XI

Da inspecção e fiscalização dos serviços dos CTTC

Art. 137.º Para a execução dos serviços de inspecção e fiscalização dos serviços dos CTTC haverá nas colónias três inspectores, com sede oficial, respectivamente, em Luanda, Lourenço Marques e Nova Goa, competindo ao primeiro realizar inspecções em Angola, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe; ao segundo em Moçambique, e ao terceiro no Estado da Índia, Macau e Timor.

Art. 138.º As inspecções, que têm uma função educativa e não como principal objectivo descobrir faltas e instaurar processos disciplinares, destinam-se a conhecer o estado em que se encontram os serviços dos CTTC e a forma como estes são executados.

Art. 139.º Aos inspectores dos CTTC compete inspecionar, periodicamente, e, pelo menos, durante duas vezes em cada ano, os serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia onde têm a sede oficial e os das outras colónias quando determinado por despacho do Ministro das Colónias, elaborando, num caso e noutro, relatórios, para serem remetidos ao Ministério das Colónias e ao governo da colónia inspecionada.

Art. 140.º Do relatório da inspecção deve constar, na generalidade e em termos concisos, o estado em que se encontraram os serviços, os assuntos que careçam de esclarecimento especial, as referências a cada um dos elementos em que se tenham encontrado omissões e erros, a apreciação sobre o procedimento dos funcionários, o sumário das irregularidades verificadas, havendo-as, e quais os seus responsáveis, e, finalmente, as propostas sobre as providências que o inspector julgue conveniente adoptar.

Art. 141.º Se por ocasião de inspecção ou balanço o chefe da estação, tesoureiro ou fiel pagador estiverem de licença, o inspector solicitará a interrupção da licença e a sua comparência imediata.

§ 1.º A inspecção limitar-se-á normalmente aos serviços desempenhados depois da última inspecção e, salvo instruções em contrário dadas pelo Ministro das Colónias ou pelo governador, não irá além dos últimos cinco anos.

§ 2.º A inspecção abrangerá também a indagação do mérito, capacidade profissional e conduta dos funcionários dos CTTC do departamento que fôr inspecionado.

§ 3.º Quando se torne preciso verificar documentos que se encontrem affectos ou estejam arquivados em estâncias ou tribunais, o inspector deverá solicitar que lhe seja facultado o seu exame.

Art. 142.º O balanço aos cofres dos serviços dos CTTC será iniciado, sempre que seja possível, no próprio dia da chegada à localidade onde vai ser exercida a inspecção.

Art. 143.º O balanço aos valores selados e mais fórmulas de franquia efectuar-se-á por meio de contagem de todas as espécies, cujo resultado se confrontará com os saldos acusados pela contabilidade no último dia do mês anterior, tendo-se em conta as operações de débito e crédito do mês corrente.

§ único. Se houver quaisquer valores devolvidos e dêles não exista ainda recibo, o inspector preguntará por telegrama à entidade competente se os recebeu, procedendo-se em conformidade com a resposta.

Art. 144.º Sempre que dos relatórios dos processos de inspecção constem irregularidades; erros ou omissões na execução dos serviços, serão logo enviadas cópias da parte respectiva do relatório ao chefe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia inspecionada, para dentro de trinta dias dizer o que tiver por conveniente sobre as sugestões, dúvidas e reparos do inspector e sobre as providências propostas no sentido de se remediarem ou corrigirem as deficiências.

Art. 145.º Em todas as inspecções devem os inspectores ouvir os funcionários sobre as faltas que notarem e de que lhes entregarão uma nota articulada, recebendo as respectivas respostas e procedendo a quaisquer diligências complementares a que essas respostas dêem lugar.

Art. 146.º Quando, por virtude de assalto, roubo, furto ou ainda por qualquer circunstância anormal, forem destruídos, arrebatados ou extraviados documentos, valores ou dinheiro dos cofres dos CTTC, proceder-se-á simultaneamente a inquérito e a balanço para se apurarem os valores que faltam.

§ 1.º No inquérito procurar-se-á averiguar se o funcionário a cargo de quem estavam o cofre ou cofres adoptava as precauções tendentes a acautelar os valores e se foi ou não alheio às causas que determinaram o seu descaminho.

§ 2.º Comprovada a não responsabilidade do funcionário ou funcionários, proceder-se-á à extracção de segundas vias dos documentos representativos de valores em face dos elementos que os originaram em poder dos CTTC ou de outros que se encontrem arquivados em qualquer repartição pública.

§ 3.º Será anulada a importância dos documentos que não puderem ser substituídos por segunda via.

Art. 147.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder a qualquer inquérito, deverão efectua-lo independentemente de ordem superior.

Art. 148.º É vedado aos inspectores criticar no relatório as leis, regulamentos e instruções ou ordens. Se, porém, se reconhecer que da execução dessas leis, regulamentos, instruções ou ordens tem resultado prejuízo ao serviço ou ao Estado ou que podem ser melhorados, será o assunto motivo de exposição especial.

Art. 149.º Aos inspectores, quando em serviço de inspecção, inquérito e sindicância, será agregado um funcionário dos CTTC, para os auxiliar nesses serviços, como secretário.

Art. 150.º Os inspectores corresponder-se-ão directamente com todas as entidades da colónia e com o Ministro das Colónias pela forma como dispõe a Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 151.º Os serviços incumbidos às inspecções serão executados numa secretaria, que funcionará junto aos

serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias onde os inspectores tenham a sua sede oficial, para o que poderão os mesmos inspectores requisitar aos referidos serviços o pessoal que julgarem indispensável, de acôrdo com a direcção ou repartição central, de forma a não prejudicar os serviços destas.

CAPÍTULO XII

Da comissão consultiva e revisora da legislação dos CTTC

Art. 152.º Junto da Direcção Geral de Fomento Colonial, à qual fica directamente subordinada, funcionará uma comissão consultiva e revisora da legislação referente aos serviços dos CTTC.

Art. 153.º Compete em especial à comissão consultiva e revisora referida no artigo anterior:

a) Estudar as propostas que devem ser apreciadas e discutidas nos congressos e conferências internacionais;

b) Os estudos, sugestões e pareceres técnicos sobre questões submetidas aos *comités* consultivos internacionais das comunicações telegráficas e telefónicas e das radiocomunicações;

c) As consultas, interpretações e propostas sobre os acordos e regulamentos internacionais postais, telegráficos, telefónicos e das radiocomunicações;

d) O estudo, elaboração, revisão e alterações de todos os regulamentos postais, telegráficos, telefónicos e das radiocomunicações aplicáveis aos serviços do Império Colonial Português;

e) Pareceres sobre contratos de concessão com empresas ou companhias exploradoras das telecomunicações;

f) Pareceres sobre contratos com empresas ou companhias de transportes terrestres, marítimos e aéreos;

g) Pareceres sobre contratos existentes ou que venham a existir com companhias de caminhos de ferro;

h) Elaboração das tabelas de taxas dos serviços postais e das radiocomunicações nas relações internas, nas relações com a metrópole e com o estrangeiro;

i) Estudar todas as sugestões ou observações de carácter legislativo que sobre os serviços sejam apresentadas e propor as alterações e providências julgadas necessárias e convenientes;

j) Dar parecer sobre todos os assuntos que pelo Ministro das Colónias ou pelo director geral de fomento colonial lhe fôr determinado;

k) Estudar em conjunto com os delegados da Administração Geral dos CTT os assuntos que, nos termos do artigo 2.º, lhe forem determinados.

Art. 154.º A comissão consultiva e revisora da legislação dos CTTC tratará, logo que entre em exercício das suas funções, em primeiro lugar da revisão dos seguintes regulamentos:

1.º Regulamento da emissão, fabrico e venda de estampilhas e mais fórmulas de valor postal, aprovado pelo decreto régio de 8 de Outubro de 1900;

2.º Regulamento para o serviço de estatística postal, aprovado pelo decreto régio de 18 de Junho de 1902;

3.º Regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado pelo decreto régio de 24 de Dezembro de 1904;

4.º Regulamento para o serviço de assinaturas de publicações periódicas, aprovado pelo decreto régio de 24 de Dezembro de 1904;

5.º Regulamento de permutação de fundos, por intermédio do correio, entre a metrópole e as colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:210, de 23 de Dezembro de 1914;

6.º Regulamento de permutação de fundos, por intermédio do correio, dentro das colónias portuguesas,

aprovado pelo decreto n.º 1:211, de 23 de Dezembro de 1914;

7.º Regulamento para o serviço de permutação de fundos, por intermédio do correio, nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915;

8.º Regulamento telegráfico nacional, aprovado pelo decreto n.º 2:429, de 3 de Junho de 1916;

9.º Regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922;

10.º Regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928;

11.º Regulamento das caixas económicas postais.

Art. 155.º A comissão consultiva e revisora da legislação dos CTTC terá a seguinte composição:

1 inspector, que será o presidente;

1 director de 2.ª classe;

1 director de 3.ª classe;

1 primeiro official, que servirá de secretário.

Art. 156.º Junto da comissão referida no artigo anterior haverá um consultor jurídico, que será designado por livre escolha do Ministro das Colónias de entre licenciados em direito e um delegado da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, que esta designará.

Art. 157.º O pessoal a que se refere o artigo 155.º será nomeado, em comissão de quatro anos, por despacho do Ministro das Colónias, de entre os inspectores, directores de 2.ª e 3.ª classes e primeiros officiais dos CTTC, e os seus vencimentos serão pagos por conta dos orçamentos de todas as colónias.

CAPÍTULO XIII

Da publicação das «Ordens de Serviço» e do «Boletim dos CTTC»

Art. 158.º Os directores e chefes das repartições centrais dos CTTC expedirão as suas determinações ou providências e as instruções para a execução das convenções, acordos e regulamentos e outras por meio de ordens de serviço.

Art. 159.º Nas colónias onde a complexidade dos serviços o justifique editar-se-á mensalmente um boletim designado *Boletim dos Correios, Telégrafos e Telefones*, no qual deverão ser transcritas:

a) As leis, decretos, diplomas legislativos, portarias e avisos de que constem disposições de interesse para os serviços dos CTTC;

b) Os despachos e determinações do Ministro das Colónias e do governador que interessem aos serviços dos CTTC;

c) As convenções, acordos e regulamentos, quando a sua impressão não seja feita em separata especial;

d) Os relatórios que contenham matéria que mereça ser divulgada;

e) As nomeações, promoções, transferências, punições, louvores e licenças do pessoal dos CTTC;

f) As ordens de serviço emanadas dos directores, dos chefes das repartições centrais e dos chefes das repartições regionais.

Art. 160.º O *Boletim dos Correios, Telégrafos e Telefones* será distribuído gratuitamente aos funcionários que o director ou chefe da repartição central julgar conveniente.

CAPÍTULO XIV

Das bibliotecas e museus dos CTTC

Art. 161.º As bibliotecas e museus dos CTTC referidos no n.º 6.º do artigo 109.º compete:

a) A guarda e conservação dos livros, regulamentos e quaisquer espécies de publicações adquiridas ou cedi-

das aos serviços, incluindo as circulares emanadas das Secretarias Internacionais das União Postal e das Telecomunicações;

b) O depósito, distribuição e escrituração das entradas e saídas dos livros, regulamentos e mais publicações dos próprios serviços, bem como dos provenientes da Secretaria da União Postal Universal, Secretaria Internacional das Telecomunicações e de outras entidades;

c) A colecção dos selos postais remetidos pela Secretaria da União Postal Universal;

d) Catalogar as obras e publicações entradas na biblioteca;

e) A colecção de aparelhos usados nos CTTC, carimbos e outros objectos ou artigos que possam demonstrar o desenvolvimento dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias portuguesas.

CAPÍTULO XV

Dos laboratórios electrotécnicos, dos depósitos de materiais e das oficinas dos CTTC

Art. 162.º Nas sedes das direcções e repartições centrais dos serviços dos CTTC funcionarão um laboratório electrotécnico e uma oficina, referidos no n.º 14.º do artigo 116.º, bem como um depósito de material, a que se refere o n.º 34.º do mesmo artigo, aos quais compete:

1.º Ao laboratório electrotécnico:

a) A verificação técnica dos maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios e materiais adquiridos, mandados reparar ou devolvidos pelas várias dependências, quando devam dar entrada no depósito de material ou na oficina;

b) A realização de trabalhos da especialidade que lhe forem determinados superiormente.

2.º A oficina:

a) A reparação e construção dos maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios e mobiliário para uso dos serviços dos CTTC;

b) A execução de trabalhos de conta das repartições do Estado ou particulares, quando devidamente autorizados;

c) A realização de trabalhos da especialidade que lhe forem determinados superiormente.

3.º Ao depósito de material:

a) A arrecadação e conservação de maquinismos, aparelhos, instrumentos, combustíveis e lubrificantes, mobiliário, utensílios, impressos e mais artigos destinados aos serviços dos CTTC;

b) O fornecimento aos vários departamentos dos CTTC de material, combustíveis e lubrificantes, móveis, impressos e outros artigos.

§ único. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão nas repartições regionais existir laboratórios, depósitos de materiais e oficinas.

CAPÍTULO XVI

Da contabilidade e das tesourarias dos CTTC

SECÇÃO I

Da contabilidade

Art. 163.º A escrituração geral da contabilidade dos serviços dos CTTC é centralizada nas repartições dos serviços administrativos das direcções dos serviços das colónias de Angola e Moçambique e nas secções dos mesmos serviços das repartições centrais das outras colónias e deverá ser feita por partidas dobradas, com todo o desenvolvimento e certeza que este sistema de escrituração comporta.

Art. 164.º Na escrituração geral da contabilidade dos CTTC deverá constar o activo e passivo dos CTTC, sendo

a escrita digráfica iniciada com base num balanço dado aos valores existentes, incluindo os do património da colónia que transitem da Fazenda para a sua carga e responsabilidade após a entrada em vigor do presente decreto.

Art. 165.º Da escrituração geral se extrairão os documentos que têm de ser remetidos mensalmente aos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 166.º Toda a receita, seja qual for a sua natureza, dará entrada nos cofres por meio de guias ou outros documentos em que se descreva claramente a sua proveniência, sendo visados pelos chefes das repartições dos serviços administrativos nas colónias de Angola e Moçambique ou das secções dos mesmos serviços nas restantes colónias.

Art. 167.º Todos os documentos, tanto de receita como de despesa, antes de darem entrada na tesouraria, serão anotados em livro especial na repartição ou secção encarregada da contabilidade, para que no fim do serviço diário se possa fazer a conferência com o balancete que o tesoureiro ou fiel pagador têm de apresentar.

§ único. Conferido diariamente pelo chefe da contabilidade o saldo em cofre, serão entregues pelo tesoureiro ou fiel pagador os respectivos documentos, passando-se-lhes a competente ordem de abono.

Art. 168.º Todos os títulos de despesa, seja qual for a sua natureza, têm de ser autorizados pelo director ou chefe da repartição central, consoante o caso, ou do conselho de administração, quando seja necessário, e as respectivas ordens de pagamento serão sempre assinadas pelo chefe da contabilidade e visadas pelos chefes das repartições dos serviços administrativos nas colónias de Angola e Moçambique ou das secções dos mesmos serviços nas restantes colónias.

§ único. Ficam, porém, autorizados os chefes das repartições regionais a proceder à aquisição e conserto de material, em casos de absoluta urgência e até à importância que for fixada pelo conselho de administração, sem dependência de autorização superior, devendo, sempre que possível, consultar mais de um fornecedor ou empreiteiro, e justificando seguidamente o procedimento adoptado.

Art. 169.º As receitas dos serviços dos CTTC serão entregues pelas estações ou outros departamentos nas tesourarias ou pagadorias, conforme o caso, até ao dia 5 do mês seguinte daquele a que disserem respeito.

§ único. Nas estações em que as receitas excedam em muito o valor das cauções dos respectivos exactores deverão as entregas ser feitas diárias ou semanalmente, conforme for julgado mais conveniente.

Art. 170.º As quantias arrecadadas diariamente pelas tesourarias, pagadorias e estações dos CTTC que excedam o quantitativo da caução serão depositadas na manhã do dia seguinte ao da cobrança nas agências ou filiais dos bancos emissores das localidades onde funcionarem aquelas tesourarias, pagadorias ou estações.

§ único. A forma de se fazerem os depósitos e levantamentos nas agências ou filiais dos bancos emissores será regulada pelos directores ou chefes de repartições centrais dos CTTC, tendo em vista as conveniências do serviço.

Art. 171.º As remessas de fundos entre os vários departamentos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de cada colónia serão, em regra, efectuadas por meio de vales provinciais, emitidos a favor do tesoureiro ou fiel pagador.

§ único. As remessas de e para departamentos em cuja localidade não haja serviço de vales devem ser feitas em sobrescritos de pano ou papel consistente, lacrado com sinete, escrevendo-se na frente superior, em caracteres bem visíveis, a tinta vermelha, as palavras «Contém valores».

Art. 172.º A entrega do produto da emissão de vales e ordens postais far-se-á nas sedes das repartições centrais ou regionais aos fiéis pagadores, e nas outras localidades ao recebedor de Fazenda ou seu delegado, todos os sábados, às 13 horas, ou no primeiro dia útil imediato, de manhã, sendo feriado o sábado.

§ único. A entrega do produto da emissão de vales ultramarinos realizar-se-á ainda todas as vezes que houverem de ser expedidas malas para a metrópole.

Art. 173.º As contas correntes e outros documentos do serviço mensal serão remetidos pelas estações às repartições de que dependerem até ao dia 5 do mês seguinte ao que disserem respeito.

Art. 174.º O movimento de fundos dos serviços dos CTTC é sempre feito por intermédio das respectivas tesourarias e pagadorias, não sendo permitido, em caso algum, fazê-lo de outro modo.

Art. 175.º A fiscalização e conferência de todos os documentos do serviço mensal das estações, bem como toda a movimentação dos fundos que os acompanharem, far-se-á nas repartições de que dependerem no prazo máximo de quinze dias depois da sua recepção.

Art. 176.º Os selos e mais fórmulas de franquia serão fornecidos a crédito às estações ou outros departamentos dos CTTC pelas direcções ou repartições centrais dos mesmos serviços, constituindo fundos permanentes.

§ único. Nas colónias de Angola e Moçambique os fundos permanentes de selos e mais fórmulas de franquia serão fornecidos às estações, a crédito, pelas repartições regionais, onde deverá existir sempre em depósito a quantidade indispensável para o movimento da região.

Art. 177.º Nas tesourarias e pagadorias haverá dois cofres, sendo um para o movimento diário e o outro, o principal, de três chaves interdependentes, para a arrecadação dos valores não necessários ao referido movimento e de quaisquer títulos ou documentos confiados à guarda do respectivo tesoureiro ou fiel pagador.

Art. 178.º São claviculários do cofre principal referido no artigo anterior: nas colónias de Angola e Moçambique, o chefe da repartição dos serviços administrativos, o chefe da contabilidade e o tesoureiro; nas colónias de Cabo Verde, Guiné, Macau e do Estado do Índia, o adjunto do chefe da repartição central, o chefe da secção dos serviços administrativos e o fiel pagador; nas colónias de S. Tomé e Príncipe e Timor, o chefe da repartição central, o chefe da secção dos serviços administrativos e o fiel pagador; nas repartições regionais, o chefe da respectiva repartição, o chefe da 1.ª secção e o fiel pagador.

Art. 179.º Além dos cofres a que se refere o artigo 177.º, haverá casas fortes nas sedes das direcções, repartições centrais e repartições regionais, que servirão de depósito dos selos e mais fórmulas de franquia e de arrecadação de valores cuja guarda e administração pertença aos serviços dos CTTC.

§ único. Os valores que estiverem à guarda das repartições regionais poderão ser transferidos para a casa forte das direcções quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 180.º As casas fortes são fechadas com três chaves interdependentes, sendo claviculários os mesmos que do cofre principal.

Art. 181.º Cada um dos claviculários do cofre principal e casa forte dos serviços dos CTTC terá sempre em seu poder a respectiva chave, só podendo o referido cofre e casa forte ser abertos e fechados na presença simultânea dos claviculários.

Art. 182.º Em caso algum poderão ficar em poder dos exactores, depois de encerradas as operações diárias das tesourarias e pagadorias, quantias em numerário ou quaisquer outros valores de importância total superior

às suas cauções. Esta disposição é aplicável aos que, nos termos do artigo 198.º, estejam efectivando as respectivas cauções por descontos nos vencimentos, mas com relação à importância total já descontada.

Art. 183.º Os claviculários dos cofres e casas fortes dos serviços dos CTTC são responsáveis, solidariamente:

1.º Por todo o numerário e quaisquer outros valores e tudo o mais que estiver ali arrecadado;

2.º Por qualquer falta, desvio ou alcance verificado, não só nesse numerário e valores, como também em tudo o mais que esteja à sua guarda e responsabilidade;

3.º Quando, por qualquer modo, consentirem ou autorizarem, contra o disposto no artigo 182.º, que fiquem em poder do tesoureiro ou fiel pagador quantias em numerário ou outros valores de importância total ou superior à sua caução, já realizada;

4.º Quando o exactor não der entrada, acto contínuo, com a importância do numerário e de outros valores encontrados em falta, e não promovam, imediatamente, a adopção das providências legais necessárias para o procedimento judicial e disciplinar contra o mesmo exactor;

5.º Quando não comuniquem superiormente e pela via mais rápida a falta, desvio ou alcance, indicando também as providências que tomaram;

6.º Quando entreguem a qualquer pessoa, ainda que seja um dos claviculários, as suas chaves, permitindo assim que os cofres e casas fortes possam ser abertos ou fechados sem a sua assistência pessoal;

7.º Quando se verifique, superiormente, que por incúria ou desleixo não foi exercida, pelos outros claviculários, a conveniente vigilância e fiscalização sobre o exactor.

Art. 184.º Aos cofres e casas fortes das tesourarias e pagadorias dos serviços dos CTTC e suas dependências serão dados balanços ordinários, extraordinários e de surpresa, sempre com a assistência dos respectivos claviculários e de um funcionário incumbido de lavrar os competentes termos, em livro especial a esse fim destinado.

§ 1.º Os balanços ordinários são dados pelos três claviculários no primeiro dia útil de cada mês, antes de se iniciarem as operações diárias, e respeitam ao movimento havido no mês anterior. O balanço respeitante ao movimento do mês de Dezembro é dado sempre no último dia útil deste mês, depois de encerradas todas as operações.

§ 2.º Os balanços extraordinários serão dados quando haja mudança de claviculário ou claviculários; quando qualquer claviculário o exija; por motivo de inspecção, como acto inicial desta; e ainda quando superiormente seja ordenado.

§ 3.º Os balanços de surpresa serão dados sempre que o governo da colónia os determine ou por iniciativa do inspector.

§ 4.º Qualquer balanço ordinário poderá servir de balanço resultante de mudança de claviculário ou claviculários, desde que essa mudança se efective no acto desse balanço.

§ 5.º Será tomado como balanço de inspecção qualquer dos balanços referidos nos parágrafos deste artigo, quando dado pelo inspector, como acto inicial da inspecção.

Art. 185.º Os saldos existentes no acto do balanço serão rigorosamente verificados pelos claviculários, por meio de contagem, e a sua exactidão deverá ser conforme com os acusados pela escrituração dos livros respectivos.

Art. 186.º Os termos do balanço, manuscritos pelo funcionário assistente a que alude a parte final do artigo 184.º, mencionarão por extenso e por espécies todos os saldos, em numerário e em outros valores, existentes no acto do balanço, com a designação das importâncias

correspondentes. Estes termos serão assinados pelos claviculários e por aquele funcionário e, sendo balanço de inspecção, também pelo inspector, em primeiro lugar.

§ único. Nos termos declarar-se-á que o numerário e todos os demais valores existentes no acto do balanço foram verificados pelos claviculários, pela forma como dispõe o artigo anterior.

Art. 187.º Os alcances encontrados serão descritos nos respectivos termos de balanço e sobre este assunto proceder-se-á de harmonia com as disposições applicáveis dos regulamentos de Fazenda das colónias e da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 188.º Além das contas indispensáveis à escrituração digráfica dos serviços dos CTTC haverá especialmente as contas que forem determinadas por instruções do Ministro das Colónias.

Art. 189.º As contas dos serviços dos CTTC serão encerradas, por balanço, no fim de cada ano civil.

Art. 190.º A conta de administração dos serviços dos CTTC será referida ao fecho das contas de receitas e despesas em cada ano civil.

§ único. As despesas autorizadas legalmente em cada ano económico e liquidadas dentro do correspondente exercício farão parte de uma conta complementar adicional, que será encerrada em 30 de Junho.

Art. 191.º Na contabilidade dos serviços dos CTTC adoptar-se-ão, tanto quanto possível, os modelos de impressos e livros em uso nos serviços de Fazenda para o processo e liquidação das despesas.

§ único. Os livros da escrita da contabilidade terão termo de abertura e de encerramento assinados pelo director ou chefe da repartição central, conforme o caso, e numerados seguidamente e rubricados em todas as folhas pelos mesmos funcionários.

SECÇÃO II

Das tesourarias dos CTTC

Art. 192.º Por intermédio dos cofres das tesourarias ou pagadorias dos serviços dos CTTC efectua-se todo o movimento de fundos, quer realizados em dinheiro ou outros valores, quer por transferência em documentos.

Art. 193.º A tesouraria ou pagadoria constitui uma dependência da repartição dos serviços administrativos nas colónias de Angola e Moçambique ou das secções dos mesmos serviços nas restantes colónias, conforme o caso, à qual compete:

1.º A arrecadação de todas as importâncias provenientes da exploração dos serviços, recebidas directa ou indirectamente pelos exactores e outros encarregados da sua cobrança;

2.º A arrecadação das importâncias provenientes da cobrança de letras, cheques ou quaisquer outros títulos ou valores;

3.º A arrecadação e entrega de todas as receitas pertencentes a outras administrações ou entidades;

4.º O pagamento de vales postais, cheques postais e outros títulos e o registo do seu pagamento;

5.º O pagamento de vencimentos e outros proventos do pessoal e de outras despesas respeitantes aos serviços dos CTTC, mediante fôlhas ou títulos devidamente processados, liquidados e autorizados;

6.º O fornecimento de selos e mais fórmulas de franquia, mediante requisições devidamente autorizadas;

7.º A entrega na Fazenda, por meio de guias devidamente visadas, das importâncias que devem dar entrada nos seus cofres;

8.º Os depósitos e levantamentos bancários;

9.º O recebimento dos depósitos e o pagamento dos reembolsos, bem como de importâncias provenientes de outras operações efectuadas na Caixa Económica Postal.

Art. 194.º Nas repartições regionais, constituindo uma dependência, funcionará uma pagadoria, à qual competem as atribuições definidas no artigo anterior, com a excepção das do n.º 9.º

CAPITULO XVII

Das cauções e das contas de responsabilidade dos exactores dos CTTC

Art. 195.º Os tesoureiros pagadores, fiéis pagadores e fiéis de depósito de material dos serviços dos CTTC são obrigados a prestar caução por meio de depósito em dinheiro, títulos de dívida pública, hipoteca ou seguro.

§ único. Quando a caução fôr prestada em dinheiro, este será depositado no banco emissor da respectiva colónia, à ordem do conselho de administração dos serviços dos CTTC.

Art. 196.º As cauções dos tesoureiros pagadores, fiéis pagadores e fiéis de depósito de material são fixadas pelo governador da colónia respectiva, tendo em atenção o movimento da tesouraria, pagadoria ou depósito em que o funcionário estiver colocado, não podendo ser inferior aos valores indicados na tabela a seguir:

Colónia	Tesoureiro pagador	Fiel pagador	Fiel do depósito de material
Cabo Verde	—	20.000\$00	15.000\$00
Guiné	—	20.000\$00	15.000\$00
S. Tomé e Príncipe	—	10.000\$00	7.500\$00
Angola	30.000\$00	15.000\$00	20.000\$00
Moçambique	30.000\$00	15.000\$00	20.000\$00
Índia	3.000	—	2.000
Macau	—	\$ 2.500	\$ 2.000
Timor	—	\$ 2.500	\$ 1.500

Art. 197.º Os funcionários que forem nomeados para os lugares de tesoureiros pagadores, fiéis pagadores e fiéis de depósito de material dos serviços dos CTTC só entrarão no exercício das suas funções depois de terem efectuado a caução referida no artigo anterior.

§ único. As cauções de que trata o artigo antecedente deverão ser prestadas pelos funcionários nomeados dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação do diploma de nomeação no *Boletim Oficial* da colónia. Considerar-se-ão vagos os lugares se as cauções não tiverem sido prestadas dentro daquele prazo.

Art. 198.º Aos funcionários que forem nomeados para desempenharem as funções de chefes das estações de 1.ª classe será também exigida uma caução da importância de 1.000\$ a 5.000\$, a qual será fixada no respectivo diploma de nomeação, tendo em conta o movimento das estações.

§ único. Os funcionários de que trata este artigo, quando estiverem impossibilitados de prestarem a caução por qualquer das formas previstas no artigo 195.º, prestá-la-ão por meio de descontos mensais nos seus vencimentos, cujo montante não poderá exceder 10 por cento.

Art. 199.º Os chefes das estações de 3.ª classe e encarregados da venda de selos e outros valores postais, quando empregados públicos, civis ou militares, ficam directamente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas quantias fornecidas a crédito pelos serviços dos CTTC.

Art. 200.º As cauções dos funcionários que deixarem de ser exactores só podem ser levantadas depois de julgadas quites as suas contas de responsabilidade e extinta a caução pelo Tribunal Administrativo.

§ único. Julgada extinta a caução, a respectiva importância ou valor poderá ser levantada mediante pre-

catório passado pelo conselho de administração dos serviços dos CTTC.

Art. 201.º As contas de responsabilidade dos exactores dos serviços dos CTTC serão organizadas nas dependências a que os responsáveis pertencerem no prazo de noventa dias a contar daquele em que terminar o período, anual ou inferior, da sua gerência e enviadas dentro desse prazo às direcções ou repartições centrais dos mesmos serviços.

Art. 202.º As contas referidas no artigo anterior serão verificadas, registadas e relatadas nas direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC e enviadas directamente ao Tribunal Administrativo, no prazo de trinta dias, a contar do último dia da sua organização na dependência a que se refere o artigo anterior, acrescido dos dias indispensáveis do transporte.

Art. 203.º Os funcionários incumbidos da organização, verificação, registo e remessa das contas de responsabilidade que não cumpram os competentes deveres nos prazos estabelecidos serão punidos com multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

§ único. Os serviços a que este artigo se refere serão, em cada direcção ou repartição central dos serviços dos CTTC, distribuídos nominal e periodicamente por meio de *Ordens de Serviço*.

Art. 204.º Os governadores não permitirão a saída de quaisquer exactores para fora da colónia sem que tenham sido organizadas as suas contas de responsabilidade e sem que as direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC as declarem certas e sem alcance, em documento assinado pelo respectivo director ou chefe de repartição central.

§ 1.º Esta declaração será feita em duplicado, devendo um dos exemplares ficar junto à conta e o outro ser entregue ao interessado.

§ 2.º Excepcionalmente, e em casos em que os exactores se encontrem em perigo iminente de vida, poderá o respectivo governador, depois de ponderar esta circunstância e por seu despacho expresso, autorizar a saída do exactor, independentemente da organização e verificação das suas contas de responsabilidade.

§ 3.º Sempre que a saída do exactor seja autorizada nos termos do parágrafo antecedente, as respectivas contas de responsabilidade deverão ser imediatamente organizadas pela direcção ou repartição central dos serviços dos CTTC e ter o subsequente andamento. Se deste andamento resultar a verificação de alcance, o governador comunicará imediatamente o facto ao Ministro das Colónias, solicitando-lhe ao mesmo tempo a execução das medidas que, resultantes do respectivo processo, forem julgadas necessárias, inclusive as respeitantes ao abono de vencimentos.

CAPÍTULO XVIII

Do tempo de serviço

Art. 205.º O serviço normal do pessoal dos CTTC terá a seguinte duração:

a) Nos serviços burocráticos — trinta e seis horas por semana;

b) Nos serviços de tráfego, rêdes, linhas, oficinas, transportes e depósitos de material — quarenta e oito horas por semana.

Art. 206.º Os horários dos serviços dos CTTC serão estabelecidos pelos directores ou chefes de repartições centrais, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço e do público, não devendo, porém, nenhum funcionário trabalhar normalmente mais de cinco horas seguidas sem intervalo para repouso ou refeições. Estes intervalos não serão contados, em caso algum, como tempo de serviço útil.

Art. 207.º Qualquer estação ou pôsto, mediante requisição particular ou oficial, poderá funcionar com horário mais longo do que o normal desde que os interessados paguem os encargos correspondentes à alteração do horário.

Art. 208.º Nas estações dos CTTC deverá haver um relógio regulado pela hora oficial.

Art. 209.º Considera-se serviço extraordinário o que fôr executado além dos tempos fixados para o serviço normal. A remuneração devida pelo serviço extraordinário será calculada na base do valor da hora de serviço normal correspondente à categoria ou classe do funcionário a que respeitar.

Em nenhum caso, porém, e seja qual fôr o tempo de duração do trabalho, poderá o funcionário receber, em cada mês, mais de 50 por cento do seu vencimento mensal.

Art. 210.º Os serviços a que se refere o artigo anterior serão obrigatórios para os funcionários e mais empregados quando escalados pelo chefe competente, considerando-se como desobediência a recusa ou não comparencia.

Art. 211.º Em cada secretaria, repartição, estação ou serviço haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado, devidamente rubricado, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída. Quinze minutos depois da hora da entrada os livros serão encerrados pelo respectivo chefe.

§ 1.º É prevista a adopção de aparelhos próprios para o registo automático da entrada e saída dos funcionários, a pôr em prática à medida que as circunstâncias o aconselharem.

§ 2.º As entradas depois da hora fixada serão consideradas como faltas ao serviço no respectivo dia.

Art. 212.º Aos funcionários que, por motivo de serviço extraordinário, não puderem marcar a sua entrada será mencionada essa circunstância nos livros de ponto por quem os encerrar diariamente.

Art. 213.º Nenhum funcionário pode, salvo motivo justificado reconhecido pelo respectivo chefe ou licença dêste, interromper o seu trabalho depois de assinado o livro de ponto, ausentando-se do serviço por mais do que o tempo estritamente necessário, reputando-se falta injustificada a contravenção desta regra.

Art. 214.º Chegada a hora da saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o chefe respectivo declare acabado o trabalho daquele dia.

Art. 215.º No livro de ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários e delas se extraírá, no fim de cada mês, uma relação para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimentos.

CAPÍTULO XIX

Dos diversos quadros dos CTTC

Art. 216.º O pessoal dos diversos serviços dos CTTC distribue-se pelos seguintes quadros:

- a) Quadro comum do pessoal superior;
- b) Quadro do pessoal de exploração;
- c) Quadro do pessoal técnico;
- d) Quadro do pessoal administrativo;
- e) Quadro do pessoal auxiliar.

Art. 217.º A composição do pessoal dos quadros referidos no artigo anterior é a seguinte:

- a) Quadro comum do pessoal superior:

Grupo 1:

Inspectores;
Directores de 1.ª classe;
Directores de 2.ª classe;
Directores de 3.ª classe.

Quadros privativos de cada colónia:

b) Quadro do pessoal de exploração:

Grupo II:

Primeiros oficiais;
Segundos oficiais;
Terceiros oficiais;
Operadores.

Grupo III:

Telefonistas chefes;
Telefonistas de 1.ª classe;
Telefonistas de 2.ª classe.

c) Quadro do pessoal técnico:

Grupo IV:

Condutores de máquinas e electricidade.

Grupo V:

Radiotelegrafistas de 1.ª classe;
Radiotelegrafistas de 2.ª classe;
Radiotelegrafistas de 3.ª classe.

Grupo VI:

Chefes de oficinas;
Mecânicos de 1.ª classe;
Mecânicos de 2.ª classe.

d) Quadro do pessoal administrativo:

Grupo VII:

Contabilistas.

Grupo VIII:

Tesoureiros pagadores;
Fiéis pagadores;
Escriturários de 1.ª classe;
Escriturários de 2.ª classe.

Grupo IX:

Fiéis de depósito de material.

e) Quadro do pessoal auxiliar:

Grupo X:

Chefes de guarda-fios;
Guarda-fios de 1.ª classe;
Guarda-fios de 2.ª classe.

Grupo XI:

Contínuos de 1.ª classe;
Contínuos de 2.ª classe.

Grupo XII:

Distribuidores de 1.ª classe;
Distribuidores de 2.ª classe.

Grupo XIII:

Dactilógrafos.

Grupo XIV:

Serventes.

Art. 218.º Além do pessoal dos quadros referidos no artigo anterior, haverá em cada colónia o pessoal eventual ou contratado que as conveniências do serviço exigirem e conste dos mapas de despesa do orçamento privativo dos CTTC.

Art. 219.º A distribuição do pessoal superior do quadro comum dos serviços dos CTTC a que se refere a alínea a) do artigo 217.º é a que consta do quadro 1 anexo ao presente decreto.

Art. 220.º A distribuição do pessoal dos quadros privativos de cada colónia referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 217.º é a que consta do quadro II anexo ao presente decreto.

CAPÍTULO XX

Habilitações mínimas e condições pessoais para o ingresso, em primeira nomeação, nos quadros dos CTTC

Art. 221.º Para o ingresso, em primeira nomeação, nos quadros dos CTTC devem os concorrentes satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado nos termos da lei;
- c) Não padecer de moléstia contagiosa e ter a necessária robustez para o serviço, tudo comprovado por inspecção da junta de saúde da metrópole ou das colónias;
- d) Não ter sido compelido à demissão de qualquer emprego público;
- e) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar;
- f) Apresentar as declarações a que se referem o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, e a lei n.º 1:901, de 31 de Maio de 1935;
- g) Apresentar declaração de que não exerce qualquer cargo incompatível ou acumulação não permitida;
- h) Ter ficado aprovado em concurso, se pelo presente decreto a êle estiver sujeito.

Art. 222.º Nenhuma primeira nomeação poderá recair em pessoa que tenha menos de 18 anos de idade e, tratando-se de lugares de acesso, que tenha mais de 35.

§ 1.º O limite máximo (35 anos) a que se refere o presente artigo não se aplica à primeira nomeação para o lugar de director.

§ 2.º É lugar de acesso para os efeitos do artigo anterior todo aquele que, fazendo parte de uma hierarquia, dá ao seu titular a possibilidade de promoção, quaisquer que sejam as condições em que esta possa ter lugar e seja qual fôr a forma de provimento.

Art. 223.º São exigidas as seguintes habilitações mínimas para o ingresso em primeira nomeação nos quadros dos CTTC:

- a) Contabilistas — curso de contabilista;
- b) Condutores de máquinas e electricidade — curso de electrotecnia dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto ou habilitações equivalentes da especialidade e documento comprovativo de conhecimentos de radiocomunicações;
- c) Radiotelegrafistas de 3.ª classe — certificado de radiotelegrafista passado pela Escola Náutica ou diploma da Escola Radiotelegráfica de Angola, criada pelo diploma legislativo da colónia n.º 1:111, de 7 de Setembro de 1939, e, na sua falta, o 2.º ciclo dos liceus ou outras habilitações equivalentes e ainda a aprovação no exame das matérias constantes do programa a que se refere o artigo 259.º;
- d) Operadores — curso das escolas dos CTTC estabelecido pelo presente decreto ou, nas colónias em que não existam essas escolas, curso das escolas industriais ou comerciais, ou o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes que vierem a corresponder-lhes;
- e) Escriturários de 2.ª classe — curso das escolas comerciais, ou o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes;

- f) Chefes de oficinas — curso das escolas industriais;
 g) Dactilógrafos — aprovação no exame de dactilografia e instrução primária ou equivalente;
 h) Mecânicos de 2.^a classe, telefonistas de 2.^a classe, distribuidores de 2.^a classe e contínuos de 2.^a classe — instrução primária ou equivalente;
 i) Serventes — saber ler, escrever e contar.

Art. 224.º A admissão aos concursos de ingresso nos quadros dos CTTC é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido ao Ministro das Colónias, quando se trate de lugares cujo provimento seja da sua competência, e ao governador da colónia, quando se trate de funcionários cujo provimento seja da competência do mesmo governador.

§ 1.º O requerimento far-se-á acompanhar somente dos documentos originais, comprovativos de que satisfaz às condições referidas no artigo anterior e cuja validade não caduque.

§ 2.º Os demais documentos com prazo de validade devem ser posteriormente entregues pelos candidatos, que serão avisados para o fazerem, quando lhes competir a vaga a preencher, por comunicação directa ou, não o podendo ser, por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

CAPITULO XXI

Do provimento de vagas e promoções

Art. 225.º A admissão de funcionários para os quadros dos serviços dos CTTC será sempre feita mediante concurso de provas práticas e escritas, salvo os casos especiais consignados no presente decreto.

Art. 226.º As nomeações para os diferentes quadros dos serviços dos CTTC terão carácter provisório e só poderão tornar-se definitivas quando, decorridos cinco anos de bom e efectivo serviço, forem confirmadas pela entidade que as tiver feito.

§ único. O provimento dos lugares de dactilógrafo será feito por contrato anual, tácitamente renovável.

Art. 227.º A promoção dos funcionários dos CTTC à categoria imediatamente superior será normalmente feita por concurso de provas práticas e escritas, salvo os casos exceptuados no presente decreto.

Art. 228.º Os lugares de inspectores dos serviços dos CTTC são providos por livre escolha do Ministro das Colónias, de entre os directores de 1.^a classe dos mesmos serviços que tenham o curso de engenheiro, possuam boas informações e reconhecida competência profissional.

Art. 229.º No provimento dos lugares de directores de 1.^a classe dos CTTC observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Metade das vagas que ocorrerem serão reservadas a engenheiros, de preferência electrotécnicos, de reconhecido mérito, sejam ou não funcionários dos CTTC, os quais serão nomeados por livre escolha do Ministro das Colónias.

§ 2.º A outra metade será preenchida por livre escolha do Ministro das Colónias, de entre os directores de 2.^a classe dos serviços referidos no presente artigo que, não possuindo o curso de engenheiro, tenham boas informações e contem, pelo menos, quinze anos de serviço nos CTTC.

Art. 230.º Os lugares de directores de 2.^a classe dos CTTC são providos por livre escolha do Ministro das Colónias, de entre os directores de 3.^a classe que tenham revelado competência profissional no desempenho das suas funções, possuam boas informações e contem, pelo menos, dez anos de serviço nos CTTC.

§ único. Quando os lugares a prover pertencerem às repartições técnicas dos serviços de Angola e Moçambique e não houver entre os directores de 3.^a classe nenhum que possua o curso de engenheiro, estes lugares

serão providos por livre escolha do Ministro das Colónias, de entre engenheiros estranhos ao quadro especializados em radiocomunicações.

Art. 231.º Os lugares de directores de 3.^a classe dos CTTC são providos por escolha do Ministro das Colónias, de entre os primeiros oficiais e os radiotelegrafistas de 1.^a classe, mediante proposta de um júri composto pelo director geral de fomento colonial, como presidente, por um inspector superior da administração colonial e por um dos funcionários dos CTTC em serviço no Ministério das Colónias, com categoria não inferior a chefe de secção, como vogais, designados pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º Para a classificação dos funcionários que devam ser considerados candidatos aos lugares de directores de 3.^a classe, deverá o júri apreciar minuciosamente os elementos indicados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina e, quando os funcionários se encontrem em igualdade de condições, recorrer-se-á, para efeitos de classificação, à superioridade de habilitações científicas de ordem técnica, às aptidões demonstradas para dirigir serviços e manter a disciplina entre o pessoal.

§ 2.º Na classificação dos candidatos ter-se-ão em conta sempre as disposições do artigo 219.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 3.º O júri terá um livro de actas e nêle fará consignar as suas resoluções e pareceres emitidos, designadamente os motivos de preferência e preterição dos candidatos, devendo as actas servir de base às propostas de promoção a fazer pelo mesmo júri, que as submeterá a despacho do Ministro das Colónias.

Art. 232.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros oficiais e de radiotelegrafistas de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes são providos por concurso de provas práticas e escritas, pela forma estabelecida no presente decreto.

São concorrentes aos lugares:

a) De primeiros oficiais e radiotelegrafistas de 1.^a classe: os segundos oficiais e radiotelegrafistas de 2.^a classe;

b) De segundos oficiais e radiotelegrafistas de 2.^a classe: os terceiros oficiais e os radiotelegrafistas de 3.^a classe;

c) De terceiros oficiais e radiotelegrafistas de 3.^a classe: os operadores.

§ único. Aos lugares de radiotelegrafistas de 3.^a classe podem concorrer também indivíduos que satisfaçam às condições previstas nos artigos 221.º a 223.º do presente decreto.

Art. 233.º Os lugares de escriturários de 1.^a classe são providos por provas escritas, de entre os escriturários de 2.^a classe.

Art. 234.º Os lugares de operadores e de escriturários de 2.^a classe são providos por concurso de provas práticas e escritas, de entre indivíduos que satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º do presente decreto.

Art. 235.º Os lugares de condutores de máquinas e electricidade são providos por escolha do Ministro das Colónias, sob proposta do júri referido no artigo 256.º, de entre indivíduos que se mostrem habilitados com o curso de electrotecnicia dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto, ou habilitações equivalentes desta especialidade, e provem possuir conhecimentos de radiocomunicações.

Art. 236.º Os lugares de contabilistas são providos por concurso documental, de entre indivíduos que se mostrem habilitados com o curso superior de ciências económicas e financeiras ou de contabilista e satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º.

Art. 237.º Os lugares de tesoureiros pagadores das colónias de Angola e Moçambique são providos por concurso de provas escritas, pela forma estabelecida no pre-

sente decreto, de entre os fiéis pagadores dos mesmos serviços.

§ único. Ao lugar de tesoureiro pagador do Estado da Índia são somente concorrentes os escriturários de 1.ª classe dos mesmos serviços.

Art. 238.º Os lugares de fiéis pagadores dos CTTC são providos por concurso de provas escritas, pela forma como fica estabelecida no presente decreto, de entre os escriturários de 1.ª classe dos mesmos serviços.

Art. 239.º Os lugares de fiéis de depósito de material dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique e de fiéis de depósito de material das restantes colónias são providos por concurso de provas escritas, pela forma como dispõe o presente decreto, sendo concorrentes aos lugares daquelas duas primeiras colónias os escriturários de 1.ª classe e aos das últimas os escriturários de 2.ª classe.

Art. 240.º Os lugares de telefonistas chefes, de telefonistas de 1.ª classe e de telefonistas de 2.ª classe são providos por concurso de provas práticas e escritas, da forma prevista no presente decreto, de entre, respectivamente, telefonistas de 1.ª classe, telefonistas de 2.ª classe e indivíduos que satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º

Art. 241.º Os lugares de chefes de oficinas dos serviços dos CTTC são providos por concurso de provas práticas e escritas, da forma como preceitua o presente decreto, de entre indivíduos que satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º

Art. 242.º Os lugares de mecânicos dos serviços dos CTTC são providos por concurso de provas práticas e escritas, pela forma como dispõe o presente decreto, sendo concorrentes aos lugares de mecânicos de 1.ª classe os mecânicos de 2.ª e aos de 2.ª os indivíduos que satisfaçam às condições exigidas pelos artigos 221.º a 223.º

Art. 243.º Os lugares de chefes de guarda-fios, de guarda-fios de 1.ª classe e de guarda-fios de 2.ª classe são providos por concurso de provas práticas e escritas, pela forma como dispõe o presente decreto, de entre, respectivamente, guarda-fios de 1.ª classe, guarda-fios de 2.ª classe e indivíduos que satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º

Art. 244.º Os lugares de distribuidores de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos por concurso de provas práticas e escritas, da forma prevista no presente decreto, de entre, respectivamente, distribuidores de 2.ª classe e indivíduos que satisfaçam às condições exigidas pelos artigos 221.º a 223.º

Art. 245.º Os contínuos de 1.ª classe são providos por antiguidade de entre os contínuos de 2.ª classe e estes por escolha do governador da colónia, sob proposta do director dos serviços ou chefe da repartição central, de entre indivíduos que satisfaçam às condições dos artigos 221.º a 223.º

Art. 246.º Os indivíduos do sexo feminino só podem ascender, adentro dos serviços dos CTTC, nos quadros abaixo designados, até às categorias e classes seguintes:

- a) No quadro do pessoal de exploração: até primeiro oficial;
- b) No quadro técnico: até radiotelegrafista de 1.ª classe;
- c) No quadro de pessoal administrativo: até escriturário de 1.ª classe.

Art. 247.º Para ser admitido aos concursos a que se refere o artigo 252.º é necessário que os candidatos contem, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na classe respectiva.

Art. 248.º Aos concursos para promoção a lugares cujo provimento seja da competência dos governadores só poderão concorrer os funcionários da colónia a que a vaga ou vagas disserem respeito.

§ único. Quando em qualquer colónia não existam funcionários dos quadros privativos dos CTTC nas condições de poderem ser promovidos, por não satisfazerem às condições previstas no presente decreto, será o facto comunicado pelo respectivo governador ao Ministro das Colónias, que providenciará no sentido de prover as vagas existentes por funcionários de outra colónia que se encontrem em condições de promoção, caso não use da faculdade do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 249.º Os serventes para os diferentes serviços dos CTTC serão admitidos por assalariamento e despedidos por despacho dos directores, dos chefes das repartições centrais ou do chefe do serviço onde prestam trabalho. Para a admissão devem ser preferidos os que tenham prestado o serviço militar com bom comportamento, tenham menos de 35 anos de idade e robustez física e falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

Art. 250.º O pessoal operário e trabalhador que fôr necessário nas oficinas dos CTTC será admitido como assalariado e despedido por simples despacho dos directores ou chefes das repartições centrais.

CAPÍTULO XXII

Dos concursos

Art. 251.º Há concursos de admissão para as seguintes categorias e classes:

- a) Contabilistas;
- b) Condutores de máquinas e electricidade;
- c) Radiotelegrafistas de 3.ª classe;
- d) Operadores;
- e) Escriturários de 2.ª classe;
- f) Chefes de oficinas;
- g) Mecânicos de 2.ª classe;
- h) Telefonistas de 2.ª classe;
- i) Guarda-fios de 2.ª classe;
- j) Distribuidores de 2.ª classe.

Art. 252.º Há concursos de promoção para as seguintes categorias e classes:

- a) Primeiros oficiais;
- b) Tesoureiros pagadores;
- c) Segundos oficiais;
- d) Fiéis pagadores;
- e) Terceiros oficiais;
- f) Fiéis de depósito de material;
- g) Radiotelegrafistas de 1.ª classe;
- h) Radiotelegrafistas de 2.ª classe;
- i) Escriturários de 1.ª classe;
- j) Telefonistas chefes;
- k) Telefonistas de 1.ª classe;
- l) Mecânicos de 1.ª classe;
- m) Chefes de guarda-fios;
- n) Guarda-fios de 1.ª classe;
- o) Distribuidores de 1.ª classe.

Art. 253.º Os concursos serão abertos pelo prazo de sessenta dias, contados do dia imediato ao da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo* quando se trate de lugares cujo provimento seja da competência do Ministro das Colónias ou no *Boletim Oficial* da colónia quando se trate de lugares cujo provimento seja da competência do governador da colónia.

Art. 254.º Compete ao Ministro das Colónias determinar a abertura dos concursos para o provimento dos lugares de condutores de máquinas e electricidade e contabilistas e dos que se verifique a impossibilidade de serem providos nas colónias.

Art. 255.º Compete aos governadores das colónias, mediante proposta dos directores ou chefes das repartições centrais dos CTTC, determinar a abertura dos concursos para os lugares dos quadros privativos, excep-

tuando aqueles que sejam da competência do Ministro das Colónias.

Art. 256.º Um júri, constituído pelo chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade do Ministério das Colónias, como presidente, por um inspector dos serviços administrativos e por um funcionário dos CTTC em serviço no Ministério das Colónias, como vogais, designados pelo Ministro das Colónias, apreciará, findo o prazo fixado no artigo 253.º, os requerimentos dos candidatos e os documentos ou informações que os instruírem, publicando-se a seguir no *Diário do Governo* uma lista nominal dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 257.º Quando se trate de concursos para o provimento dos lugares de contabilistas, o júri terá a mesma constituição da indicada no artigo anterior, com excepção do vogal inspector dos serviços administrativos, que é substituído pelo chefe da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 258.º Quando se trate de lugares cujo provimento seja da competência dos governadores das colónias, o júri a que se refere o artigo 256.º será constituído pelo director ou chefe da Repartição Central dos CTTC, como presidente, pelo chefe dos serviços de administração civil e por um funcionário dos CTTC designado pelo governador da colónia, como vogais, o qual fará publicar no *Boletim Oficial* a lista nominal dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 259.º Os concursos realizar-se-ão por meio de provas práticas e escritas, que versarão sobre as matérias constantes dos programas aprovados por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 260.º Para a prestação de provas o júri elaborará cinco pontos para cada classe ou categoria de funcionários, cada um dos quais conterá, pelo menos, três quesitos.

Art. 261.º Os pontos de cada concurso serão elaborados pelo júri e reproduzidos em tantos exemplares quantos sejam necessários para a distribuição aos concorrentes no acto da prestação das provas.

Todos os exemplares dos pontos serão incluídos em sobrescritos lacrados e rubricados pelos membros do júri.

Art. 262.º O ponto será o mesmo para todos os candidatos e será tirado à sorte no momento da realização das provas. Os candidatos terão o tempo máximo de três horas para a resolução do ponto, findo o qual entregarão a sua prova no estado em que se encontrar, datando-a e assinando-a.

§ único. Em casos excepcionais o prazo referido neste artigo poderá ser alterado pelo Ministro das Colónias.

Art. 263.º As provas serão prestadas em papel fornecido pelo presidente do júri e rubricado por todos os membros do mesmo júri. Neste papel será indicada a parte destinada à assinatura do concorrente, que não poderá inscrevê-la noutro qualquer lugar.

Art. 264.º No local designado para a realização das provas de concurso, à hora exacta previamente anunciada, mandará o presidente do júri que se proceda à chamada dos concorrentes.

Uma vez feita a chamada, não será permitido aos concorrentes comunicar entre si ou com o exterior, ou sair da sala sem motivo de força maior, mas, neste caso, não mais do que um de cada vez e sob a vigilância de um dos membros do júri. Os concorrentes que transgredirem estas disposições ou tentarem resolver fraudulentamente os pontos serão imediatamente excluídos do concurso.

Art. 265.º O presidente do júri abrirá na frente dos concorrentes e de maneira que os selos de lacre fiquem intactos os sobrescritos que contiverem os exemplares dos pontos.

O início da contagem do tempo concedido para a apresentação da prova deve ser comunicado em voz alta aos concorrentes.

Art. 266.º É expressamente proibido aos membros do júri prestar aos concorrentes, individualmente, quaisquer esclarecimentos ou explicações sobre a forma de resolver ou de interpretar os pontos das provas. A infracção desta disposição envolve procedimento disciplinar para o funcionário membro do júri e a exclusão imediata do concorrente ou concorrentes beneficiados.

Art. 267.º Logo que termine o tempo fixado para a realização das provas, o presidente do júri assim o declarará em voz alta.

Os concorrentes que ainda não tenham entregue os respectivos pontos suspenderão imediatamente o trabalho, aguardando nos seus lugares que os membros do júri efectuem a recolha das provas e outros documentos que interessem à sua apreciação.

§ único. As provas recolhidas serão encerradas em sobrescrito lacrado quando não haja de proceder-se imediatamente à sua classificação.

Art. 268.º Na avaliação das provas, que será feita por votação, mas nunca por escrutínio secreto, discutir-se-á a influência que devem ter na apreciação final das provas os elementos de ordem subjectiva que estas revelarem.

Art. 269.º A cada prova será dada a média dos valores que de 0 a 20 lhe forem atribuídos por cada vogal do júri.

Art. 270.º Para se obter a classificação de que trata o artigo anterior deverá proceder-se da seguinte forma: a soma dos valores dados pelo júri às provas prestadas em relação a cada quesito será dividida pelo número dos quesitos que o ponto tiver e constituirá a média.

§ 1.º Nos concursos para a promoção será também atribuída uma valorização às informações resultantes dos serviços prestados pelos candidatos nas suas respectivas categorias, a qual será adicionada à média final atribuída às respectivas provas.

§ 2.º A classificação das provas será feita dentro dos quatro escalões seguintes:

a) *Muito bom* (M. B.): os que tiverem alcançado uma valorização final de 17 a 20 valores;

b) *Bom* (B.): os que obtiverem uma valorização de 14 a 16 valores;

c) *Suficiente* (S.): os que obtiverem uma valorização de 10 a 13 valores;

d) *Mau* (M.): os que obtiverem média inferior a 10 valores.

§ 3.º Se a classificação se não puder fazer em um só dia, continuar-se-á nos dias seguintes, mas será secreta até se ultimar.

§ 4.º Em igualdade de valorização serão os concorrentes ordenados de acordo com as preferências seguintes:

a) Nos concursos de admissão:

1.ª Melhores habilitações científicas e literárias, especialmente aquelas que digam respeito a assuntos ligados aos serviços dos CTTC;

2.ª Serem naturais da colónia e nela residentes;

3.ª Maior número de filhos legítimos a seu cargo.

b) Nos concursos de promoção:

1.ª Melhor cadastro;

2.ª Melhor classificação no concurso anterior;

3.ª Melhores habilitações científicas, literárias e profissionais;

4.ª Maior número de filhos.

§ 5.º Em igualdade de condições terão preferência os candidatos filhos de funcionários dos CTTC e em seguida os que na colónia tenham família legítima constituída ou nela tenham pais, filhos ou irmãos residentes.

Art. 271.º Só serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem 10 ou mais valores.

Art. 272.º Quaisquer reclamações ou protestos dos concorrentes respeitantes aos pontos ou à forma como decorreram as provas só poderão ser aceites quando escritos e assinados pelo reclamante e apresentados ao presidente do júri no acto das mesmas provas.

Art. 273.º Logo que sejam ultimadas as classificações e organizado o respectivo processo, elaborar-se-á, em harmonia com a acta, a lista dos concorrentes, por ordem da classificação e com a indicação da que a cada um pertence, a qual será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* das respectivas colónias no caso de os concursos terem sido realizados no Ministério das Colónias e somente no *Boletim Oficial* das colónias nos outros casos.

Art. 274.º Das classificações dos júris dos concursos não haverá recurso algum.

Art. 275.º Os concursos referentes a cada uma das categorias ou classes dos quadros deverão efectuar-se normalmente de dois em dois anos, salvo se as conveniências do serviço aconselharem a sua abertura antes desse prazo.

§ único. As listas dos concorrentes aprovados serão válidas até à abertura de novo concurso.

Art. 276.º É expressamente proibido aos funcionários dos CTTC prestar quaisquer informações sobre os resultados dos concursos antes de aprovada a sua classificação final.

Art. 277.º A vaga que, mediante promoção, competir a funcionário arguido em processo disciplinar só poderá ser provida depois de julgado e concluso o mesmo processo.

Art. 278.º Os funcionários dos CTTC que se encontrem em situação legal na metrópole prestarão no Ministério das Colónias as suas provas de concurso perante o júri a que se refere o artigo 256.º

Art. 279.º Quando o concurso deva ter lugar simultaneamente nas colónias e no Ministério das Colónias, um dos sobrescritos com os pontos será conservado pelo presidente do júri na colónia respectiva e o outro será remetido ao Ministério das Colónias, por intermédio do governador da colónia, acompanhado de ofício.

Art. 280.º Os funcionários que, estando a prestar serviço fora da capital da colónia, para ela se deslocarem com o fim de prestar provas são responsáveis pelo pagamento das respectivas passagens quando desistam das mesmas provas ou sejam reprovados.

§ único. O reembolso do custo da passagem a que se refere o presente artigo será feito por descontos nos vencimentos, sendo para todos os efeitos considerado uma dívida à Fazenda Nacional.

Art. 281.º Os funcionários dos CTTC são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção à categoria imediatamente superior sempre que reúnam as condições legais e sem dependência de o requererem.

§ 1.º A falta ou a desistência, salvo por motivo de doença grave verificada pelas juntas de saúde, equivale a exclusão.

§ 2.º É, porém, facultativo aos segundos e terceiros oficiais e operadores do quadro de exploração concorrerem, respectivamente, aos lugares de radiotelegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do quadro técnico, bem como facultativo é também aos radiotelegrafistas de 2.ª e 3.ª classes concorrerem aos lugares, respectivamente, de primeiros e segundos oficiais do quadro de exploração.

Art. 282.º As promoções devem ser feitas com estrita observância da ordem hierárquica. Se todavia num primeiro concurso não forem aprovados candidatos suficientes para o preenchimento das vagas existentes ou prováveis no prazo de validade, poderá o Ministro das Colónias ou o governador da colónia, consoante a com-

petência de cada um, mandar abrir novo concurso e admitir como opositores funcionários sem o tempo de serviço previsto no artigo 247.º ou da categoria imediatamente inferior à dos primeiros concorrentes, desde que tenham, pelo menos, três anos de nomeação definitiva.

Art. 283.º Não poderá ser admitido a novo concurso o funcionário reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar.

Art. 284.º Os funcionários dos CTTC que não tenham obtido aprovação em dois concursos sucessivos para promoção à mesma classe ou categoria serão aposentados se a isso tiverem direito e demitidos em caso contrário.

Art. 285.º Os funcionários que por motivo disciplinar não tenham sido mandados regressar à categoria inferior só podem ser admitidos a provas de concursos para a promoção à categoria superior decorridos dois anos sobre a data do despacho que os puniu.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, quanto a prazo a decorrer, ao funcionário cuja promoção não dependa de concurso.

CAPÍTULO XXIII

Das funções do pessoal dos CTTC

* Art. 286.º Em regra, as funções que podem ser desempenhadas por cada categoria dos quadros dos CTTC são as que constam dos números seguintes:

1.º Por funcionários com a categoria de inspectores:

a) As de inspecção aos diversos serviços dos CTTC e quaisquer inquéritos e sindicâncias ou outras missões especiais ordenadas superiormente.

2.º Por funcionários com a categoria de directores de 1.ª classe:

a) As de chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade do Ministério das Colónias;

b) As de directores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

c) As de adjuntos dos directores dos serviços das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

d) As de chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde e Guiné e do Estado da Índia.

3.º Por funcionários com a categoria de directores de 2.ª classe:

a) As de chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor;

b) As de chefes das repartições das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique.

4.º Por funcionários com a categoria de directores de 3.ª classe:

a) As de adjuntos dos chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau e do Estado da Índia;

b) As de chefes das secretarias das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

c) As de chefes das secretarias das repartições centrais dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau e do Estado da Índia;

d) As de chefes das repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique.

5.º Por funcionários com a categoria de primeiro oficial:

a) As de chefes das secções das repartições das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

b) As de chefes das secções das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia;

c) As de chefes das estações centrais dos serviços dos correios de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira;

d) As de chefes das secções dos serviços de exploração telégrafo-postal das repartições regionais dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique.

6.º Por funcionários com a categoria de contabilistas:

a) As de chefes da 2.ª secção das repartições dos serviços administrativos de Angola e Moçambique.

7.º Por funcionários com a categoria de condutores de máquinas e electricidade:

a) As de chefes da 4.ª secção das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e do Estado da Índia;

b) As de chefes da 3.ª secção das repartições dos serviços técnicos das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

c) As de chefes da 3.ª secção das repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique.

8.º Por funcionários com a categoria de radiotelegrafista de 1.ª classe:

a) As de chefes das estações radiotelegráficas de 1.ª categoria, referidas no artigo 136.º

9.º Por funcionários com a categoria de segundo oficial:

a) As de chefes da 1.ª secção das repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

b) As de chefes das estações telégrafo-postais de 1.ª classe mais importantes;

c) As de chefes das secções das estações centrais dos correios de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira.

10.º Por funcionários com a categoria de radiotelegrafista de 2.ª classe:

a) As de chefes das estações radiotelegráficas de 2.ª categoria, referidas no artigo 136.º

11.º Por funcionários com a categoria de terceiro oficial:

a) As de chefes das secções das estações centrais mais importantes;

b) As de chefes das estações de 1.ª classe de menor importância.

12.º Por funcionários com a categoria de radiotelegrafista de 3.ª classe:

a) As de chefes das estações radiotelegráficas de 3.ª categoria, referidas no artigo 136.º

13.º Por funcionários com a categoria de operador:

a) As de chefes das secções das estações de menor importância;

b) As de chefes das estações de menor importância.

14.º Por funcionários com a categoria de telefonista chefe:

a) As de chefes das estações centrais telefónicas mais importantes.

15.º Por funcionários com a categoria de telefonista de 1.ª classe:

a) As de chefes das estações centrais telefónicas de menor importância.

Art. 287.º Os cargos de chefes de secção ou de estação não constituem uma categoria, mas postos de comando e direcção em que são investidos funcionários escolhidos pelos directores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique ou pelos

chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das restantes colónias.

§ único. As funções dos cargos a que se refere o presente artigo dão ao funcionário que os desempenha posição hierárquica superior aos funcionários da mesma categoria que no mesmo departamento prestem serviço.

Art. 288.º O exercício das funções inerentes aos cargos a seguir indicados será considerado como comissão especial:

a) De directores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

b) De chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia, Macau e Timor;

c) De chefes das repartições das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique;

d) De chefes das repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Angola e Moçambique;

e) De adjuntos dos directores e dos chefes das repartições centrais dos CTTC.

§ único. O exercício das comissões a que se refere o presente artigo pode ser dado por findo aos respectivos funcionários por conveniência do serviço ou por motivo disciplinar. Neste caso passarão os aludidos funcionários a desempenhar outros cargos compatíveis com as suas categorias na mesma ou noutra colónia.

Art. 289.º É da competência do Ministro das Colónias a escolha dos funcionários que hão-de exercer as comissões referidas no artigo anterior.

Art. 290.º Os directores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo seu adjunto mais antigo na classe, e os chefes das repartições centrais dos mesmos serviços das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau e do Estado da Índia pelos seus adjuntos.

Art. 291.º Os chefes das repartições centrais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de S. Tomé e Príncipe e Timor são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo primeiro oficial mais antigo em serviço na respectiva colónia.

Art. 292.º Os chefes das repartições das direcções e das repartições regionais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Angola e Moçambique são substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo chefe de secção mais graduado e antigo da respectiva repartição.

Art. 293.º Os chefes das secções e das estações são substituídos nos seus impedimentos ocasionais pelos funcionários mais graduados e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

Art. 294.º Os tesoureiros, fiéis pagadores e fiéis de depósito de material são substituídos nos seus impedimentos por funcionários dos serviços dos CTTC, por eles propostos, de categoria não superior à sua.

Art. 295.º Os chefes das oficinas são substituídos nos seus impedimentos pelo mecânico mais graduado e julgado mais idóneo.

Art. 296.º Os funcionários e empregados dos CTTC, além das funções que lhes são atribuídas no presente capítulo, desempenharão as que superiormente lhes forem determinadas em relação às suas categorias e especializações.

Art. 297.º Sempre que o Ministro das Colónias o julgue conveniente poderá determinar que qualquer dos inspectores dos serviços dos CTTC assumam, provisoriamente, a direcção dos mesmos serviços nas colónias de Angola e Moçambique.

CAPÍTULO XXIV

Atribuições e competência

Art. 293.º Aos inspectores dos CTTC compete, em especial:

1.º Verificar se os diferentes serviços dos CTTC são executados consoante as leis e regulamentos;

2.º Verificar se a escrituração dos diversos serviços está regularmente feita e em dia;

3.º Tomar conhecimento de quaisquer reclamações que lhes sejam apresentadas relativamente a actos de serviço, indagando do seu fundamento e participando-as imediatamente aos directores ou chefes de repartição central quando mereçam resolução urgente;

4.º Verificar o estado dos edifícios, do mobiliário e do material, providenciando a imediata requisição das reparações necessárias;

5.º Inspeccionar os serviços dos departamentos dos CTTC, tendo em vista a sua regularidade e boa ordem;

6.º Dar instruções sobre o cumprimento das leis e determinações superiores sempre que haja inobservância das mesmas;

7.º Indicar às direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC as modificações que entenda deverem ser introduzidas nos serviços e relatar as dificuldades no seu andamento;

8.º Dar balanço aos cofres dos serviços dos CTTC e verificar o serviço de entregas de rendimentos e de cobranças de quaisquer espécies;

9.º Dar balanço aos cofres da Caixa Económica Postal;

10.º Realizar todos os demais serviços de inspecção que lhes forem superiormente determinados.

Art. 299.º Aos directores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Angola e Moçambique e aos chefes das repartições centrais das restantes colónias compete manter os serviços em estado de perfeita eficiência, e nomeadamente:

1.º Ordenar e orientar o serviço pelas dependências suas subordinadas;

2.º Dirigir superiormente os serviços, prescrevendo as instruções que mais convierem ao bom andamento dos mesmos, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, e resolver as dúvidas que forem apresentadas pelos seus subordinados;

3.º Fiscalizar, directa e indirectamente, os serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia, fazendo cumprir as leis, regulamentos e instruções;

4.º Examinar ou mandar examinar, sempre que julgue conveniente, os serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia;

5.º Despachar todos os assuntos de serviço da sua competência;

6.º Assinar conjuntamente com os claviculários cheques, letras e levantamentos de depósitos à ordem dos serviços dos CTTC;

7.º Assinar o expediente e as *Ordens de Serviço* dos respectivos serviços;

8.º Apresentar directamente ao governador da colónia, para despacho, devidamente instruídos, os assuntos que tiverem de ser superiormente resolvidos, interpondo o seu parecer por escrito acerca da resolução que deva ser tomada;

9.º Prestar as informações pedidas pelo governador da colónia e promover a execução das ordens e instruções que dêle receber relativas a qualquer ramo do serviço da sua competência;

10.º Corresponder-se com o Ministério das Colónias, por intermédio do governador da colónia, podendo também corresponder-se directamente com o chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade em matéria de serviço técnico;

11.º Corresponder-se directamente, no que diz respeito aos assuntos técnicos da sua competência, com as autoridades, funcionários e corporações da colónia, com os chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das outras colónias, Administração Geral dos CTT da metrópole, administrações postais e telegráficas estrangeiras, companhias e entidades particulares;

12.º Conceder licenças nos termos das leis e regulamentos em vigor e propor ao governador a concessão das que não forem da sua competência;

13.º Propor recompensas e louvores aos funcionários e mais empregados seus subordinados ou outros que tenham concorrido para o bom andamento dos serviços;

14.º Determinar a comparência dos funcionários e mais empregados dos serviços dos CTTC nos tribunais ou em outros serviços, quando devidamente requisitados;

15.º Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços, impondo, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os castigos aos funcionários e mais empregados ou propondo ao governador os que excedam a sua alçada;

16.º Estudar e promover os melhoramentos que mais convenham à boa execução e eficiência dos serviços;

17.º Estudar e promover as modificações a introduzir nas leis e regulamentos sobre os serviços;

18.º Conceder patentes de paquêtes;

19.º Mandar passar certidões, quando requeridas nos termos legais, se o assunto não fôr confidencial ou secreto e da sua expedição não resultar inconveniente para o serviço público;

20.º Conceder e retirar licenças para a venda de selos e mais fórmulas de franquia;

21.º Assinar os alvarás ou títulos relativos às licenças para venda de selos e mais fórmulas de franquia e exploração de receptáculos postais;

22.º Autorizar, dentro de cada duodécimo da verba inscrita no orçamento, os abonos por serviços extraordinários;

23.º Propor ao conselho de administração o pagamento de indemnizações por perda ou extravio de correspondências registadas, cartas ou caixas com valor declarado e encomendas postais, nos termos prescritos nos regulamentos e nas convenções internacionais;

24.º Autorizar o reembolso das taxas telegráficas e telefónicas previsto nos regulamentos e nas convenções internacionais;

25.º Autorizar, fora dos prazos regulamentares, o pagamento das taxas em dívida, quando requerido pelos interessados, se não tiverem sido ainda relegadas às execuções fiscais;

26.º Executar e fazer executar as deliberações da comissão administrativa da Caixa Económica Postal;

27.º Promover perante as instâncias competentes os processos por transgressões contra as leis e regulamentos dos serviços dos CTTC;

28.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações sobre os serviços e promover as devidas providências;

29.º Fazer publicar oficialmente quaisquer trabalhos especiais sobre os serviços dos CTTC ou que aos mesmos interessem;

30.º Louvar em *Ordem de Serviço* e conceder, como prémio, licenças com vencimentos até 30 dias aos funcionários dos CTTC que especialmente o mereçam por relevantes serviços prestados, o que constará de processo devidamente organizado;

31.º Ordenar o pagamento de todas as despesas autorizadas pelo conselho de administração;

32.º Regular o regime de trabalho do pessoal;

33.º Elaborar os relatórios anuais sobre os serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia, que, acompanhados das estatísticas postais e das telecomu-

nicações, deverão ser enviados ao Ministério das Colónias, ao governo da colónia e ao inspector do círculo respectivo até ao mês de Abril seguinte ao ano civil a que disserem respeito;

34.º Orientar o funcionamento da escola dos CTTC, presidindo ao conselho escolar sempre que o entenda conveniente;

35.º Propor, por iniciativa própria ou do conselho escolar, os melhoramentos julgados úteis ao ensino ministrado na escola.

Art. 300.º É da competência exclusiva do director ou chefe da repartição central, sem dependência do visto do Tribunal Administrativo, a distribuição e transferência do pessoal e a admissão e dispensa do pessoal assalariado (eventual) e a fixação dos respectivos salários.

Art. 301.º Compete aos adjuntos dos directores de serviços das colónias de Angola e Moçambique ou dos chefes das repartições centrais dos CTTC cooperar com o director ou chefe da repartição central, fazendo os serviços que por estes lhes forem determinados.

§ 1.º Dos adjuntos dos directores de serviços das colónias de Angola e Moçambique, um deve cooperar nos serviços administrativos e o outro nos serviços técnicos.

§ 2.º Os directores ou os chefes de repartição central poderão delegar nos adjuntos as atribuições que por lei lhes são conferidas, excepto as referentes à competência disciplinar.

Art. 302.º Aos chefes das repartições das direcções das colónias de Angola e Moçambique e aos chefes das secções das repartições centrais das restantes colónias e do Estado da Índia compete manter os serviços em estado de perfeita eficiência, e nomeadamente:

1.º Dirigir, orientar e fiscalizar o serviço a seu cargo e sob a sua jurisdição, propondo o que fôr preciso;

2.º Passar certidões, quando autorizadas superiormente;

3.º Manter a ordem e a disciplina nos serviços a seu cargo e verificar a pontualidade dos funcionários e mais empregados sob as suas ordens;

4.º Estudar e resolver os assuntos que forem da sua competência e informar os que excederem a sua alçada, para resolução superior;

5.º Propor as modificações a introduzir nas leis e regulamentos, bem como as instruções necessárias para a execução dos serviços que dirigirem;

6.º Propor os melhoramentos que mais convenham aos serviços;

7.º Vigiar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor para a boa execução dos serviços;

8.º Propor superiormente, quando exceda a sua alçada, ou aplicar, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os castigos aos funcionários e mais empregados seus subordinados;

9.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações do público sobre os serviços a seu cargo e propor ou tomar as devidas providências;

10.º Propor ou conceder as recompensas que sejam da sua competência aos funcionários e mais empregados que tenham concorrido para o bom andamento dos serviços da repartição ou secção;

11.º Despachar todos os assuntos de serviço da sua competência;

12.º Vigiar pela pronta satisfação das requisições formuladas pelos vários departamentos dos serviços dos CTTC.

§ 1.º Os chefes das repartições das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique corresponder-se-ão, em assuntos de serviço, com os demais chefes das repartições da

respectiva direcção e com os chefes das repartições regionais dos mesmos serviços.

§ 2.º Os chefes das secções das repartições centrais dos serviços dos CTTC corresponder-se-ão com os demais chefes das secções da respectiva repartição e com as estações.

Art. 303.º Aos chefes das secretarias das direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das colónias de Angola e Moçambique ou das repartições centrais dos mesmos serviços das colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau e do Estado da Índia compete:

1.º Dirigir e cooperar nos serviços atribuídos à secretaria de acordo com a orientação traçada pelo respectivo director ou chefe de repartição central, conforme o caso;

2.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência, instruindo-os devidamente;

3.º Submeter a despacho superior, devidamente informados, todos os assuntos de serviço;

4.º Propor os melhoramentos que julgar convenientes à boa execução dos serviços a seu cargo;

5.º Vigiar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor, no que respeita aos serviços a seu cargo;

6.º Tomar as providências urgentes em relação ao pessoal sob as suas ordens e aos serviços a seu cargo, quando por circunstâncias extraordinárias não possam aguardar ordens superiores ou quando não fôr caso disso;

7.º Distribuir o serviço pelos funcionários e mais empregados da secretaria;

8.º Manter a ordem e a disciplina na secretaria e verificar a pontualidade dos funcionários e mais empregados sob as suas ordens;

9.º Corresponder-se em assuntos de serviço com os chefes das repartições das direcções ou com os chefes das secções das repartições centrais, conforme o caso;

10.º Despachar directamente com o director dos serviços ou com o chefe da Repartição Central, conforme o caso.

Art. 304.º Aos chefes das repartições regionais compete manter os serviços em estado de perfeita eficiência e nomeadamente:

1.º Dirigir os serviços da região e vigiar pela boa e pontual execução e exacto cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor, expedindo para esse fim a todas as dependências as ordens ou instruções complementares necessárias;

2.º Centralizar os serviços de contabilidade, estatística e outros das estações;

3.º Informar imediatamente o governador da província e a respectiva direcção de qualquer ocorrência importante nos serviços de que tenham conhecimento;

4.º Admitir os serventes para os serviços da repartição e estações;

5.º Distribuir os funcionários e mais empregados pelos vários serviços da repartição;

6.º Propor superiormente a transferência dos funcionários e mais empregados de uma para outra estação da região;

7.º Tomar as providências indispensáveis concernentes às avarias nas linhas e estações de telecomunicações da região, dando as instruções necessárias para que sejam prontamente reparadas;

8.º Elaborar o relatório anual dos serviços dos CTTC da região, propondo os melhoramentos e inovações que lhes parecerem convenientes, enviando-o à direcção dos serviços e ao governo da província até ao fim do mês de Fevereiro do ano imediato àquele a que disser respeito;

9.º Apresentar directamente ao governador da província, para despacho, devidamente instruídos, os assuntos que por ele tenham de ser resolvidos;

10.º Corresponder-se com as repartições das direcções dos serviços, repartições regionais, estações, funcionários e autoridades da região e entidades particulares sobre assuntos da sua directa competência;

11.º Requisitar, a tempo, os selos e mais fórmulas de franquia, materiais, impressos e expediente para o consumo da região, por forma a evitar a sua falta;

12.º Vigiar pela pronta satisfação das requisições de selos e mais fórmulas de franquia, materiais, impressos e expediente feitas pelas estações da área da sua jurisdição;

13.º Providenciar por que o material armazenado se mantenha em bom estado de conservação;

14.º Proceder a visitas às estações, quando o entender necessário ou assim lhes seja determinado;

15.º Dar balanço mensal à pagadoria e ao cofre da estação da sede e das outras estações da região quando em visita a estas;

16.º Determinar a comparência dos funcionários e mais empregados da repartição nos tribunais ou outros serviços, quando devidamente requisitados;

17.º Distribuir o serviço pelas secções, segundo a competência destas;

18.º Prestar as informações pedidas pelo governador da província;

19.º Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços dos CTTC da região, aplicando, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os castigos aos funcionários e mais empregados ou propor superiormente os que exceedam a sua alçada;

20.º Propor ou conceder, segundo a sua competência, recompensas aos funcionários e mais empregados seus subordinados ou outros que tenham concorrido para o bom andamento dos serviços a seu cargo;

21.º Propor, quando não possam ser resolvidos por si, os melhoramentos que mais convenham à boa execução e eficiência dos serviços dos CTTC da região;

22.º Despachar todos os assuntos da sua competência;

23.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações sobre os serviços dos CTTC da região e promover as devidas providências;

24.º Visar as guias de entrega e levantamento dos rendimentos da pagadoria;

25.º Passar as certidões facultadas pelos regulamentos ou superiormente autorizadas;

26.º Centralizar os inventários de material, móveis e utensílios das estações e mais serviços seus subordinados, fazendo elaborar o inventário geral da região com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 305.º Aos chefes das secções das repartições das direcções e das repartições regionais das colónias de Angola e Moçambique compete:

1.º Dirigir e cooperar nos serviços atribuídos à sua secção de acordo com a orientação traçada pelo respectivo chefe da repartição;

2.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competência, instruindo-os devidamente;

3.º Submeter a despacho superior, devidamente informados, todos os assuntos de serviço;

4.º Propor os melhoramentos que julgarem convenientes à boa execução dos serviços a seu cargo;

5.º Vigiar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções em vigor no que respeita aos serviços a seu cargo;

6.º Tomar as providências urgentes em relação ao pessoal sob as suas ordens e aos serviços a seu cargo, quando, por circunstâncias extraordinárias, não possam aguardar ordens superiores;

7.º Distribuir o serviço pelos funcionários e mais empregados da secção de acordo com as leis e instruções em vigor;

8.º Manter a ordem e a disciplina na secção e verificar a pontualidade dos funcionários e mais empregados sob as suas ordens;

9.º Corresponder-se oficialmente, em assuntos de serviço, com os funcionários que desempenhem idênticas funções dentro da mesma repartição;

10.º Despachar directamente com o chefe da respectiva repartição.

Art. 306.º Aos tesoureiros e fiéis pagadores compete:

1.º A arrecadação de todas as importâncias provenientes da exploração dos serviços e seu depósito nas dependências do banco emissor, nos termos do artigo 170.º;

2.º A arrecadação das importâncias provenientes da cobrança de letras, cheques ou quaisquer outros títulos e seu depósito nas dependências do banco emissor, nos termos do artigo 170.º;

3.º O fornecimento de selos e outras fórmulas de franquia por meio de requisições devidamente autorizadas;

4.º O recebimento dos depósitos e o pagamento de reembolsos efectuados na Caixa Económica Postal;

5.º O pagamento de vencimentos do pessoal dos serviços dos CTTC e de outras despesas respeitantes aos mesmos serviços superiormente autorizadas;

6.º O pagamento de vales postais, ordens postais e outros títulos e o registo do seu pagamento;

7.º A escrituração do livro caixa auxiliar e a remessa à contabilidade dos serviços do balancete diário do movimento;

8.º Orientar os serviços das tesourarias ou pagadorias, de acordo com as leis e instruções em vigor;

9.º Assinar e inutilizar com o carimbo marca do dia todos os documentos respeitantes ao movimento das tesourarias ou pagadorias.

Art. 307.º Aos fiéis de depósito de material compete:

1.º A guarda e conservação dos materiais, impressos, expediente e mais artigos destinados aos serviços dos CTTC e escrituração da sua entrada e saída;

2.º A expedição, em face de requisições e guias devidamente autorizadas, dos materiais, impressos, expediente e mais artigos;

3.º A recepção, em face das facturas, requisições e guias devidamente autorizadas, dos materiais, impressos, expediente e mais artigos adquiridos, passando os respectivos recibos e informando superiormente de qualquer falta ou omissão no seu fornecimento;

4.º Dar pronta satisfação às requisições emanadas das várias dependências dos serviços, quando devidamente autorizadas;

5.º Ter devidamente actualizado o livro de armazém do depósito, por forma a saber-se prontamente da existência do material, impressos, expediente e mais artigos a seu cargo;

6.º Organizar o inventário anual do depósito de material.

Art. 308.º Aos chefes das estações compete:

1.º Superintender em todos os serviços da sua estação;

2.º Executar os serviços, coadjuvados pelos funcionários e mais empregados, quando os houver, nos termos das leis, regulamentos e instruções de serviço em vigor;

3.º Realizar o expediente, a escrituração e a contabilidade da estação;

4.º Distribuir os funcionários e mais empregados, quando os houver, de harmonia com as exigências do serviço;

5.º Fazer cumprir os horários em vigor e informar o seu chefe imediato de todas as faltas e irregularidades cometidas pelos funcionários e mais empregados sob as suas ordens;

6.º Manter a ordem e a disciplina na estação;

7.º Dar conhecimento ao chefe imediato de todas as ocorrências extraordinárias que se derem nos serviços a seu cargo e informá-lo pela via mais rápida de quaisquer acontecimentos graves que ocorrerem na área da sua estação;

8.º Guardar os fundos cobrados e entregar os rendimentos e o produto da emissão de vales nos prazos fixados;

9.º Superintender e fiscalizar o serviço das ambulâncias postais, em conformidade com as disposições regulamentares e instruções em vigor;

10.º Requisitar o material, impressos e expediente necessários aos serviços da estação e velar pela sua conservação e aplicação;

11.º Ter devidamente organizado e em dia o inventário de todo o material, mobiliário e impressos existentes, do qual devem remeter ao chefe imediato uma cópia até 15 de Janeiro do ano seguinte ao que respeita;

12.º Propor os melhoramentos que julgarem convenientes introduzir nos serviços da estação;

13.º Corresponder-se oficialmente, em assuntos de serviço da sua directa competência, com o chefe imediato, com os chefes das outras estações, com os funcionários e autoridades locais e entidades particulares;

14.º Atender as reclamações do público e providenciar convenientemente, se estiver no âmbito das suas atribuições fazê-lo, e, no caso contrário, transmiti-las ao chefe de que dependam, para este providenciar ou dar-lhes o devido seguimento;

15.º Esclarecer prontamente o público sobre as questões de serviço que não envolvam sigilo profissional.

§ único. Na hipótese de estarem interrompidas as comunicações de modo a não ser possível pedir instruções aos superiores hierárquicos, os chefes das estações resolverão todos os casos urgentes que se lhes apresentem e tomarão as iniciativas necessárias à regularização dos serviços, dando conta posteriormente de quanto tiverem decidido.

Art. 309.º Aos chefes das oficinas compete:

1.º Dirigir os trabalhos da oficina, em conformidade com o respectivo regulamento e ordens superiores;

2.º Distribuir os trabalhos pelo pessoal sob as suas ordens, dando as instruções necessárias à sua boa execução;

3.º Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios e aplicação dos materiais em uso na oficina;

4.º Fiscalizar o exacto cumprimento do horário de trabalho, manter a ordem e a disciplina do pessoal sob as suas ordens e participar as faltas e irregularidades que notarem;

5.º Ter devidamente organizado e em dia o inventário da oficina;

6.º Tomar as providências urgentes em relação ao pessoal sob as suas ordens e nos trabalhos a seu cargo, quando, por circunstâncias extraordinárias, não possam aguardar ordens superiores ou quando estiver dentro da sua competência;

7.º Requisitar a tempo os materiais de que carecerem para a boa marcha dos trabalhos confiados à oficina.

Art. 310.º Aos chefes de guarda-fios compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelos guarda-fios as disposições regulamentares relativas ao serviço das linhas;

2.º Dirigir os trabalhos dos guarda-fios dentro da sua área ou onde lhes fôr determinado;

3.º Informar o chefe de que dependem de todas as contrações observadas em relação às linhas da área a seu cargo;

4.º Fiscalizar as linhas da sua área, percorrendo-as frequentemente, observando se os guarda-fios mantêm as linhas a seu cargo em bom estado de conservação;

5.º Verificar a conservação e existência das ferramentas em poder dos guarda-fios;

6.º Manter em ordem o depósito do material de linhas confiado à sua guarda e o respectivo inventário.

Art. 311.º Aos guarda-fios compete:

1.º Cumprir as disposições regulamentares relativas ao serviço das linhas e executar os trabalhos da sua especialidade que lhes forem determinados superiormente;

2.º Manter as linhas a seu cargo em bom estado de conservação e utilização;

3.º Proceder à imediata reparação das avarias que possam efectuar;

4.º Comunicar o mais rapidamente possível ao chefe de que dependem as avarias que não possam reparar.

CAPÍTULO XXV

Dos direitos e deveres em geral

Art. 312.º Os funcionários dos CTTC têm as seguintes prerrogativas:

1.º Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções como os delinquentes por crimes comuns, conduzindo-os imediatamente à presença das respectivas autoridades ou dos funcionários seus superiores;

2.º Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e policiais quando fôr necessário para o desempenho das suas funções;

3.º Podem usar armas para defesa própria ou dos objectos de serviço e dos valores à sua guarda;

4.º Têm entrada em todas as *gares* com a simples apresentação do seu bilhete de identidade;

5.º Estão isentos de todos os encargos pessoais do serviço administrativo, bem como da obrigação de aboletamentos quando residam no próprio edifício dos serviços;

6.º Não podem ser obrigados a depor perante qualquer tribunal ou autoridade sem prévia requisição e autorização dada pelos chefes dos serviços dos CTTC. Em qualquer caso é-lhes, porém, vedado depor acerca de assuntos que directa ou indirectamente envolvam sigilo profissional.

Art. 313.º Os funcionários dos CTTC deverão ter sempre em seu poder um bilhete de identidade passado nos termos do § 2.º do artigo 134.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, no qual deverão ser transcritos os seus privilégios e isenções e registados os números e marcas das armas de que forem portadores.

Art. 314.º Os funcionários dos CTTC usarão um uniforme especial, com distintivos que indiquem a sua categoria dentro do respectivo quadro, em todos os serviços em que estiverem em contacto com o público, e nas cerimónias oficiais quando fôr ordenado pelo governador da colónia ou da província.

§ único. O Ministro das Colónias aprovará em portaria o plano e modelo do uniforme referido neste artigo.

Art. 315.º Os funcionários dos CTTC tomarão posse dos seus lugares a que forem promovidos no Ministério das Colónias quando se encontrem na metrópole em situação legal ou nas colónias em que estiverem em igual situação.

Art. 316.º Os funcionários dos CTTC têm direito a assistência médica, medicamentos e hospitalização nos hospitais da colónia nos mesmos termos legalmente estabelecidos para os demais funcionários públicos.

Art. 317.º Os funcionários dos CTTC têm direito a casa do Estado para sua habitação.

§ 1.º Quando não haja casas do Estado que lhes possam ser distribuídas, ser-lhes-á abonado um subsídio

para renda de casa, cujo quantitativo será fixado pelo governador da colónia para cada categoria ou classe de funcionários.

§ 2.º Para efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, serão inscritas nos orçamentos das colónias as verbas necessárias.

Art. 318.º O pessoal dos CTTC é obrigado, em tempo de paz ou de guerra, a coadjuvar ou desempenhar os serviços de telegrafia, radiotelegrafia e posta militar quando fôr determinado pelo Ministro das Colónias ou pelo governador da respectiva colónia.

Art. 319.º Os funcionários dos CTTC ou os indivíduos estranhos aos serviços mas que dêles forem encarregados, antes de entrarem no exercício dos cargos, serão mandados apresentar ao juiz de direito da comarca, ou juiz municipal ou juiz instrutor, o qual lhes tomará o compromisso de honra de guardar e observar a fé devida ao segredo das correspondências e de denunciar as contravenções que vierem ao seu conhecimento.

Art. 320.º Os funcionários dos CTTC deverão lavrar autos de todos os factos ocorridos contra as leis, regulamentos e outros diplomas legais relativos aos serviços, intimar ou mandar intimar peritos para exame do corpo de delito, procedendo em tudo como lhes fôr atribuído pelos referidos diplomas.

§ único. Os autos referidos neste artigo serão enviados no prazo de três dias ao respectivo agente do Ministério Público ou juiz instrutor, por intermédio da repartição de que depender o autuante, e farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 321.º Incumbe aos funcionários dos CTTC a principal obrigação de zelar por que os serviços que lhes forem distribuídos ou de que forem encarregados se mantenham em plena eficiência, de harmonia com as leis e regulamentos e com as instruções que receberem.

Art. 322.º É dever dos funcionários dos CTTC que estejam ao serviço do público atender e satisfazer as suas necessidades pelo que se refere aos assuntos tratados nos regulamentos telégrafo-postais.

Art. 323.º Os funcionários devem obediência às ordens recebidas dos seus legítimos superiores hierárquicos, em objecto de serviço e em forma legal.

Art. 324.º Os superiores não podem ordenar aos inferiores acto contrário à lei ou estranho à sua competência; mas se o fizerem, o inferior poderá respeitosa e representando ao seu superior, expondo o seu modo de ver; se porém o superior ordenar por escrito que obedeça, aquele cumprirá a ordem, podendo contudo reclamar para o superior hierárquico do que deu a ordem.

Art. 325.º Todo o superior deve tratar os seus inferiores com urbanidade, ser para com êles um guia benevolente e por forma alguma coartar os seus direitos e atribuições, procurando desenvolver constantemente a instrução profissional dos seus subordinados e dar-lhes bons exemplos.

Art. 326.º É expressamente defeso aos funcionários dos CTTC:

- a) Encobrir ao superior sob cujas ordens serve qualquer infracção de que tenha conhecimento;
- b) Empregar expressões ou actos menos dignos da pessoa que os pratica ou ofensivos para aquela a quem são dirigidos;
- c) Criticar as *Ordens de Serviço*;
- d) Sair da área territorial onde estiverem colocados ou tiverem de prestar serviço sem licença ou ordem dos seus chefes;
- e) Assinar representações ou associar-se a manifestações colectivas;
- f) Renunciar a qualquer promoção que lhes competir.

CAPÍTULO XXVI

Do serviço dos funcionários

Art. 327.º O serviço dos funcionários dos CTTC será classificado com a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente* ou *mau*.

Esta classificação obedecerá às seguintes regras:

1.º Muito bons são os funcionários que mereçam louvor ou significação de bom aprêço dos inspectores, directores ou chefes de repartição central dos mesmos serviços pelo zelo, competência, inteligência, dedicação excepcionais e boa conduta revelados, sendo indispensável ainda que se verifique:

a) O serviço a seu cargo não contenha irregularidades, esteja convenientemente ordenado e dêle se reconheça que houve escrupulo e competência na sua execução;

b) Os funcionários sejam esclarecidos, revelem método no exercício da função e se mostrem disciplinados e disciplinadores.

2.º Bons são os funcionários:

a) Que demonstrem competência e inteligência no exercício do cargo e tenham os serviços devidamente ordenados;

b) Que sejam zelosos, estudiosos, disciplinados e disciplinadores e possuam boa conduta;

3.º Suficientes são os funcionários, menos aplicados ao trabalho ou à profissão, que sejam zelosos e disciplinados, possuam boa conduta e cujos serviços não apresentem deficiências graves.

4.º Maus são os funcionários com deficientes aptidões, pouco competentes, que manifestem pouco interesse pelo serviço ou que não tenham boa conduta.

§ único. A nota de *muito bom* não abrange os funcionários louvados por qualquer serviço especial que tivessem prestado. Essa nota só pode ser conferida em face de inspecção ou verificação a todos os serviços a cargo do funcionário, em que se reconheça o seu mérito sob todos os aspectos.

Art. 328.º Constitue motivo de incapacidade para o exercício de funções de chefia de serviços:

1.º Insuficiência de conhecimentos profissionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo;

2.º Falta de energia, de decisão e de qualidades de mando;

3.º Procedimento notório que afecte a respeitabilidade do empregado no desempenho das suas funções.

Art. 329.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento no n.º 1.º do artigo anterior a verificação da competência profissional dos funcionários dos CTTC poderá fazer-se com autorização dos governadores das colónias, dada sob proposta dos directores ou chefes de repartição central, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos funcionários serão submetidos.

CAPÍTULO XXVII

Situações, licenças e faltas

SECÇÃO I

Situações do pessoal

Art. 330.º As situações dos funcionários dos serviços dos CTTC são as seguintes:

1.º Actividade de serviço;

2.º Disponibilidade;

3.º Inactividade;

4.º Aposentação.

Art. 331.º Consideram-se na situação de actividade os funcionários que, pertencendo aos quadros, estejam:

1.º No exercício das funções do cargo para que tiverem sido nomeados, dentro ou fora da colónia;

2.º Na situação de licença disciplinar, ou graciosa, ou da junta de saúde até quatro meses, de casamento ou de prémio;

3.º Prestando serviço militar;

4.º Aguardando embarque ou em viagem para irem ocupar o cargo que lhes estiver atribuído de modo legal e permanente;

5.º Em serviço em qualquer situação não compreendida no artigo seguinte.

Art. 332.º Consideram-se na disponibilidade os funcionários que, não estando a ocupar lugar nos quadros por qualquer motivo, estejam:

1.º Desempenhando outras funções públicas;

2.º No gozo de qualquer situação de licença não mencionada no n.º 2.º do artigo anterior, embora com direito a vencimentos;

3.º Aguardando embarque, embora com direito a vencimentos, salvo o caso do n.º 4.º do artigo anterior;

4.º Adidos em serviço;

5.º Na situação de inactividade aguardando vaga para reentrar no respectivo quadro;

6.º No gozo de licença das juntas de saúde ou doentes no período excedente a quatro meses seguidos;

7.º Aguardando colocação, embora com direito a vencimentos;

8.º No desempenho de funções parlamentares.

§ único. Aos funcionários na situação de disponibilidade não é contado como antiguidade na classe para efeitos de promoção ou concurso o tempo que estiverem nessa situação, embora se conte para outros efeitos.

Art. 333.º Consideram-se na situação de inactividade os funcionários:

1.º De licença registada ou ilimitada;

2.º Suspensos de exercício e de vencimentos;

3.º Que por virtude de procedimento disciplinar estejam cumprindo pena de inactividade;

4.º Adidos fora do serviço;

5.º Que nessa situação sejam colocados por exercerem actividades incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício das funções dos serviços dos CTTC;

6.º Doentes por períodos excedentes a um ano (365 dias consecutivos).

§ único. O tempo de inactividade não é contado como tempo de serviço.

Art. 334.º A passagem de qualquer funcionário à situação de inactividade abre vaga no quadro e categoria, salvo se fôr por motivo de licença registada ou se o funcionário estiver a exceder os quadros legais.

Art. 335.º Os funcionários na actividade de serviço gozam de plenitude dos seus direitos e obrigações.

§ único. Devem ser passados à disponibilidade, por diploma competente, todos os funcionários que por qualquer motivo deixem de ocupar lugar no quadro.

Art. 336.º São considerados na situação de aposentação ordinária, extraordinária ou compulsiva os funcionários que, por disposição de lei, por vontade própria ou por virtude de procedimento disciplinar, nessa situação forem declarados pela forma legal.

§ único. Os funcionários aposentados têm direito à respectiva pensão e às honras inerentes à categoria em que forem aposentados.

SECÇÃO II

Licenças e faltas

Art. 337.º Os funcionários dos serviços dos CTTC têm direito às licenças seguintes, nos termos em que a legislação geral sobre licenças estabelecer:

1.º Licença disciplinar anual, a gozar em cada ano civil na própria colónia ou em colónia vizinha portuguesa ou estrangeira, depois de doze meses de serviço efectivo e seguido na própria colónia;

2.º Licença graciosa periódica, a gozar, em regra, na metrópole ou na colónia da sua naturalidade;

3.º Licença da junta de saúde;

4.º Licença registada durante período não superior a seis meses seguidos;

5.º Licença ilimitada por período não inferior a deztoito meses, da qual resulta passar o funcionário à situação de inactividade, não podendo voltar à actividade sem haver vaga na sua categoria e classe;

6.º Licença para casamento;

7.º Licença como prémio.

§ 1.º A licença disciplinar não produz perda de vencimentos nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Na licença disciplinar serão descontadas as faltas que o funcionário tenha dado no ano civil anterior.

§ 3.º A licença disciplinar não pode acrescer a qualquer outra licença.

§ 4.º A licença para casamento será concedida por oito dias, com todos os vencimentos, a pedido dos interessados, por meio de requerimento dirigido ao director ou chefe de repartição central dos CTTC para contraírem matrimónio e a seguir a este, sendo aquele período de tempo contado como de efectivo serviço.

§ 5.º A licença como prémio a gozar na metrópole com vencimento colonial, a que se refere o n.º 7.º do presente artigo, pode ser concedida aos funcionários até à categoria de primeiro oficial ou equivalente, inclusive, que tenham prestado serviços distintos, comprovados em processo especialmente organizado, e dá direito a passagem por conta dos serviços dos CTTC de ida e regresso à metrópole para o funcionário, sua mulher e três filhos menores, se os houver, e a permanência durante quatro meses na metrópole, com o vencimento colonial por inteiro. A concessão desta licença é da competência do governador da colónia.

§ 6.º As licenças só podem ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço e podem ser suspensas por motivo disciplinar ou por razão de interesse público.

Art. 338.º Os funcionários poderão faltar até três dias seguidos por motivo de nojo resultante de falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade no primeiro e segundo grau em linha recta e no segundo e terceiro em linha transversal, fazendo a justificação das faltas quando se apresentarem ao serviço.

Art. 339.º As faltas dadas ao serviço pelos funcionários do sexo feminino casados, no período de maternidade, durante oito dias antes e quinze dias depois do parto, serão tidas como justificadas.

Art. 340.º As faltas de comparência ao serviço por motivo de doença deverão ser imediatamente participadas por escrito ao respectivo chefe pelo funcionário ou, na impossibilidade de este o poder fazer, por pessoa de família. Se a doença durar mais de três dias, o funcionário enviará atestado médico, passado sob o compromisso de honra e com a assinatura do médico devidamente reconhecida, que justificará as faltas até trinta dias. Findos estes, se a doença se prolongar, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, até ao dia 3 em relação ao mês anterior.

§ 1.º Durante o período da doença fica o funcionário sujeito a ser inspeccionado oficialmente no seu domicílio.

§ 2.º Os dias de doença não são contados interpoladamente, mas sim pela sua sucessão cronológica, sem excluir os dias feriados.

Art. 341.º Consideram-se faltas não justificadas:

1.º A ausência sem licença até três dias, sem mandar parte de doente, ainda que o funcionário ou empregado se apresente no quarto dia;

2.º A ausência por mais de três dias sem mandar atestado médico comprovativo da doença.

Art. 342.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar quando o director, chefe de repartição central, chefe de repartição regional ou chefe de estação assim o julgarem conveniente. Quando o funcionário não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, as faltas dadas serão havidas como injustificadas.

Art. 343.º Nas localidades onde prestem serviço mais de cinquenta funcionários dos CTTC haverá um médico privativo contratado por avença, cujo quantitativo será fixado pelo governador da colónia.

Art. 344.º Ao pessoal de qualquer categoria vítima de desastre, sinistro ou ataque pessoal no exercício das suas funções ou em defesa das correspondências, valores, linhas e estações serão aplicáveis as disposições que na respectiva colónia estiverem em vigor em matéria de accidentes de trabalho.

Art. 345.º Em todos os demais casos de situações e licenças não previstos neste decreto aplicar-se-á a legislação geral sobre a matéria.

Art. 346.º Os funcionários e mais empregados, sempre que tiverem de mudar de residência particular, deverão dar disso conhecimento com a necessária antecedência na repartição de que dependam.

CAPITULO XXVIII

Da acção disciplinar

Art. 347.º A acção disciplinar sobre o pessoal dos serviços dos CTTC tem por objecto assegurar a exacta e pontual observância dos deveres que para o funcionário decorrem da função pública, em serviço e fora d'ele.

Art. 348.º São applicáveis ao pessoal dos serviços dos CTTC todas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina sobre disciplina da função pública nas colónias, excepto as que estabelecem os efeitos da pena de multa referidas no artigo 220.º da referida Reforma.

§ único. O pessoal assalariado será dispensado dos serviços sempre que à infracção cometida e provada corresponda pena superior à de censura publicada em *Ordem de Serviço*.

Art. 349.º Além das penas a que estão sujeitos pelo disposto no artigo anterior, os funcionários e mais empregados dos serviços dos CTTC sob cuja responsabilidade se tenha extraviado qualquer correspondência ou encomenda postal, carta ou caixa com valor declarado pela qual o Estado tenha de pagar indemnização ficam obrigados ao pagamento de toda a indemnização ou parte dela, conforme houver lugar. Ficam também obrigados ao pagamento do valor dos objectos confiados à sua guarda, quando extraviados por responsabilidade sua, e das taxas dos telegramas que indevidamente tenham transmitido sem effectuar a competente cobrança, quando esta não possa ser realizada.

Art. 350.º São competentes para a aplicação das penas:

a) Os directores e chefes de repartições centrais para penalidades até à suspensão de exercício e vencimento, inclusive, nos termos do disposto no artigo 227.º da Reforma Administrativa Ultramarina, ou até à demissão para os empregados cuja nomeação fôr da sua competência. O conselho de administração dos CTTC será ouvido quando se trate de pena de suspensão de exercício e vencimento por mais de noventa dias;

b) Os chefes das repartições das direcções de Angola e Moçambique até à pena de censura publicada em *Ordem de Serviço*;

c) Os chefes das repartições regionais até à pena de dezasseis dias de multa;

d) Os chefes das secções e das estações as penas de admoestação e de censura por escrito.

Art. 351.º Os castigos deverão ser logo comunicados aos interessados, para que possam recorrer, querendo, fixando-se devidamente as datas da comunicação ao arguido e da apresentação do recurso, caso tenha lugar.

Art. 352.º Tendo sido ordenado procedimento disciplinar contra qualquer funcionário dos CTTC, não poderá este ser promovido, se para isso reünir as condições legais, até final decisão do respectivo processo.

§ único. Se o funcionário fôr absolvido a final ou forem as arguições havidas por improcedentes e entre tanto outros mais modernos tiverem sido promovidos, ser-lhe-á atribuída na nova classe ou categoria antiguidade imediatamente superior à destes, o que será declarado na respectiva portaria.

Art. 353.º Aos funcionários dos CTTC que mostrem manifestações sucessivas de incompetência, desleixo para o exercício do cargo ou provoquem insubordinação grave que revele a inconveniência de continuarem a ser funcionários será aplicada a pena de aposentação compulsiva ou de demissão.

Art. 354.º Os funcionários dos CTTC demitidos ou aposentados compulsivamente não poderão ser reintegrados ou novamente nomeados para quaisquer cargos públicos, salvo o caso de, em revisão de processo, terem sido declarados inocentes ou de lhes terem sido applicadas penas menos graves.

CAPITULO XXIX

Incompatibilidades

Art. 355.º Os funcionários dos CTTC na situação de actividade não podem desempenhar funções alheias aos serviços dos CTTC, sem autorização do governador da colónia respectiva, mediante parecer favorável do director ou chefe da repartição central.

Art. 356.º O exercício de qualquer cargo nos CTTC é incompatível com a ingerência ou participação de qualquer natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se destinem aos mesmos serviços dos CTTC.

Art. 357.º É vedado aos funcionários dos CTTC o serviço de correspondente noticioso e o de representante de empresas jornalísticas ou agências de notícias.

CAPITULO XXX

Das listas de antiguidade dos funcionários dos CTTC

Art. 358.º No 1.º trimestre de cada ano serão elaboradas, respectivamente, no Ministério das Colónias e nas direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC listas de antiguidade dos funcionários dos quadros comum e privativo, referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

§ único. A lista organizada no Ministério das Colónias será publicada no *Diário do Governo* e transcrita no *Boletim Oficial* de todas as colónias e a organizada nas colónias será publicada somente no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

Art. 359.º Na organização das listas a que se refere o artigo anterior a antiguidade dos funcionários dos CTTC dentro de cada classe ou categoria contar-se-á sempre a partir da posse nessa classe ou categoria.

Art. 360.º Os funcionários dos serviços dos CTTC que se considerem lesados pela graduação que lhes foi dada nas listas de antiguidade poderão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação das mesmas listas

no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações, em petição dirigida ao Ministro das Colónias quando as listas hajam sido organizadas no Ministério das Colónias e aos governadores quando as listas tenham sido organizadas nas colónias.

§ único. Do despacho do governador há recurso para o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, dentro do prazo de trinta dias, que começarão a contar-se desde o dia em que o interessado tomar conhecimento do referido despacho.

Art. 361.º Quando no Ministério das Colónias ou nas direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC se constata que houve erro na graduação de qualquer funcionário em consequência de inexactidões ou lapso manifesto, podem por sua iniciativa e a todo o tempo os respectivos serviços fazer as correcções devidas, desde que sejam autorizadas pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores, respectivamente quando se trate de listas organizadas no Ministério das Colónias ou nas colónias.

Art. 362.º Enquanto não forem decididas as reclamações, as listas publicadas serão consideradas definitivas para os efeitos legais, sem prejuízo porém das alterações que venham a sofrer, caso sejam atendidas aquelas reclamações.

CAPÍTULO XXXI

Dos vencimentos e outras remunerações percebidos pelos funcionários dos CTTC

Art. 363.º Os vencimentos dos funcionários dos serviços dos CTTC serão os que estão percebendo actualmente, salvo os casos exceptuados nos artigos seguintes.

Art. 364.º Os vencimentos dos inspectores e dos directores de 1.ª classe nas colónias de Angola e Moçambique serão iguais aos dos directores de 1.ª classe dos serviços de Fazenda nessas colónias.

Art. 365.º Os vencimentos do inspector dos correios, telégrafos e telefones com sede oficial no Estado da Índia serão iguais aos do presidente do Tribunal da Relação de Nova Goa.

Art. 366.º Os vencimentos dos directores de 1.ª e 2.ª classes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e no Estado da Índia serão iguais aos dos chefes dos serviços de Fazenda das respectivas colónias.

Art. 367.º Os vencimentos dos directores de 2.ª classe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Angola e Moçambique serão iguais aos dos chefes das repartições dos serviços de obras públicas nessas colónias.

Art. 368.º Os vencimentos dos directores de 3.ª classe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Angola e Moçambique serão iguais aos dos directores de 3.ª classe dos serviços de Fazenda nas mesmas colónias.

Art. 369.º Os vencimentos dos directores de 3.ª classe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nas colónias de Cabo Verde, Guiné e Macau e no Estado da Índia serão iguais aos dos sub-directores dos serviços de Fazenda nas respectivas colónias.

Art. 370.º Os vencimentos dos contabilistas, dos tesoureiros pagadores, dos condutores de máquinas e electricidade e dos radiotelegrafistas de 1.ª classe, bem como dos chefes de oficinas das colónias de Angola e Moçambique, serão iguais aos dos primeiros oficiais dos mesmos serviços nas respectivas colónias.

Art. 371.º Os vencimentos dos fiéis pagadores, dos radiotelegrafistas de 2.ª classe e dos mecânicos de 1.ª classe, bem como dos fiéis de depósito de material das colónias de Angola e Moçambique e dos chefes de ofi-

cinas nas restantes colónias, serão iguais aos dos segundos oficiais dos mesmos serviços nas respectivas colónias.

Art. 372.º Os vencimentos dos radiotelegrafistas de 3.ª classe, dos escriturários de 1.ª classe, dos telefonistas chefes e dos mecânicos de 2.ª classe, bem como dos fiéis de depósito de material de todas as colónias, exceptuando Angola e Moçambique, serão iguais aos dos terceiros oficiais dos mesmos serviços nas respectivas colónias.

Art. 373.º Os vencimentos dos operadores, dos telefonistas de 1.ª classe e dos escriturários de 2.ª classe serão iguais aos dos aspirantes dos serviços de Fazenda das respectivas colónias.

Art. 374.º Os vencimentos dos funcionários do quadro auxiliar referido na alínea e) do artigo 217.º serão fixados pelos governadores das colónias, ficando desde já equiparados, para efeitos de vencimentos, a terceiro oficial os chefes de guarda-fios.

§ único. Os vencimentos dos distribuidores de 1.ª classe e dos contínuos de 1.ª classe serão idênticos aos que forem fixados para os guarda-fios de 1.ª classe, e os dos distribuidores de 2.ª classe e dos contínuos de 2.ª classe aos que forem fixados para os guarda-fios de 2.ª classe.

Art. 375.º Os vencimentos dos telefonistas de 2.ª classe serão iguais aos dos funcionários referidos na primeira parte do § único do artigo anterior.

Art. 376.º O subsídio dos inspectores, quando em inspecção fora da colónia onde têm a sede oficial, bem como dos secretários a que se refere o artigo 149.º, será fixado pelo Ministro das Colónias no despacho que determinar a inspecção.

Art. 377.º Os vencimentos do inspector, dos directores de 2.ª e 3.ª classes e do primeiro oficial referidos no artigo 155.º serão, respectivamente, os correspondentes aos grupos D, G, I e L do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 378.º A remuneração do consultor jurídico a que se refere o artigo 156.º será correspondente ao vencimento total do grupo I do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 379.º Aos funcionários que forem mandados ao estrangeiro, nos termos do artigo 407.º, será fixado por despacho do Ministro das Colónias um subsídio diário, tendo em atenção a natureza especial da missão.

Art. 380.º Aos funcionários dos CTTC que estiverem realizando o tirocínio de que trata o artigo 408.º serão abonados os vencimentos correspondentes aos dos funcionários da sua categoria ou equiparados em serviço no Ministério das Colónias.

Art. 381.º Os funcionários dos CTTC que, por imposição de serviço, desempenharem, cumulativamente, as funções de outro lugar receberão como gratificação máxima até metade do vencimento de exercício que para este lugar estiver estabelecido no orçamento do conselho de administração dos CTTC.

Art. 382.º Os tesoureiros pagadores, fiéis pagadores e exactores chefes de estações perceberão os abonos mensais para falhas constantes do quadro III anexo ao presente diploma.

Art. 383.º Os presidentes e vogais do conselho de administração dos CTTC, os chefes das repartições das direcções, os chefes das secretarias (directores de 3.ª classe) e das repartições não centrais, chefes das secções das repartições regionais e centrais, condutores de máquinas e electricidade especializados em radiocomunicações, secretários do conselho de administração (exceptuando os directores de 3.ª classe), chefes das estações radiotelegráficas e os professores da escola prática dos correios, telégrafos e telefones perceberão as gratifica-

ções especiais mensais constantes do quadro IV anexo ao presente diploma.

§ único. As gratificações referidas neste artigo respeitantes às colónias de Macau e Timor e Estado da Índia serão pagas na moeda local ao câmbio do dia.

CAPÍTULO XXXII

Das escolas práticas para a preparação do pessoal dos CTTC

SECÇÃO I

Do ensino profissional

Art. 384.º O ensino profissional dos funcionários dos CTTC será ministrado nas escolas práticas dos correios, telégrafos e telefones, que serão criadas nas capitais das colónias de Angola e Moçambique.

§ único. O Ministro das Colónias poderá autorizar a criação de escolas práticas noutras colónias quando as necessidades do serviço o justificarem.

Art. 385.º O ensino a ministrar na escola prática dos correios, telégrafos e telefones destina-se a preparar operadores e versará sobre as seguintes matérias:

a) Legislação postal e das telecomunicações, nacional e internacional;

b) Noções gerais de física e química indispensáveis ao estudo das telecomunicações;

c) Geradores e acumuladores de electricidade. Noções gerais sobre as telecomunicações eléctricas e, em especial, sobre as radiocomunicações. Aparelhos e instrumentos empregados nas telecomunicações eléctricas. Sistemas de telecomunicações. Medidas eléctricas e sua aplicação às telecomunicações. Linhas telegráficas e telefónicas;

d) Geografia geral;

e) Francês e inglês práticos;

f) Principais linhas de comunicações postais e das telecomunicações;

g) Noções de contabilidade postal e das telecomunicações;

h) Condução e manipulação prática de aparelhos telegráficos, telefónicos e radioeléctricos.

§ único. As matérias enumeradas neste artigo constituirão disciplinas:

1.ª disciplina — as matérias das alíneas a) e g).

2.ª disciplina — as matérias das alíneas b), c) e h).

3.ª disciplina — as matérias das alíneas d) e f).

4.ª disciplina — francês prático.

5.ª disciplina — inglês prático.

Art. 386.º O ensino das disciplinas de que trata o artigo anterior será gradual, ministrado em aulas, acompanhado de exercícios e trabalhos práticos, feito, conforme as circunstâncias, em estabelecimentos anexos à escola, dependências da sede dos serviços, estações postais e de telecomunicações e outros estabelecimentos do Estado, quando necessário.

Art. 387.º A duração do curso da escola prática dos correios, telégrafos e telefones será de um ano.

Art. 388.º Os anos escolar e lectivo deverão coincidir com os dos liceus e, quando não houver liceus, serão fixados pelo governador da colónia respectiva.

SECÇÃO II

Do conselho escolar e dos professores

Art. 389.º A direcção superior da escola prática dos correios, telégrafos e telefones pertence ao funcionário que o director ou chefe de repartição central dos CTTC indicar.

Art. 390.º Na escola prática dos correios, telégrafos e telefones haverá um conselho escolar, constituído pelo director, professores das diferentes disciplinas e secretário da Escola, servindo o primeiro de presidente.

§ único. O conselho administrativo dos CTTC da colónia poderá contratar, quando julgue necessário, professores práticos de línguas estranhas aos serviços.

Art. 391.º Os serviços de secretaria da escola serão executados na secção dos serviços administrativos incumbida dos assuntos relativos ao pessoal, servindo de secretário o respectivo chefe.

Art. 392.º Os professores devem ser assíduos e zelosos no ensino.

§ único. Os professores que não forem assíduos à escola e que, depois de admoestados oficialmente pela direcção ou repartição central dos serviços, não derem provas de maior zelo incorrem na pena de censura publicada e serão exonerados das funções de professores da escola.

SECÇÃO III

Dos alunos

Art. 393.º Haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários.

§ único. Serão considerados alunos ordinários os funcionários dos serviços dos CTTC e voluntários os indivíduos estranhos aos mesmos serviços.

Art. 394.º Serão admitidos como alunos ordinários os funcionários dos serviços dos CTTC de nomeação definitiva ou provisória.

Art. 395.º Serão admitidos como alunos voluntários os indivíduos, estranhos aos serviços, que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Ser cidadão português;

2.º Não ter menos de 15 anos de idade nem mais de 25;

3.º Ter bom comportamento moral e civil;

4.º Ter a necessária robustez física;

5.º Ser vacinado;

6.º Ter o curso das escolas industriais ou comerciais, 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou outras habilitações equivalentes;

7.º Não ter sido demitido de emprego público por inconveniente ao serviço.

Art. 396.º A admissão à escola será feita mediante requerimento dos interessados, dirigido ao director ou chefe da repartição central dos serviços.

Art. 397.º O número de alunos a admitir em cada ano escolar será fixado pelo director ou chefe da repartição central dos serviços.

Art. 398.º Na admissão à escola, quando os pedidos de matrícula excedam a lotação, terão preferência os funcionários dos CTTC.

§ único. Os alunos voluntários só serão admitidos quando a lotação da escola assim o permita, feita a inscrição dos alunos ordinários.

Art. 399.º Os alunos voluntários que tenham tido aproveitamento no curso deverão praticar como estagiários durante seis meses numa estação da sede da escola e só receberão o diploma quando hajam concluído o estágio com boas informações do respectivo chefe.

Art. 400.º Os funcionários dos CTTC, quando em serviço fora da sede da escola e que pretendam frequentar a mesma, poderão requerer ao director dos serviços ou chefe da repartição central a sua substituição no serviço que desempenham, durante o tempo de frequência do curso. Para este efeito o director dos serviços ou chefe da repartição central facilitará quanto possível, sem prejuízo dos serviços, a substituição pedida ou transferência.

Art. 401.º Os alunos que manifestem falta de frequência e aproveitamento serão imediatamente eliminados de alunos da escola.

§ único. Os funcionários dos serviços dos CTTC que tenham dado ocasião a deslocações ou quaisquer outras

despesas feitas pelo Estado para frequentarem a escola e que manifestem falta de frequência ou aproveitamento serão compelidos ao pagamento dessas despesas.

Art. 402.º As matrículas na escola prática dos correios, telégrafos e telefones são gratuitas, não sendo permitida, depois de encerradas, a admissão de novos alunos.

SECÇÃO IV

Da frequência e do exame

Art. 403.º As notas de todas as provas de frequência e de exames são feitas dentro de quatro escalões, com a seguinte correspondência numérica:

Muito bom (M. B.), de 20 a 17 valores;

Bom (B.), de 16 a 14 valores;

Suficiente (S.), de 13 a 10 valores;

Mau (M.), de 9 a 0 valores.

Art. 404.º A classificação do aproveitamento de cada aluno em cada disciplina obtém-se pela média dos valores obtidos nas lições e exercícios escritos a que tiverem sido chamados durante o mês.

Art. 405.º No final do curso os alunos serão submetidos a exame final perante um júri constituído pelo director da escola e por dois professores, sob a presidência do primeiro.

§ 1.º Este exame constará da parte teórica, escrita e oral e da parte prática sobre as diferentes matérias a que alude o artigo 385.º

§ 2.º Considerar-se-á reprovado o aluno que no exame obtiver média inferior a 10 valores.

§ 3.º Do resultado dos exames se lavrará um termo em livro que será assinado por todos os membros do júri.

Art. 406.º Aos alunos que tenham concluído o curso da escola prática dos correios, telégrafos e telefones serão conferidos diplomas, passados pelo director da escola, dos quais constarão as classificações finais obtidas, observado, quanto aos alunos voluntários, o que fica disposto no artigo 399.º

CAPÍTULO XXXIII

Disposições permanentes e transitórias

SECÇÃO I

Disposições permanentes

Art. 407.º O Ministro das Colónias poderá mandar ao estrangeiro funcionários dos serviços dos CTTC, a fim de se especializarem ou estudarem qualquer assunto que aos mesmos serviços diga respeito, bem como poderá mandar também funcionários dos mesmos serviços aos congressos, assembleas, reuniões e conferências que se realizem no estrangeiro e versem assuntos relacionados com os serviços dos CTTC.

Art. 408.º O Ministro das Colónias poderá autorizar, de acordo com o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que os funcionários dos CTTC em situação legal na metrópole efectuem um tirocínio não superior a três meses nos serviços dependentes da Administração Geral dos CTTC da metrópole, com o fim de se especializarem ou estudarem quaisquer assuntos que interessem aos serviços coloniais.

Art. 409.º Os funcionários a que se referem os artigos 407.º e 408.º serão obrigados a apresentar, dentro dos prazos que lhes forem fixados, relatórios que permitam ajuizar do aproveitamento ou resultado dessas missões.

Art. 410.º O Ministro das Colónias poderá contratar, para fins especiais, técnicos nacionais ou estrangeiros que se tornem necessários aos serviços dos CTTC.

Art. 411.º Os funcionários dos quadros dos serviços dos CTTC referidos no artigo 217.º consideram-se in-

cluídos, para os efeitos legais, nas classes seguintes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931:

a) Inspectores, na classe I;

b) Directores de 1.ª classe, na classe II;

c) Directores de 2.ª classe, na classe III;

d) Directores de 3.ª classe, na classe IV;

e) Primeiros oficiais, radiotelegrafistas de 1.ª classe, condutores de máquinas e electricidade, contabilistas, tesoureiros pagadores e chefes de oficinas das colónias de Angola e Moçambique, na classe X;

f) Segundos oficiais, radiotelegrafistas de 2.ª classe, fiéis pagadores, mecânicos de 1.ª classe, fiéis de depósito de material nas colónias de Angola e Moçambique e chefes de oficinas nas restantes colónias, na classe XII;

g) Terceiros oficiais, radiotelegrafistas de 3.ª classe, escriturários de 1.ª classe, telefonistas chefes, mecânicos de 2.ª classe, chefes de guarda-fios e fiéis de depósito de material de todas as colónias, exceptuando Angola e Moçambique, na classe XIV;

h) Operadores, telefonistas de 1.ª classe, escriturários de 2.ª classe e dactilógrafas, na classe XV;

i) Telefonistas de 2.ª classe, na classe XVI;

j) Guarda-fios de 1.ª classe, distribuidores de 1.ª classe e contínuos de 1.ª classe, na classe XVIII;

k) Guarda-fios de 2.ª classe, distribuidores de 2.ª classe e contínuos de 2.ª classe, na classe XIX.

Art. 412.º Nos diferentes departamentos dos serviços dos CTTC só os funcionários dos diversos quadros dos mesmos serviços ou os indivíduos que para eles venham a ser nomeados, contratados ou assalariados poderão prestar serviço.

Art. 413.º Nas direcções ou repartições centrais dos serviços dos CTTC proceder-se-á à organização de livretes de colecções de selos postais de cada colónia, para serem postos à venda nas estações que pelo director ou chefe de repartição central forem designadas.

Art. 414.º Nas direcções dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de Angola e Moçambique haverá um despachante oficial privativo, contratado por avença, cujo quantitativo será fixado pelo governador da colónia.

Art. 415.º Quaisquer dúvidas que se suscitem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Colónias.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Art. 416.º Os funcionários do actual quadro comum dos serviços dos correios e telégrafos do Império Colonial Português transitam para as novas categorias a que se refere a alínea a) do artigo 217.º pela forma seguinte, independentemente de portaria, visto, posse ou outra formalidade:

a) Para a categoria de inspectores, os actuais inspectores;

b) Para a categoria de directores de 1.ª classe, os actuais director e sub-director dos correios e telégrafos de Moçambique, chefes das repartições dos mesmos serviços do Estado da Índia e da colónia de Macau, chefe da Repartição dos Telégrafos de Cabo Verde, chefe da 4.ª divisão da Direcção dos Correios e Telégrafos de Moçambique e chefe da Repartição das Indústrias Eléctricas (4.ª divisão) da direcção dos mesmos serviços da colónia de Angola;

c) Para a categoria de directores de 2.ª classe, os actuais chefes das Repartições dos Correios e Telégrafos de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor e chefes das 2.ª e 3.ª divisões das direcções dos mesmos serviços das colónias de Angola e Moçambique.

Art. 417.º Os actuais primeiros, segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos dos correios e telégrafos,

de nomeação definitiva, especializados em radiotelegrafia, transitam para as categorias de, respectivamente, radiotelegrafistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 418.º Os actuais assistentes técnicos dos quadros privativos dos correios e telégrafos, de nomeação definitiva ou provisória, que tenham o curso de condutor de máquinas e electricidade dos Institutos Industriais de Lisboa ou Porto transitam para as categorias de condutores de máquinas e electricidade e os que não possuam esse curso para as categorias de radiotelegrafistas de 1.ª classe.

Art. 419.º Os actuais aspirantes dos quadros privativos dos correios e telégrafos do Império Colonial, de nomeação definitiva ou provisória, transitam para a categoria de operadores.

Art. 420.º O actual construtor chefe de linhas telegráficas e os actuais construtores de linhas telegráficas dos quadros privativos dos correios e telégrafos, de nomeação definitiva ou provisória, transitam para a categoria de chefe de guarda-fios.

Art. 421.º As actuais telefonistas dos quadros privativos dos correios e telégrafos, de nomeação definitiva ou provisória, que tenham vencimento de categoria igual ou superior ao de primeiro aspirante transitam para a categoria de telefonistas de 1.ª classe e as que tenham vencimento de categoria inferior para a de telefonistas de 2.ª classe.

Art. 422.º Aos funcionários que, por motivo da sua colocação noutras classes, venham a ter vencimentos inferiores àqueles que estavam percebendo ser-lhes-á abonada, a título de compensação, a diferença entre o vencimento da classe para que transitaram e o que auferiam anteriormente, até voltarem novamente a atingir categoria igual ou equivalente à que ocupavam ou até à aposentação, quando se não verifique aquela circunstância.

Art. 423.º Aos funcionários que tenham mudado para classe inferior é mantido o direito à aposentação com os vencimentos correspondentes à classe a que pertenciam anteriormente a essa mudança, se não tiverem ascendido a classe superior antes da passagem à situação de aposentados.

Art. 424.º Os governadores fixarão em portaria, no prazo de noventa dias contados da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, o número de funcionários do quadro auxiliar dos serviços dos CTTC referido na alínea e) do artigo 217.º, conforme as necessidades e conveniências dos serviços.

Art. 425.º Os actuais funcionários, de nomeação definitiva ou provisória, dos quadros dos correios e telégrafos coloniais cujas categorias não constem do presente diploma ingressarão nas categorias referidas nas alíneas c) a j) do artigo 251.º, conforme os seus conhecimentos profissionais, com dispensa das habilitações e concurso estabelecidos no presente diploma.

Art. 426.º Se depois de providos os lugares pelos funcionários referidos no artigo anterior resultarem vagas nas classes referidas nas alíneas c) a j) do artigo 251.º, poderão as mesmas ser providas pelos actuais empregados contratados ou assalariados, conforme os seus conhecimentos profissionais, com dispensa das habilitações, concurso e limite de idade estabelecidos no presente diploma, desde que tenham boas informações.

§ único. Os técnicos de rádio, contratados, da colónia de Angola, a que se refere o artigo 109.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, podem ingressar nas categorias de radiotelegrafistas de 2.ª classe.

Art. 427.º O Ministro das Colónias fará publicar no *Diário do Governo*, dentro do prazo de quarenta dias a contar da publicação do presente diploma, uma lista dos

actuais funcionários do quadro comum, pela ordem da sua antiguidade, com as novas categorias e com indicação das colónias onde ficam colocados, em comissão, bem como dos lugares que ficarem em aberto criados pelo presente diploma.

Art. 428.º As vagas de primeiros, segundos e terceiros oficiais e de radiotelegrafistas de 1.ª e 2.ª classes que ficarem em aberto depois da arrumação do pessoal pelos quadros a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 217.º, e que não podem desde já ser providas segundo o regime normal estabelecido neste diploma, serão providas pela forma indicada para os directores de 3.ª classe no artigo 231.º, à excepção do júri, que será o referido no artigo 258.º

§ único. Os lugares de primeiros oficiais são providos de entre os segundos, estes de entre os terceiros e estes de entre os operadores. E os lugares de radiotelegrafistas de 1.ª classe de entre os de 2.ª e estes de entre os de 3.ª classe.

Art. 429.º Nas primeiras promoções que houverem de ser feitas nos termos do presente decreto é dispensada aos actuais funcionários dos correios e telégrafos coloniais, de nomeação definitiva, a permanência na categoria a que se refere o artigo 247.º

Art. 430.º As vagas de radiotelegrafistas de 3.ª classe que ficarem em aberto após a arrumação do pessoal no novo quadro técnico serão providas, por escolha, de entre indivíduos que, não possuindo as habilitações literárias exigidas pelo presente diploma, provem ter desempenhado as funções de radiotelegrafistas, com boas informações, na marinha, no exército, nos correios e telégrafos metropolitanos ou das colónias ou ainda em companhias exploradoras dos serviços de radiocomunicações.

Art. 431.º Os lugares criados pelo presente diploma serão providos à medida que as necessidades dos serviços o exigiam.

Art. 432.º Ficam extintos todos os lugares dos actuais quadros comum e privativo dos correios e telégrafos coloniais, não previstos no presente decreto, e as escolas profissionais de correios e telégrafos actualmente existentes.

Art. 433.º Enquanto não existirem diplomados pelas escolas dos CTTC estabelecidas nos termos deste decreto, poderão ser admitidos como operadores indivíduos com o curso das escolas industriais ou comerciais ou o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 434.º O Ministro das Colónias fica autorizado a abrir os necessários créditos para ocorrer aos encargos resultantes do presente diploma.

Art. 435.º Enquanto não fôr estabelecido a cargo de quem devem ficar os serviços das indústrias eléctricas nas colónias, estes continuarão sendo executados pelos serviços dos CTTC, regendo-se pela legislação actualmente em vigor.

Art. 436.º Fica revogada toda a legislação que expressa ou tacitamente contrarie as disposições do presente diploma e, nomeadamente, o decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, bem como a organização pelo mesmo aprovada, com excepção da parte relativa à Caixa Económica Postal a que no presente diploma se não faça alusão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

QUADRO I

Quadro comum dos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais

(Artigo 219.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944)

Categorias	Número de lugares em cada classe	Distribuição								
		Ministério das Colónias	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor
Inspectores	4	(a) 1	—	—	—	1	1	1	—	—
Directores de 1.ª classe	10	(b) 1	1	1	—	3	3	1	—	—
Directores de 2.ª classe	12	(c) 1	—	—	1	4	4	—	1	1
Directores de 3.ª classe	16	(c) 1	1	1	—	6	5	1	1	—

(a) Presidente da comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

(b) Chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade.

(c) Membro da comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones coloniais.

QUADRO II

Quadros privativos de cada colónia dos serviços dos correios, telégrafos e telefones coloniais

(Artigo 220.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944)

Colónias	Quadro do pessoal da exploração							Quadro do pessoal técnico						Quadro do pessoal administrativo						
	Primeiros oficiais	Segundos oficiais	Tercetos oficiais	Operadores	Telefonistas chefes	Telefonistas de 1.ª classe	Telefonistas de 2.ª classe	Condutores de máquinas e electricidade	Radiotelegrafistas de 1.ª classe	Radiotelegrafistas de 2.ª classe	Radiotelegrafistas de 3.ª classe	Chefes de oficinas	Mecânicos de 1.ª classe	Mecânicos de 2.ª classe	Contabilistas	Tesoureiros	Ficéis pagadores	Ficéis de depósito	Escriturários de 1.ª classe	Escriturários de 2.ª classe
Cabo Verde	3	6	8	40	1	2	4	2	2	4	10	1	3	6	—	—	1	1	2	5
Guiné	3	6	8	35	1	2	2	2	2	3	8	1	3	4	—	—	1	1	2	5
S. Tomé e Príncipe	1	2	3	6	—	1	10	1	1	1	2	1	1	2	—	—	1	1	1	2
Angola	20	35	50	150	3	6	10	8	10	20	50	1	20	28	1	1	5	1	15	25
Moçambique	20	40	80	170	3	6	10	7	10	25	45	1	15	20	1	1	4	1	15	25
Estado da Índia	4	8	15	65	1	2	2	1	1	2	6	1	1	2	—	—	—	1	2	5
Macau	3	4	5	20	1	2	4	1	1	1	1	1	1	1	—	—	1	1	2	3
Timor	1	2	3	9	—	—	1	1	1	1	1	1	1	2	—	—	1	1	1	2
Total	55	103	172	495	10	21	43	23	28	57	123	8	45	65	2	3	14	8	40	72

QUADRO III

Abonos mensais para falhas

(A que se refere o artigo 382.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944)

Tesoureiros pagadores	300\$00
Ficéis pagadores	200\$00
Exactores chefes das estações centrais dos correios de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira	150\$00
Exactores chefes das estações de S. Vicente, Bissau, S. Tomé, Benguela, Nova Lisboa, Mossâmedes, Sá da Bandeira, Malange, Inhambane, Moçambique, Quelimane, Tete, Porto Amélia e Nova Goa	100\$00
Exactores chefes das outras estações de 1.ª classe	75\$00

QUADRO IV

Gratificações especiais mensais

(Nos termos do artigo 383.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944)

Presidentes do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones em Angola e Moçambique	1.200\$00
Presidentes do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones nas restantes colónias	800\$00
Vogais do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones em Angola e Moçambique	700\$00

Chefes das repartições das direcções de Angola e Moçambique que não sejam vogais do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones	600\$00
Vogais do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones nas restantes colónias	500\$00
Chefes das secretarias (sendo directores de 3.ª classe) e das repartições não centrais que não sejam vogais do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones	500\$00
Chefes das secções das repartições das direcções e das repartições regionais e centrais que não sejam vogais do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones	400\$00
Condut. de máquinas e electricidade especializados em radiocomunicações que não chefiem secções	400\$00
Chefes das estações radiotelegráficas de Luanda, Lobito, Lourenço Marques e Beira	400\$00
Chefes das outras estações radiotelegráficas	300\$00
Secretários do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones de todas as colónias, exceptuando Angola e Moçambique	300\$00
Professores da Escola Prática dos Correios, Telégrafos e Telefones	300\$00

Observação. — Os chefes das estações radiotelégrafo-postais não podem acumular a gratificação especial com o abono para falhas.Ministério das Colónias, 2 de Novembro de 1944. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

ÍNDICE

	Artigos
CAPÍTULO I — Objecto dos serviços	1.º a 3.º
CAPÍTULO II — Da autonomia dos serviços	4.º a 23.º
CAPÍTULO III — Da competência do conselho de administração	24.º e 25.º
CAPÍTULO IV — Monopólio do Estado	26.º a 30.º
CAPÍTULO V — Do estabelecimento e exploração	31.º a 59.º
CAPÍTULO VI — Do uso público	60.º a 73.º
CAPÍTULO VII — Dos portes e taxas	74.º a 79.º
CAPÍTULO VIII — Da responsabilidade do Estado	80.º a 85.º
CAPÍTULO IX — Da protecção penal	86.º a 105.º
CAPÍTULO X — Dos órgãos administrativos, de exploração e técnicos :	
Secção I — Das direcções e das repartições centrais	106.º a 118.º
Secção II — Das repartições regionais	119.º a 125.º
Secção III — Das estações	126.º a 136.º
CAPÍTULO XI — Da inspecção e fiscalização	137.º a 151.º
CAPÍTULO XII — Da comissão consultiva e revisora da legislação	152.º a 157.º
CAPÍTULO XIII — Da publicação das <i>Ordens de Serviço</i> e do <i>Boletim dos CTTC</i>	158.º a 160.º
CAPÍTULO XIV — Das bibliotecas e museus	161.º
CAPÍTULO XV — Dos laboratórios electrotécnicos, dos depósitos de materiais e das oficinas	162.º
CAPÍTULO XVI — Da contabilidade e das tesourarias :	
Secção I — Da contabilidade	163.º a 191.º
Secção II — Das tesourarias	192.º a 194.º

CAPÍTULO XVII — Das cauções e das contas de responsabilidade dos exactores	195.º a 204.º
CAPÍTULO XVIII — Do tempo de serviço	205.º a 215.º
CAPÍTULO XIX — Dos diversos quadros	216.º a 220.º
CAPÍTULO XX — Das habilitações para ingresso nos quadros	221.º a 224.º
CAPÍTULO XXI — Do provimento de vagas e promoções	225.º a 250.º
CAPÍTULO XXII — Dos concursos	251.º a 285.º
CAPÍTULO XXIII — Das funções do pessoal	286.º a 297.º
CAPÍTULO XXIV — Atribuições e competência	298.º a 311.º
CAPÍTULO XXV — Dos direitos e deveres em geral	312.º a 326.º
CAPÍTULO XXVI — Do serviço dos funcionários	327.º a 329.º
CAPÍTULO XXVII — Situações, licenças e faltas :	
Secção I — Situações do pessoal	330.º a 336.º
Secção II — Licenças e faltas	337.º a 346.º
CAPÍTULO XXVIII — Da acção disciplinar	347.º a 354.º
CAPÍTULO XXIX — Incompatibilidades	355.º a 357.º
CAPÍTULO XXX — Das listas de antiguidade	358.º a 362.º
CAPÍTULO XXXI — Dos vencimentos	363.º a 383.º
CAPÍTULO XXXII — Das escolas práticas para a preparação do pessoal dos CTTC :	
Secção I — Do ensino profissional	384.º a 388.º
Secção II — Do conselho escolar e dos professores	389.º a 392.º
Secção III — Dos alunos	393.º a 402.º
Secção IV — Da frequência e do exame	403.º a 406.º
CAPÍTULO XXXIII — Disposições permanentes e transitórias :	
Secção I — Disposições permanentes	407.º a 415.º
Secção II — Disposições transitórias	416.º a 436.º